



**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
***Campus Jacarezinho***

**PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA**

**MARINA PEREIRA MANOEL GOMES**

**MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA: O ACESSO À JUSTIÇA PELA  
DISSEMINAÇÃO DA CULTURA DE PAZ**

**JACAREZINHO – PARANÁ**  
**2012**

**MARINA PEREIRA MANOEL GOMES**

**MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA: O ACESSO À JUSTIÇA PELA  
DISSEMINAÇÃO DA CULTURA DE PAZ**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da Universidade Estadual do Norte do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.  
Linha de Pesquisa: Função Política do Direito

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas

**JACAREZINHO – PARANÁ  
2012**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

MARINA PEREIRA MANOEL GOMES

### **MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA: O ACESSO À JUSTIÇA PELA DISSEMINAÇÃO DA CULTURA DE PAZ**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, na área Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão, linha de pesquisa Função Política do Direito, defendida por Marina Pereira Manoel Gomes e aprovada em 07 de dezembro de 2012, pela banca examinadora constituída dos seguintes doutores:

Presidente: Professor Doutor Paulo Henrique de Souza Freitas

Membro: Professor Doutor Reinerio Antonio Lerias

Membro: Professor Doutor Zulmar Antonio Fachin

Jacarezinho (PR), 07 de dezembro de 2012

*Dedico este trabalho a meus pais, pelo amor  
incondicional, pelas lições de vida e por me  
ensinarem a ser uma pessoa comprometida com os  
ideais de justiça e de paz, tão escassos neste  
mundo permeado pelo egoísmo.  
À minha irmã Juliana, pelo imenso apoio e  
cumplicidade.  
Ao corpo docente da UENP, por ter me introduzido  
nas ciências sociais e jurídicas.  
Enfim, a todo aquele que se considere fiel seguidor  
do princípio da solidariedade nas relações  
humanas e tenha compromisso com a causa da  
justiça, dedico o resultado de minhas pesquisas.*

## AGRADECIMENTOS

*Primeiramente, a Deus, a quem responsabilizo por cada vitória alcançada em minha vida, bem como à Maria Santíssima por ter me concedido a graça de sua presença e intercessão ao longo de toda a minha caminhada como mestrande.*

*Aos meus amados pais, Maria e Jurandir, que me prestaram toda a espécie de assistência para que eu continuasse a galgar os degraus do conhecimento e perseverasse no meu aperfeiçoamento para a docência, área que me encanta profundamente.*

*Às admiráveis pessoas com as quais convivi em razão do mestrado, dentre as quais destaco com especial atenção meu orientador, Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas, por ser exemplo de professor que ensina com dinamismo e autenticidade, bem como por sua orientação edificante.*

*A Maria Natalina da Costa, pessoa que admiro e por quem guardo profundo carinho, bem como aos professores, Dr. Gilberto Giacóia e Dra. Samia Saad Gallotti Bonavides, os quais, tanto por suas aulas, como pelo exemplo de vida que possuem, me incentivaram a alçar voos mais altos.*

*Aos colegas da Vara do Trabalho de Porecatu, em especial ao meu chefe Rui Rapcinski Junior, pela postura de apoio ao estudo e em favor do aperfeiçoamento dos servidores.*

*Qualquer ato de amor, por menor que seja, é um trabalho pela paz.*

**Madre Teresa de Calcutá**

*Todo sistema de justiça deveria não perder de vista sua própria imperfeição e disso concluir que uma justiça imperfeita, sem caridade, não é justiça.*

**Chaim Perelman**

GOMES, Marina Pereira Manoel. **Mediação comunitária: o acesso à justiça pela disseminação da cultura de paz**. Jacarezinho, 2012. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

## RESUMO

O conteúdo do presente trabalho analisa a mediação comunitária como meio de promoção da democracia participativa, do acesso efetivo à justiça e da disseminação da cultura de paz. Para tanto, lança mão da solidariedade como via propulsora da atuação popular na resolução de controvérsias em suas comunidades. Inicia com um breve esboço acerca dos principais empecilhos para a concretização do acesso à justiça no cenário jurídico brasileiro, bem como denuncia a cultura demandista, fortemente propagada em razão da supervalorização da jurisdição, ocasião em que exsurge a questão do pluralismo jurídico como uma nova forma de pensar o Direito. Em seguida, discorre acerca das formas alternativas de solução de conflitos, com especial ênfase para a mediação, a qual sobressai como meio de composição pacífica de disputas, tendo em vista que, se estas fossem levadas a juízo, não seriam resolvidas com a mesma celeridade, profundidade e satisfatoriedade. Perpassa sumariamente os aspectos históricos da mediação, adentra sua questão conceitual e a aborda sob o aspecto endoprocessual, como tendência a ser implementada dentro do próprio viés jurisdicional, mormente em razão dos projetos de lei em trâmite perante o Congresso Nacional. Argumenta acerca das técnicas da mediação como forma de aproximação entre as partes em disputa, tendo em vista que as levam a dialogar acerca do ponto fulcral da discórdia, o que culmina em uma análise mais acurada do problema apresentado e, pois, na efetiva composição do conflito. Discute acerca da importância da atuação popular para a concretização dos ideais de justiça, sob o prisma da democracia participativa e em detrimento do individualismo e da apatia. Elucida como a mediação tem sido difundida no caso concreto, por meio de ONGs, atuação de órgãos institucionais, entre outras formas de participação da sociedade para a concretização de direitos, o que analisa tanto no plano jurídico interno como no direito comparado. Aponta a Justiça de Paz como meio institucional hábil a instrumentalizar a mediação para a resolução de controvérsias dentro das comunidades. Por fim, argumenta sobre a solidariedade, adentra a ideia de acesso à justiça como direito-garantia fundamental e aprofunda a noção de mediação comunitária, no sentido de que é mister a propagação de uma nova mentalidade na órbita jurídica pátria, onde a paz não é vista apenas como direito, mas, principalmente, como dever de toda a coletividade, que não pode quedar indiferente à situação daqueles que lhe são próximos. Conclui que a mediação comunitária, alicerçada na solidariedade, não apenas auxilia no descongestionamento do Judiciário, mas, sobretudo, aproxima a sociedade periférica da justiça, o que contribui para que o Brasil, de fato, configure-se como Estado Democrático de Direito, mediante o exercício da democracia participativa, dentro das comunidades, para a resolução pacífica dos conflitos.

Palavras-chave: Solidariedade. Mediação Comunitária. Acesso à Justiça. Cultura de Paz.

GOMES, Marina Pereira Manoel. **Community Mediation: justice access through the spread of culture of peace**. Jacarezinho, 2012. Dissertation (Legal Science Master's Degree) – Applied Social Sciences Center of Pioneer North State Law College.

## ABSTRACT

The content of this paper analyzes the community mediation as a means of promoting participatory democracy, effective access to justice, and spreading the culture of peace. This way, it handles solidarity as a means of propelling popular activity in the resolution of disputes in their communities. It begins with a brief foreshortening on the main impediments to achieving access to justice in the Brazilian legal scenario, and denounces the demanding culture strongly propagated due to the overvaluation of the court, at which appears the issue of legal pluralism as a new way of thinking law. Then, it discourses about alternative forms of dispute resolution, with particular emphasis on mediation, which stands as a means of peaceful settlement of disputes, considering that if these were taken to court, would not be solved with the same speed, satisfactoriness and depth. It covers briefly the historical aspects of mediation, and enters its conceptual question addresses the endoprocessual aspect as a tendency to be implemented within the judicial bias, especially because of the bills in progress at Congress. Argues about the techniques of mediation as a means of rapprochement between the warring parties in order that lead to dialogue about the central point of contention, which culminates in a more accurate analysis of the problem presented and, therefore, the effective composition of the conflict. Discusses about the importance of popular action to achieve the ideals of justice from the perspective of participatory democracy and in detriment of individualism and apathy. Elucidates how mediation has been widespread in this case, through NGOs, the practice of institutional bodies, among other ways of societal participation in the realization of rights, which analyses in the national legal field and even in the comparative law. Points to the Justice of Peace as a means of institutionalized conflict mediation. Finally, it argues on solidarity, enters the idea of access to justice as a fundamental guarantee of the right and deepens the sense of community mediation in the context of the democratic rule of law by setting up a new mentality, where peace is not only seen to be a right, but mainly as a duty of the whole community, which cannot remain indifferent to the situation of those who are the closest ones. Concludes that community mediation, based on solidarity, not only helps in relieving the judiciary, but, greatly, approaching the peripheral society of justice, which contributes to Brazil, in fact, to figure as a democratic state, by exercising participatory democracy within communities, for the peaceful resolution of conflicts.

Key-words: Solidarity. Community Mediation. Access to Justice. Culture of peace.

## **LISTA DE FIGURAS**

|                                                                    |    |
|--------------------------------------------------------------------|----|
| FIGURA 1- Programa “Justiça Comunitária”, do Distrito Federal..... | 92 |
|--------------------------------------------------------------------|----|

## **LISTA DE TABELAS**

|                                                                     |    |
|---------------------------------------------------------------------|----|
| TABELA 1 – Modelos de Mediação .....                                | 56 |
| TABELA 2 – Métodos para realização de perguntas pelo Mediador ..... | 60 |

# SUMÁRIO

|                                                                                                                                                                |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                                                        | <b>12</b>  |
| <br>                                                                                                                                                           |            |
| <b>1 A MEDIAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA: PARA ALÉM DE UMA PERSPECTIVA PURAMENTE JURISDICIONAL .....</b>                                                           | <b>17</b>  |
| 1.1 O acesso à justiça e os empecilhos à sua concretização no Brasil.....                                                                                      | 19         |
| 1.2 O pluralismo jurídico e a preocupação com a supervalorização da jurisdição ...                                                                             | 24         |
| 1.3 As formas alternativas de solução de conflitos: conceito, características e efetividade no acesso à justiça.....                                           | 30         |
| 1.4 Algumas considerações acerca da mediação e sua importância quanto à efetividade do direito fundamental de acesso à justiça .....                           | 37         |
| 1.5 A mediação endoprocessual e as alterações previstas para o Novo Código de Processo Civil.....                                                              | 42         |
| 1.6 Mediação, suas técnicas e outras considerações relevantes .....                                                                                            | 48         |
| <br>                                                                                                                                                           |            |
| <b>2 A PARTICIPAÇÃO DO POVO E SUA RELEVÂNCIA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DOS IDEAIS CONSTITUCIONAIS DE JUSTIÇA: UMA VISÃO DO "ALTER" EM DETRIMENTO DO "EGO" .....</b> | <b>65</b>  |
| 2.1 A participação do povo na realidade jurídica brasileira: um paralelo com a ideia de democracia participativa.....                                          | 66         |
| 2.2 A relevância da atuação da sociedade na construção e efetivação dos direitos.                                                                              | 70         |
| 2.3 Mediação popular e políticas públicas de efetivação .....                                                                                                  | 72         |
| 2.3.1 Experiências de mediação popular no Brasil.....                                                                                                          | 77         |
| 2.3.1.1 Organização não-governamental (ONG) e sua importância na concretização de direitos.....                                                                | 78         |
| 2.3.1.2 Outros programas e formas de mediação popular em destaque no Brasil ...                                                                                | 81         |
| 2.3.2 A atuação do estado-cidadão na efetivação da justiça: ponderações acerca do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) .....        | 85         |
| 2.4 A ratificação da mediação pelo Poder Judiciário: atuação popular em parceria com as instituições jurídicas e jurisdicionais .....                          | 89         |
| 2.5 A Justiça de Paz e sua efetividade como meio institucionalizado de mediação de conflitos .....                                                             | 97         |
| 2.6 A importância das Instituições de Ensino Superior em Direito na consolidação da mediação no cenário jurídico brasileiro .....                              | 104        |
| 2.7 A mediação no direito comparado: a população pela população, a mediação pela justiça .....                                                                 | 109        |
| <br>                                                                                                                                                           |            |
| <b>3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA: A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA CULTURA DE PAZ.....</b>         | <b>115</b> |
| 3.1 O princípio da solidariedade: considerações iniciais, conceito e visualização no ordenamento jurídico brasileiro .....                                     | 117        |
| 3.2 Acesso à justiça e seu enquadramento na seara dos direitos fundamentais ....                                                                               | 125        |

|                                                                                                                                                                                |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 3.2.1 A democratização do acesso à justiça .....                                                                                                                               | 129        |
| 3.3 A mediação comunitária como forma não-adversarial de entrega célere e satisfatória do direito: uma visão solidária e uma orientação necessária no plano jurisdicional..... | 133        |
| 3.3.1 Paz: dever coletivo, direito de todos.....                                                                                                                               | 143        |
| 3.4 A solidariedade como alicerce para a construção do Estado Democrático de Direito e seu papel na realização da Justiça por meio da mediação comunitária ...                 | 146        |
| <br><b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                                                                                                          | <b>157</b> |
| <br><b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                                                                                    | <b>162</b> |

## INTRODUÇÃO

Refletir acerca da mediação em uma perspectiva sociojurídica implica, de certa maneira, proceder à revisitação de relevantes temas, tais como a justiça, a democracia, a cidadania, a solidariedade e a promoção da paz, os quais compõem um sólido grupo de princípios e diretrizes carregados de valores imprescindíveis para construção de uma sociedade mais justa e fraterna, nos ditames preambulares da atual Constituição brasileira.

É incontestável que, desde as primeiras lições acadêmicas sobre direito e processo, ao jurista brasileiro é introjetada uma mentalidade tradicionalmente adversarial e, pois, indubitavelmente pautada na resolução adjudicada de conflitos, o que tem surtido em uma avassaladora cultura demandista, na qual a tutela jurisdicional é permeada pela morosidade e obsolescência, sendo incapaz de resolver o conflito em suas bases, já que se limita à concretização da justiça sob um aspecto meramente formal e superficial.

Os obstáculos ao efetivo acesso à justiça, contudo, não se limitam às formalidades, à falta de aparelhamento estatal e ao excesso de demandas. Isso porque, dentro do complexo contexto socioeconômico brasileiro há uma realidade que muitos não gostam de enxergar: a inacessibilidade à justiça, em razão do reduzido ou ausente conhecimento de significativa porção da sociedade brasileira acerca de seus direitos e garantias.

Destarte, diante da inércia do Estado em tornar vivo o texto legal, essa sociedade, em sua maioria auxiliada por instituições comprometidas com a causa da justiça, passou a se mobilizar para, mediante ações conjuntas e guiadas pela solidariedade a ela imanente, prover a necessidade de justiça e de informações jurídicas aos cidadãos, eis que sujeitos de direitos e obrigações, as quais a lei determina sejam de conhecimento geral, mas que se sabe ignorada por grande parcela da população brasileira, mormente aquela que compõe a classe economicamente frágil e geograficamente desfavorecida.

A reformulação do processo judicial, com fulcro na celeridade, simplicidade e satisfatoriedade, implementada por mecanismos que propiciem a resolução “pacificadora” de conflitos, bem como a alteração das normas processuais

em vigor, são condições indispensáveis para que a ideia de “acesso à justiça” ultrapasse as margens da mera formalidade, para perpetrar a seara da ansiada justiça material, cujo aspecto mais abrangente redonda na justa e efetiva composição dos conflitos de interesses.

Destarte, a sociedade passou a visualizar na mediação comunitária um eficaz meio alternativo para a concretização dos direitos fundamentais por intermédio da resolução pacífica dos conflitos entre indivíduos integrantes de uma mesma comunidade, os quais passam a figurar como copartícipes dessa disseminação da cultura de paz nas regiões periféricas e economicamente desprivilegiadas.

Fomentada pelo exercício da cidadania comprometida com os conflitos de ordem interna nas comunidades, a mediação exercida sob o espectro solidário-democrático tem se revelado como mecanismo promotor do diálogo e da autodeterminação dos atores envolvidos, razão pela qual os autores tratados na presente pesquisa farão referência a ela como meio de “empoderamento” da sociedade civil dos dias atuais.

Ademais, a transdisciplinaridade, assim como a interdisciplinaridade, compõe elemento indispensável a uma abordagem articulada do tema, uma vez que o presente estudo busca compreender a complexidade das relações humanas sob o prisma jurídico, sociológico e psicológico, razão pela qual se procederá ao uso do método hipotético-dedutivo para sua elaboração. Portanto, selecionados os fatores pertinentes e criadas hipóteses centrais e suposições auxiliares, serão deduzidas as consequências particulares, ou seja, o tema será posicionado em uma hipótese que se revele como possível solução à parcela do problema aventado (inefetividade do direito de acesso à justiça).

Diante da necessidade de serem vencidos os obstáculos teóricos ao longo do sinuoso caminho que se pretende percorrer por meio deste trabalho, outra sorte não há, para o estudo profícuo da mediação comunitária na resolução pacífica de conflitos, bem como dos resultados decorrentes dessas intervenções populares para a concretização do acesso à justiça e edificação do Estado Social e Democrático de Direito, que não a de se lançar mão das obras de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, Lilia Maia de Moraes Sales, Norberto Bobbio, Caetano Lagrasta

Neto, Kazuo Watanabe, dentre outros escritos, os quais darão respaldo a esta pesquisa científica.

Para uma melhor sistematização da argumentação acerca da problemática do acesso à justiça sob o prisma da mediação comunitária, a presente pesquisa encontra-se dividida em três momentos, distintos e complementares: I) A mediação e o acesso à justiça: para além de uma perspectiva puramente jurisdicional; II) A participação do povo e sua relevância para a implementação dos ideais constitucionais de justiça: uma visão do “alter” em detrimento do “ego”; III) Princípio da solidariedade e mediação comunitária: a concretização do direito fundamental de acesso à justiça por meio da cultura de paz.

Nesse esteio, no primeiro capítulo, proceder-se-á à análise de importantes questões acerca do acesso à justiça, pelo que serão tecidas, a princípio, algumas considerações sobre o valor e o ideal de justiça, bem como serão elencados alguns empecilhos à sua configuração no plano jurídico interno. Diante de tais obstáculos, serão elucidadas as formas de transpô-los, razão pela qual será oportuno adentrar o tema do pluralismo jurídico e, nesse diapasão, fazer alusão a alguns mecanismos alternativos (e bem sucedidos) de resolução de disputas, sendo que se dará maior ênfase para a mediação, por ser pautada na solidariedade humana e na promoção do diálogo entre as partes, promovendo a emancipação destas e a efetiva pacificação do conflito.

Ademais, embora o tema central da pesquisa envolva, predominantemente, a mediação sob o aspecto extrajudicial, nesse momento preliminar da pesquisa ela também será apreciada no plano “endoprocessual”, mormente em razão dos projetos de lei em trâmite, com especial destaque para o que prevê a sua inclusão no “Novo Código de Processo Civil” (Projeto de Lei n. 8046/2010, apensado ao PL 6025/2005), bem como em virtude da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, a qual determina aos tribunais a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Ainda no primeiro capítulo, analisar-se-ão, as formas técnicas de resolução do conflito por meio da mediação, para que se possa vislumbrar a sua capacidade de promover o diálogo e a aproximação entre as partes, de sorte a retirá-las do plano de meras vítimas da situação conflituosa e posicioná-las como

protagonistas de sua própria história, o que confere a esse mecanismo alternativo feições de pacificidade e eficiência ímpar, se comparado com a solução superficial promovida pelas vias da jurisdição.

O segundo capítulo, por sua vez, abordará sumariamente a ideia de democracia participativa para uma melhor compreensão do tema, o qual envolve a participação popular como mola mestra da mediação comunitária para a construção e efetivação de direitos.

Nesta senda, serão trazidas a lume algumas experiências de mediação popular no Brasil, com menção às Organizações Não-Governamentais, bem como a alguns programas comunitários existentes, e o papel que exercem no que tange à eliminação dos impedimentos ao acesso à justiça, por meio de serviços onde são prestadas às pessoas da comunidade informações acerca dos direitos e deveres legais, serviços de assessoria jurídica gratuita, assim como esclarecimentos sobre as formas mais indicadas para a resolução de determinados conflitos, se pela via judicial ou por meio consensual, sendo este último implementado pela própria ONG ou programa. O “empoderamento” dessas comunidades, em detrimento da situação de dependência da atuação única e exclusivamente por parte do Estado é outro ponto importante a ser refletido nessa segunda parte, na qual também se abordará a parceria entre a atuação popular e o Judiciário, além de profissionais do ramo jurídico.

Na sequência, tendo em vista que a Justiça de Paz é meio institucionalizado reconhecidamente competente para exercer funções conciliatórias, conforme disposto no artigo 98 da Constituição Federal brasileira, será feito um breve estudo sobre o porquê de sua atuação ser tão pouco expressiva quanto ao exercício de referida atribuição constitucional e como ela pode ser empregada para um maior alcance da população à sonhada justiça.

Outra questão, à qual se dará a devida atenção, refere-se ao papel fundamental das Instituições de Ensino Superior em Direito para a formação de uma mentalidade emancipatória, inclusiva e pacificadora de conflitos, os quais precisam ser enfrentados em seu aspecto multidimensional. Ainda, para um maior enriquecimento desta pesquisa jurídica, serão abordados alguns exemplos de

iniciativa social no direito comparado, bem como as possibilidades e vantagens decorrentes de sua implementação no cenário brasileiro.

Formado o arcabouço teórico necessário para a compreensão do tema “Mediação comunitária: o acesso à justiça pela disseminação da cultura de paz”, o assunto será delimitado, no terceiro capítulo, em seus aspectos mais relevantes, quais sejam: a solidariedade como meio catalizador da atuação popular para a efetivação dos direitos e garantias; o acesso à justiça e seu enquadramento na seara dos direitos fundamentais, bem como a sua democratização no contexto jurídico brasileiro; a mediação comunitária como via não adversarial de entrega efetiva e satisfatória de direitos, impelida pela solidariedade entre indivíduos da sociedade, principalmente entre aqueles que compõem uma mesma coletividade; a paz e sua dupla face, uma vez que figura como direito e, *pari passu*, dever da coletividade; e, finalmente, a solidariedade como alicerce para a construção do Estado Democrático de Direito e sua importância para a efetivação do acesso à justiça e disseminação da cultura de paz por meio da mediação nas comunidades.

De forma alicerçada, a mediação comunitária e a solidariedade revelam uma relação simbiótica indiscutivelmente necessária para a promoção de uma sociedade livre, justa e solidária, erigida com base nos ideais democráticos e sob a luz da pacificidade.

Enfim, percorrido o caminho acima enunciado, o trabalho em apreço fornecerá subsídios para a edificação de uma postura social que não se acomode e nem se limite aos mecanismos legalmente existentes para a resolução dos conflitos, mas, sobretudo, que busque a inovação e implementação de meios alternativos, como é o caso da mediação comunitária, a fim de que o texto constitucional passe a irradiar sua luz e seu calor sobre todos os cidadãos indistintamente, objetivo que, por meio desta pesquisa, certamente será disseminado na mente e espírito dos aspirantes à paz social e ao acesso à justiça.

## **1 A MEDIAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA: PARA ALÉM DE UMA PERSPECTIVA PURAMENTE JURISDICIONAL**

É indubitável que o tema do acesso à Justiça tem suscitado fortes discussões no meio social e, ao mesmo tempo, levantado seríssimas questões acerca da intangibilidade do ideal de Justiça por meio da atuação do Estado-Juiz, seja em razão da grande morosidade na prolação de decisões, seja pelo fato de que tais decisões judiciais, não raras vezes, deixam de alcançar o fim a que se propõem, qual seja: a pacificação social.

Ao analisar essa inquietude social em relação aos problemas que a tutela jurisdicional carrega, vislumbra-se que a sociedade não tem conseguido quedar-se inerte diante de tantos conflitos, sejam eles os que ainda estejam por ser resolvidos, sejam aqueles que, resolvidos por uma decisão judicial, esta tenha sido incapaz de promover a satisfação a seus destinatários.

Assim, a sociedade se insurge como que numa reação à “inação”, vale dizer, inércia do Estado em relação ao direito constitucional de acesso à justiça, insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Fundamental, sendo certo afirmar que o dispositivo em comento revela não somente uma garantia fundamental de acesso ao órgão judiciário, mas à efetiva tutela dos direitos lesados ou ameaçados, de tal sorte que o jurisdicionado possa lograr uma tutela justa e satisfatória.

Ante a referida situação, exsurge de forma inevitável a seguinte questão: e o que é justo?

Herkenhoff (2004, p. 89), em seus estudos sobre o tema, afirma que a justiça geral, social ou legal implica na obrigação de parcela da sociedade dar à comunidade o bem que lhe é devido.

Com base no referido doutrinador, pode-se inferir que a justiça geral (social ou legal) é a concretização do próprio ideal de justiça dentro das relações sociais, sendo que a estas se pressupõe um processo de reflexão sobre o mundo sensível ou, em outras palavras, sobre a realidade fática de dada época, para que se possa, então, agregar a ideia de justo às práticas jurídicas.

Depreende-se, pois, que essa noção de justiça reside na solução reconhecida por todos, cuja imagem não reflita uma imposição de poder ou o

cumprimento de procedimentos previamente estabelecidos, mas que destaque um “ideal de justiça” inerente aos fins buscados pelo homem, em atendimento aos princípios e valores imanentes às relações sociais.

Tendo em vista que a abrangência do valor de justiça por meio das decisões judiciais ainda está muito aquém dos anseios axiológicos da Constituição brasileira, é necessário lançar mão de uma atuação mais intensa da própria sociedade, em suporte às deficiências do Poder Judiciário, de tal sorte que este não seja limitador do direito, mas, em contrapartida, seja meio propulsor de uma atuação participativa dos cidadãos, os quais são legitimados no poder, uma vez que se está a tratar de um país que professa a democracia como regime político. (MORAES, 2004, p. 53)

Destaque-se que a expressão “acesso à justiça” possui um sentido semântico muito mais abrangente do que parece ter, eis que, ao se tratar do referido tema, deve-se trazer a lume também a discussão acerca dos empecilhos econômicos, processuais e organizacionais que inibem o conhecimento, bem como a efetiva utilização dos recursos judiciais e extrajudiciais pelos sujeitos de direito para a resolução de seus conflitos com os demais membros da sociedade.

Dentro desta perspectiva, a presente pesquisa pretende destacar a grande relevância da mediação como meio propulsor do acesso à justiça e da promoção da democracia participativa, em uma perspectiva que transcende a visão restritiva e legalista de Estado jurisdicional, para ampliar as potencialidades dos próprios sujeitos em conflito, membros do povo, os quais são chamados a atuar na concretização da justiça em grau mais profundo, onde o princípio da imparcialidade não permite ao magistrado chegar, de tal modo que a convivência pacífica e harmoniosa entre os entes sociais seja algo, verdadeiramente, implementável na sociedade brasileira como um todo.

Destarte, o tema a que se propõe o presente trabalho encontra-se dividido em três capítulos, sendo que neste primeiro momento se analisará a questão do acesso à justiça e as vias alternativas para sua implementação, com especial destaque para a mediação.

## 1.1 O acesso à justiça e empecilhos à sua concretização no Brasil

No contexto atual, não obstante sejam amplos e frequentes os debates em torno do tema “acesso à justiça”, é oportuno salientar que sua compreensão vai além da ideia de acesso ao órgão jurisdicional.

Em breve síntese de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002, p.8), os quais enfatizam a dificuldade em se lhe atribuir um conceito, o acesso à justiça é o “requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”

Cândido Rangel Dinamarco (1993, p.283), por sua vez, destaca que o “acesso à justiça é, mais do que ingresso no processo e aos meios que ele oferece, modo de buscar a efetividade, na medida dos direitos que se têm, situações e bens da vida que por outro caminho não poderiam obter.”

Watanabe (1988, p. 128-135), outrossim, ensina que “o direito de acesso à justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa”, de onde se extrai, conforme bem elucida Dinamarco (1993, p. 114-115), que se está a tratar do direito à “obtenção de justiça substancial”.

Não obstante as considerações tecidas pelos mencionados juristas, digna de nota é a abordagem acerca do presente tema realizada por Mateus Faeda Pellizzari (2004, p. 1), a seguir transcrita:

Hoje, muito mais do que acesso aos tribunais – de fundamental importância, mas não apto a esgotar todas as vias política e socialmente desejáveis de solução de conflitos -, o fenômeno do acesso à Justiça deve ser compreendido como a possibilidade material de o ser humano conviver em uma sociedade, onde o Direito e a Justiça são realizados de forma concreta. Seja isso decorrência da manifestação soberana da atuação judiciária do Estado, seja através do estímulo ao uso das formas prévias e alternativas de resolução de conflitos, seja como reflexo das grandes políticas públicas a serem produzidas e efetivadas pela respectiva atuação executiva.

Na mesma direção destaca-se Cappelletti (1988, p. 13) quando sublinha que o “acesso” à justiça não se trata somente de um “direito social fundamental, crescentemente reconhecido”, mas é ele, inclusive, “o ponto central da moderna processualística” sendo que “seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica”.

Nesse viés, resta nítido que o acesso à justiça, da forma como concebido na Constituição Federal (sob o ponto de vista teleológico), ainda não se encontra implementável no contexto jurídico-fático brasileiro, mormente em razão dos vários empecilhos existentes dentro e fora da jurisdição, dentre os quais é possível destacar os entraves de ordem econômica, processual e organizacional, os quais inibem o conhecimento, bem como a efetiva utilização dos recursos processuais pelos sujeitos de direito para a resolução de seus conflitos com os demais membros da sociedade.

Nas palavras de Kazuo Watanabe, citado na obra de Figueira Junior (1999, p. 134), “não basta conceder ao jurisdicionado o pleno acesso aos tribunais, sem a existência de condições mínimas satisfatórias à obtenção da justa composição do litígio levado para apreciação do Estado-juiz”.

Logo, mais do que a tutela jurisdicional, à população devem ser disponibilizadas ferramentas para a concretização de seus direitos de forma célere e satisfatória, de modo que a pacificação do conflito seja obtida em virtude de se ter atingido o nível mais próximo possível do ideal de justiça.

Destarte, se o acesso à justiça é direito fundamental salvaguardado pela Constituição Federal e sua garantia formal é indubitável, o mesmo não se pode afirmar em relação à sua efetivação, a qual encontra obstáculos em alguns pontos específicos.

Esse óbices encontram-se descritos pela doutrina mais especializada e, a respeito deles, Cappelletti e Garth (1988, p.15-26), mencionam que as custas processuais, a possibilidade das partes e os problemas especiais dos direitos difusos são as principais barreiras da efetivação do acesso à justiça.

Por outro lado, Horácio Wanderley Rodrigues (1994, p. 31-50) entende como problemas à efetivação do acesso à justiça a desigualdade socioeconômica ou, em outras palavras, o quadro de miserabilidade da população, a

ausência de informações e orientações jurídicas, a legitimidade para agir, a capacidade postulatória, a técnica processual e o Poder Judiciário.

Destarte, na prática, o que se vê é o difícil acesso à justiça, com processos que se protraem indefinidamente no tempo, e decisões não satisfatórias do direito indicado como lesado ou ameaçado, além de uma justiça extremamente cara e, no mais das vezes, inviável e distante, razão pela qual se passou a tratar de meios alternativos para que se pudesse, pois, atingir a concretização dos direitos albergados em lei.

Nesse espeque, não se pode olvidar que, de fato, são empecilhos para a efetivação da justiça a condição de pobreza e ausência de orientação jurídica às comunidades, bem como o alto valor das custas processuais, dificuldade de acesso ao advogado e desconhecimento das formas extrajudiciais de solução de disputas.

Isso porque, de acordo com Cappelletti (1988, p. 21-29), o atual problema, no que tange ao acesso à justiça, revela-se mais de cunho socioeconômico do que propriamente institucional, uma vez que, em países como o Brasil, a maior parcela da população não está apta para reconhecer-se como sujeito de direito, ou seja, “reconhecer seu direito e propor uma ação ou sua defesa”, e, desta feita, são incapazes de encaminhar suas demandas ao judiciário por falta de conhecimento jurídico.

Essa ignorância, no entanto, pode ser atribuída ao fato de o sistema jurídico estar pautado em complexas normas processuais, dificultando a sua compreensão por um cidadão comum e, no mais das vezes, pelo próprio jurista.

Não é outra coisa o que concluiu Francesco Canelutti (2003, p. 45), ao afirmar que o “ordenamento jurídico, cujo maior mérito deveria ser a simplicidade, veio a ser, por infelicidade, um complicadíssimo labirinto social no qual, frequentemente, nem aqueles que deveriam ser os guias conseguem se orientar.”

Com base em toda a argumentação supra, é possível asseverar que o acesso à justiça é tornar efetivo o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Carta Fundamental, uma vez que ao se proporcionar ao cidadão uma tutela justa e satisfatória, em tempo razoável, a norma abstrata

inserta no ordenamento jurídico passa a transmitir vida aos direitos fundamentais insculpidos na Constituição.

Destaque-se, no que tange ao problema da morosidade, a abordagem feita pela jurista Sâmia Saad Galotti Bonavides (2009), para quem

Embora exista a necessidade de certo tempo para a realização dos atos, o que é uma garantia aos jurisdicionados, o fato é que o processo não pode perdurar de forma que cause excessivos prejuízos ao titular do direito e verdadeiro *stress* emocional, pois tudo isso causa a desconfiança de que o Estado-Juiz pode efetivamente dar conta de suas funções, em outras palavras, o tempo não pode trabalhar contra a própria finalidade de toda atuação jurisdicional ou da própria administração, que é a de satisfazer anseios e produzir a pacificação social.

Avançando para águas mais profundas, vislumbra-se, no campo fático, que nem sempre a questão do tempo, associada à entrega efetiva do direito, revela a concretização do acesso à justiça em sua plenitude.

É possível depreender do trecho acima transcrito que a existência de um Estado-Juiz, ou mesmo do próprio Estado, justifica-se no dever de ele satisfazer os anseios coletivos ao passo em que viabilize a harmonia e a paz pública, razão pela qual a concepção do termo justiça, conforme tratado previamente, vai além daquilo que o Estado pode proporcionar.

Nesse espeque, é oportuno fazer referência a Chaïm Perelman (2005, p. 63), para quem é possível distinguir na acepção de justiça três elementos, quais sejam: "o valor que a fundamenta, a regra que a enuncia, o ato que a realiza."

Em sequência ao referido raciocínio, Perelman (2005, p. 63), assevera que

Os dois últimos elementos, os menos importantes, aliás, são os únicos que podemos submeter a exigências racionais: podemos exigir do ato que seja regular e que trate da mesma forma os seres que fazem parte da mesma categoria essencial; podemos pedir que a regra seja justificada e que decorra logicamente do sistema normativo adotado. Quanto ao valor que fundamenta o sistema normativo, não o podemos submeter a nenhum critério racional, ele é perfeitamente arbitrário e logicamente determinado.

Destarte, infere-se que outro obstáculo à realização do acesso à justiça dentro da concepção abordada é a imparcialidade do magistrado aliada às formalidades jurídicas, as quais, não obstante estejam fundamentadas no propósito de promover o direito ao jurisdicionado, acabam se distanciando da ideia de justiça sob o ponto de vista das partes, que almejam a paz e a satisfação de seus anseios, a exemplo do que ocorre nas causas que envolvem brigas entre cônjuges.

Ao magistrado caberá, unicamente, aplicar a lei ao caso concreto e, mesmo que para tanto se utilize de critérios hermenêuticos, os mais diversos, ficará limitado a decidir conforme a norma jurídica, não podendo se imiscuir no campo da subjetividade, razões e emoções que envolvem as partes litigantes, motivo pelo qual suas decisões dificilmente terão o condão de eliminar a relação conflituosa, de fato (ALBERTON, 2008, p. 323).

Daí se infere o motivo pelo qual se diz não haver um consenso geral quanto ao valor que fundamenta a própria noção de justiça.

Nesse diapasão, Pellizzari (2004, p. 2) enfatiza que

[...] o Poder Judiciário vem sofrendo, nos dias atuais, diversas críticas. A morosidade e formalidade de seus procedimentos, **a existência de um ambiente impessoal e distante da realidade social sempre são destacados e ajudam a distanciar ainda mais esse importante órgão estatal da realidade que deveria defender.** O salto de qualidade que deve dar à justiça, entendida como Poder Judiciário, não se apresenta ao alcance dos meios de que, para esse fim, pode dispor o Estado. Por isso no Brasil, mais do que em países ricos, o acesso à justiça dependerá, em grande parte da estruturação e fortalecimento das várias modalidades de tutela diferenciada, que poderão atuar previamente ao judiciário. (Grifou-se)

Essa tutela diferenciada, consagrada pelos juristas como via alternativa de resolução de conflitos, nada mais visa do que a instrumentalização dos meios de acesso à justiça para a efetiva concretização dos direitos previstos em lei, de modo a transpor os obstáculos acima noticiados, sobre o que se discutirá nos capítulos seguintes.

## 1.2 O pluralismo jurídico e a preocupação com a supervalorização da jurisdição

O problema da desarmonia social não reside no fato de existirem conflitos<sup>1</sup>, mas na forma como eles são resolvidos.

Sun Tsu, em conhecida obra intitulada “A Arte da Guerra”<sup>2</sup> (TZU, 1998), bem destaca que “o conflito é luz e sombra, perigo e oportunidade, estabilidade e mudança, fortaleza e debilidade. O impulso para avançar e o obstáculo que se opõe a todos os conflitos contêm a semente da criação e da desconstrução.”

Conforme bem destaca Malvina Ester Muszkat (2005, p. 60), “já que não se deve (ou não se pode) eliminar conflitos, pode-se e deve-se ter a possibilidade de escolher a melhor maneira de manejá-los”.

Nos dias atuais, na ocorrência de conflitos entre pessoas, o ordenamento jurídico impõe, via de regra, sejam eles submetidos ao Estado-juiz, o qual intervirá para cumprir com sua função de aplicar a lei, seja para declará-la no caso concreto ou mesmo para executar os direitos já reconhecidos em juízo (DINAMARCO, 1993, p. 29-30).

Contudo, sabe-se que antes de se imaginar um Estado-juiz nos moldes de hoje, a forma antes exercível de concretização da justiça era a vingança – chamada de “autotutela” ou “autodefesa”, de tal sorte que “quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão”. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, p. 27).

Nesse momento ainda não se podia falar em acesso à justiça propriamente dito.

Este modelo foi gradativamente substituído pela “autocomposição” que, ao invés de fazer uso da vingança individual ou coletiva contra o ofensor, visava à resolução do conflito “por obra dos próprios litigantes sem intervenção

---

<sup>1</sup> Dinamarco (2005, 136) define o termo conflito como sendo “a situação existente entre duas ou mais pessoas ou grupo, caracterizada pela pretensão a um bem ou situação da vida e impossibilidade de obtê-lo – seja porque negada por quem poderia dá-lo, seja porque a lei impõe que só possa ser obtido por via judicial”.

<sup>2</sup> Provavelmente escrita em torno de 480-211 a.C.

vinculativa de terceiro” (LEMES, 2001, P. 239), seja mediante transação, submissão ou desistência, de modo que a vontade das partes, ou de uma delas, substitua a vontade expressa da lei. (DINAMARCO, 1993, p. 36)

Com o fortalecimento do Estado, aos particulares passou-se a impor que submetessem seus conflitos aos juízes estatais, aos quais competia examinar as pretensões e resolver a controvérsia instaurada, instituto a que se denominou jurisdição, por meio da qual as partes passaram a ser substituídas pelo Estado-juiz, apenas lhes sendo permitida a autotutela nos casos expressamente previstos.<sup>3</sup> A justiça com as próprias mãos encontra, aqui, censura pelo Estado e o processo surge, pois, como instrumento de pacificação de conflitos sociais (DINAMARCO, 1993, p. 29-30).

Assim, surge a figura do acesso à justiça mediante a tutela jurisdicional pelo Estado, instrumentalizada pelo “processo”, o qual passou a encontrar vários óbices para sua implementação, conforme delineado linhas acima.

No exercício da função jurisdicional, é de fundamental importância que, muito mais do que a mera aplicação da lei ao caso concreto, o Estado cumpra tal atributo de forma justa, célere, satisfatória e, inclusive, torne acessível a todos essa justiça instrumentalizada pelo devido processo legal.

Sobre esse acesso à justiça, Cappelletti (1992, p. 82-97) destaca que não se pode limitá-lo a uma concepção “unidimensional”, pela qual o direito e a ciência jurídica se restrinjam apenas à mera declaração da lei, momento em que lança mão da ideia de uma concepção tridimensional, pela qual situa, na primeira dimensão, o problema ou exigência social que levam à elaboração de um instituto jurídico, seguido, na segunda dimensão, da solução jurídica que inclua não apenas as normas, mas as instituições e processos que cuidem efetivamente daquela necessidade e, por fim, na terceira dimensão são analisados os resultados práticos da resposta jurídica lançada para aquele problema apresentado.

---

<sup>3</sup> Para Dinamarco, “a exagerada valorização da tutela jurisdicional estatal, a ponto de afastar ou menosprezar o valor de outros meios de pacificar, constitui um desvio de perspectiva a ser evitado” (2005, p. 137). Logo, não obstante o poder de dar a última palavra acerca de uma situação conflituosa seja, em regra, do Estado, é certo que o conflito pode deixar de existir nos casos em que a parte - a qual esteja a oferecer resistência a determinado interesse, conforme destacado por Carnelutti (2003) - renunciar seu direito para que a paz social se reestabeleça, rendendo ensejo à conhecida autocomposição.

O mesmo autor, igualmente, ao analisar a “dimensão social do processo”, conclui que o direito em geral deve ser examinado “levando em conta a perspectiva dos ‘usuários’ e não apenas a perspectiva dos ‘produtores’ do direito” (CAPPELLETTI, 1992, p.15-16), sendo que a primeira tem se tornado cada vez mais distante nos provimentos jurisdicionais, o que tem gerado frustração e indignação, além da perpetuação das relações de conflito.

Tendo em vista os argumentos exarados no que se refere aos empecilhos para o acesso à justiça, bem como a incapacidade de o Estado, atualmente, promovê-la em sentido amplo, insta analisar quais as formas que hoje se apresentam como meio de transpor esses obstáculos e melhor promover a pacificação social por meio da resolução efetiva dos conflitos.

Nesse sentido, são relevantes as lições de Watanabe (1988, p. 135), para quem

[...] todos os obstáculos à efetiva realização do direito [acesso à justiça] devem ser corretamente enfrentados, seja em sede de Ciência Política e de Direito Constitucional, na concepção de novas e inovadoras estruturas do Estado e de organização mais adequada ao Judiciário, como também na área da Ciência Processual, para a reformulação de institutos e categorias processuais e concepções de novas alternativas e novas técnicas de solução dos conflitos.

A fim de remover esses óbices ao acesso à justiça pelo cidadão, o doutrinador Antonio Carlos Wolkmer (2001, p. 102) destaca duas alternativas possíveis em sociedades como a brasileira:

- a) a ampliação qualitativa dos canais institucionalizados de acesso à justiça, objetivando propiciar, de um lado, uma aproximação mais efetiva e democrática “do aparato legal-estatal com o cotidiano dos cidadãos”; de outro, solidificar estratégias “mais eficazes de controle social sobre a atuação do aparato legal-estatal”;
- b) o reconhecimento e incentivo de outras instâncias normativas informais, representadas, quer por um certo tipo de justiça implementada pelo próprio estado, quer por manifestações comunitárias não-oficiais, ambas capazes de substituir com vantagens o envelhecido e pouco eficaz órgão convencional de jurisdição estatal.

Segundo Cappelletti (1988, p. 31-72), a partir de 1960 é possível vislumbrar três grandes ondas no movimento universal de acesso à justiça, constituindo a primeira onda a representação postulatória individual em juízo, ou seja, a assistência judiciária gratuita, seguida pela segunda onda, cujo movimento era na direção de reunir esforços para enfrentar o problema da representação dos direitos metaindividuais e, na sequência, a terceira onda, batizada de “novo enfoque do acesso à justiça”, veio revelar o encorajamento à exploração de “uma ampla variedade de reformas”, nas quais se incluem formas procedimentais diferenciadas, modificações estruturais nos tribunais (ou a criação de outros novos), o “uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou a facilitar a sua solução”, além de meios alternativos de solução de conflitos.

Não se pode olvidar que, no cenário brasileiro, não foram poucas as medidas implementadas pelo Estado para se concretizar a efetividade e o acesso à justiça, dentre as quais é possível destacar os Juizados Especiais de Pequenas Causas, a reinserção da ação monitória no sistema processual, a antecipação de tutela, as varas especializadas para a solução de litígios de consumo, a previsão das defensorias públicas pela Constituição Federal, a conciliação em sede processual, bem como a previsão da assistência judiciária gratuita aos necessitados.

Contudo, Rodolfo de Camargo Mancuso (Outubro/2009, p. 11), em artigo publicado na Revista dos Tribunais, destaca que,

[...] sem embargo dos meritórios esforços de órgãos como o Conselho Nacional de Justiça, em aperfeiçoar os sistemas de controle e dotar os órgãos judiciários de novos e maiores recursos físicos e humanos, ainda assim subsiste a percepção de que, por um lado, essa exacerbação da oferta acaba por retroalimentar a demanda, e, por outro lado, que o incessante incremento de recursos humanos e materiais não consegue atacar a causa, consistente na cultura demandista que grassa entre nós.”

Segundo referido autor, houve um superdimensionamento da ideia de acesso à justiça insculpida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o que veio a resultar na cultura judiciarista hodiernamente noticiada pelos órgãos do Poder

Judiciário, revelando nítida contraposição aos reais valores que devem nortear um Estado Democrático de Direito, uma vez que o cidadão pode (e deve) ser sobrelevado mediante o estímulo a outros meios de composição de conflitos (MANCUSO, 2009, p. 24).

Não obstante o Poder Judiciário tenha refletido acerca da situação em comento e, atualmente, tem debatido a possibilidade de se ampliar as vias de acesso à justiça mediante uma postura mais ativa da população, conforme se verá mais adiante, o combate ao descenso<sup>4</sup> à justiça envolve questões culturais as quais são necessárias de se vencer por meio da implantação de uma nova mentalidade jurídica, uma nova forma de se pensar o Direito, já denominada “pluralista” por alguns doutrinadores.

A noção de pluralismo jurídico, trazida a lume por Antonio Carlos Wolkmer (2001, p. 219), em seus estudos sobre o tema, designa-se como a “multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais”.

O mesmo jurista elucida, nos argumentos consignados na conclusão de sua obra sobre o pluralismo jurídico, e que servirão de base fundamentadora para as ideias a serem defendidas ao longo da presente pesquisa, que

[...] à cultura legal-estatal, contrapõe-se um modelo de pluralismo concebido a partir de outro modo de conceber a racionalidade e uma outra ética pelo refluxo político e jurídico de novos sujeitos – os coletivos; pelas suas novas necessidades – os direitos construídos pelo processo histórico; e pela reordenação da Sociedade civil – o deslocamento normativo do centro para a periferia, do Estado para a Sociedade, da lei para os acordos, arranjos e negociações. É a dinâmica interativa de um espaço público aberto, democrático e compartilhado. (WOLKMER, 2001, p. 360)

---

<sup>4</sup> Expressão criada por Carreira Alvim. Para maiores esclarecimentos, o artigo por ele redigido sob o título “Justiça: acesso e descenso”, no sítio eletrônico do Jus Navigandi encontra-se disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4078>>.

Mancuso (2009, p. 22), por sua vez destaca que

[...] o fato da crise numérica de processos não arrefecer, apesar da prolongada reforma da lei processual, é forte evidência de que não se consegue debelar as carências e deficiências do sistema através da singela nomocracia, até porque a edição de novas leis implica o surgimento de novas dúvidas e controvérsias, num perverso círculo vicioso.

Diante do exposto, depreende-se que, conquanto tenha restado nítida a iniciativa estatal para viabilizar o acesso à justiça por intermédio da criação dos juzizados especiais, pela implementação da assistência judiciária gratuita, previsão da figura do defensor público para as pessoas hipossuficientes, o estímulo à conciliação judicial ou mesmo extrajudicial<sup>5</sup>, entre outras tentativas, tais intentos, infelizmente, não foram suficientes para eliminar os entraves existentes para a concretização do direito constitucionalmente garantido de acesso a uma justiça célere, eficaz e pacificadora. (DINAMARCO, 1993, p. 30-36)

Enfim, conforme preleciona Jasson Ayres Torres (2005, p. 49) acerca do tema, “a sociedade cobra uma atuação avançada e voltada para a solução dos conflitos, com uma nova mentalidade e visão de Justiça”, não sendo por outro motivo que as formas alternativas de resolução de conflitos têm logrado, cada vez mais, destaque e credibilidade como instrumentos hábeis a oportunizar o acesso à ordem jurídica justa.

---

<sup>5</sup> Em relação a conciliação extrajudicial regulamentada para o direito do trabalho, instrumentalizada por meio das Comissões de Conciliação Prévia, importa destacar um trecho do artigo publicado nos anais do CONPEDI por Luiz Otávio Vincenzi de Agostinho e Paulo Mazzante de Paula (2008, p.7965), para quem “o maior problema que envolve as CCP’s é a forma como elas devem ser criadas, onde a conciliação torna-se uma imposição, já que os empregados não podem constituir uma comissão, contrariando o consentimento da empresa. Assim sendo, o sentido da conciliação perde o objetivo, pois a sua criação deixa de ser um ato de vontade e torna-se uma sujeição. A garantia à parte de não sofrer quaisquer imposições ou ser obrigada a aceitar a tentativa de conciliar, é condição sine qua non para legitimar a conciliação pretendida”. Ademais, embora o nome dado envolva a ideia da prática exclusiva da conciliação, é importante afirmar que a mediação é perfeitamente indicada e, se instituída como procedimento obrigatório, as “CCPs” revelariam cunho muito mais eficaz para a resolução do conflito”.

### **1.3 As formas alternativas de solução de conflitos: conceito, características e efetividade no acesso à Justiça**

Diante da insatisfação dos jurisdicionados com os trâmites da justiça estatal, passou-se a considerar de maneira mais veemente os meios extrajudiciais como alternativas viabilizadoras do direito de acesso à justiça. Dentre eles são mais comumente citados: a mediação, a conciliação, a negociação e a arbitragem, sendo certo afirmar que os meios extrajudiciais hoje existentes vão muito além desses três institutos.

É cediço que, por mais que o Estado tenha implementado algumas mudanças estruturais<sup>6</sup> e, inclusive, procedimentais para possibilitar que todos tivessem acesso à ordem jurídica justa, tais esforços não se revelaram suficientes ao ponto de que fosse possível, verdadeiramente, afirmarem-se como resposta contundentemente satisfatória aos anseios de justiça da sociedade brasileira, razão pela qual Jasson Ayres Torres (2005, p. 23) preleciona que

[...] a participação do poder judiciário junto às comunidades, de uma forma mais direta, no sentido de levar a Justiça a cada parte interessada, precisa contar com o apoio da mesma sociedade, através dos mais diferentes órgãos e áreas de influência, para encontrar novas vias de acesso à justiça.

Tendo em vista a insuficiência e ineficiência dos aparatos estatais para a tutela jurisdicional célere e satisfatória em relação às demandas propostas, de um lado, e o “aumento extenso e intenso” das exigências sociais no que tange a um quantitativo e qualitativo acesso à justiça, por outro lado (MORAIS, 1999, p. 106), outra sorte não há senão a de pensar em outras formas, fundamentadas nas

---

<sup>6</sup> Nessa esteira, Candido Rangel Dinamarco (2005, p. 133), para quem “não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios, a que se valem do processo. Um eficiente trabalho de aprimoramento deve pautar-se por este trinômio, não bastando que o processo produza decisões intrinsecamente justas e bem postas mas tardias ou não traduzidas em resultados práticos desejáveis; nem sendo desejável uma tutela efetiva e rápida, quando injusta.”

necessidades e interesses das partes, de se prevenir e resolver as controvérsias apresentadas.

Nesse sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso (Outubro/2009, p. 12):

[...] não é estranha, destarte, a baixa credibilidade da população na Justiça estatal (lenta, desgastante, onerosa, imprevisível), restando aos jurisdicionados a opção entre tolerar os prejuízos e insatisfações ou procurar os chamados meios alternativos. Com relação a estes últimos, diga-se desde logo que tal expressão não é fiel à realidade histórica, porque as primitivas formas de resolução de conflitos permitiam que os próprios interessados interagissem, de per si ou com a intercessão de terceiro, fora e além da estrutura estatal, de certo inexistente ou incipiente nas priscas eras.

Segue o jurista com o esclarecimento de que, “entre os chamados meios alternativos de resolução de conflitos e a Justiça estatal, não existe antinomia ou incompatibilidade, mas, em verdade, são planos que devem se integrar e complementar” (MANCUSO, 2009, p. 14).

Com efeito, a mediação, conciliação e arbitragem, além de outros meios extrajudiciais de solução de conflitos, são vias optativas que devem atuar *pari passu* com o processo judicial tradicional, com o fulcro de possibilitar, entre outros: o descongestionamento dos órgãos jurisdicionais, a redução das despesas, a celeridade dos procedimentos, o estímulo de uma maior participação popular na resolução de conflitos e na promoção da pacificação social, além de se evitar a utilização da força e, por conseguinte, a infringência de outros direitos e surgimentos de novos conflitos a partir daqueles que não foram conduzidos ao Poder Judiciário (MORAIS, 1999, p. 107-108).

Feitas essas considerações, para que se possa aferir uma maior compreensão da validade desses mecanismos alternativos na resolução de situações conflituosas, revela-se oportuno discorrer acerca daqueles que, no atual contexto, têm se destacado com maior ênfase por sua eficácia e utilização para a composição não adversarial de conflitos.

No que diz respeito à arbitragem, embora meio extrajudicial de resolução de conflitos, pode ser definida como forma estatal de composição de controvérsias, pois se desenvolve sob os “auspícios e a garantia do Estado, mas

com a decisão delegada a particular, cujas decisões se estabilizam uma vez proferidas, inclusive com sanções típicas de solução estatal.” (TEIXEIRA, 1996)

Trata-se, nas palavras de WOLKMER (2001, P. 299), de “procedimento relativamente informal em que as partes conflitantes concordam em submeter suas divergências a julgadores ou árbitros externos, aceitando as determinações resultantes do parecer técnico.”

Encontra-se ela regulamentada pela lei n. 9.307, de 23/09/1996 e, indubitavelmente, resultou em grandes avanços para a resolução de conflitos no Brasil, mormente no que se refere às relações empresariais, nacionais e internacionais. (MUNIZ, 2006, p. 14)

Paulo Henrique de Souza Freitas (2006, p. 248) emite parecer no sentido de que “a arbitragem não é um juízo de exceção, já que sedimentado em procedimentos legais que contemplam e disciplinam, como substitutivo da jurisdição estatal, também é jurisdição contenciosa, e conseqüentemente, transcende à vontade dos contratantes”.

Para ele, apenas após cerca de seis anos da promulgação da lei 9.307/96 é que “a arbitragem deixou de ser um instituto programático e ineficaz nos últimos tempos”, sendo que, conquanto já fosse conhecida há tempos, apenas foi possível vislumbrar a sua operacionalização com a globalização e a abertura de mercados, quando então passou a se tornar uma “maneira célere e adequada de solução de conflitos”, revelando-se “como uma verdadeira revolução cultural”. (FREITAS, 2006, p. 249).

Para ele a arbitragem pode ser considerada como uma possibilidade jurídica e legalmente reconhecida de não se ficar à mercê da “lentidão judiciária” (FREITAS, 2006, p. 263).

Dentre os que defendem esse meio extrajudicial como real instrumentalizador do acesso à justiça, também se encontra a jurista MUNIZ (2006, p. 14) que justifica seu posicionamento com os seguintes argumentos:

A arbitragem tem como virtudes: a) celeridade e informalidade. É, essencialmente, mais rápida se comparada à justiça estatal, caracterizada pela morosidade e formalidade e, decorrente desta rapidez, há um menor custo para alcançar-se o fim pretendido; b)

neutralidade do juízo como garantia de tratamento equânime entre as partes, principalmente, em relação à nacionalidade dos litigantes, afastando a incerteza quanto à isenção dos tribunais locais; c) confidencialidade, fator importante nas relações de troca de tecnologia, dentre outras, resguardando segredos comerciais e industriais. O conteúdo da arbitragem fica adstrito às partes e aos árbitros, obrigados ao sigilo profissional; d) especialização ante a possibilidade de se escolher juízes que possuam conhecimentos técnicos, jurídicos e outros, à altura da complexidade e especificidade da questão e a essência do litígio abordado, possibilitando uma decisão de melhor nível qualitativo; e) confiabilidade, por serem os árbitros juízes escolhidos pelas partes, com base na confiança que neles depositam; e f) possibilidade de decisão por equidade, se autorizados pelas partes, não ficam circunscritos à aplicação do direito positivo, podendo decidir por equidade, além da possibilidade da escolha da lei aplicável.

Não obstante isso, Cappelletti (1992) ressalva que embora se trate de meio relativamente mais rápido, pode vir a tornar-se muito caro para as partes, pois são elas que suportam o ônus dos honorários dos árbitros, mas isso irá depender dos interesses das partes envolvidas no conflito.

De outra banda, a mediação, como bem salienta Juan Carlos Vezzulla (1995, p.15), é uma “técnica de resolução de conflitos não adversarial” por meio da qual “sem imposições de sentenças ou laudos e com um profissional devidamente formado” há a atuação no sentido de se auxiliar as partes “a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo onde as duas partes ganham”.

Conforme preleciona Roberto Portugal Bacellar (2003, p. 174), a mediação mais se trata de uma “técnica lato senso que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito, a induzi-las a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas”.

Verifica-se que, dentre os mecanismos de resolução de conflitos viabilizadores do descongestionamento dos órgãos jurisdicionais, a mediação tem ganhado, cada vez mais, adeptos e sua utilização tem proliferado em relação aos conflitos ocorridos na seara do direito de família.

É o que se depreende das considerações elencadas por Rosane Mantilla de Souza (2003, p. 89-90), para quem

A mediação se define como um método de condução de conflitos e disputas que faz uso de uma terceira parte (treinada). “Método” se refere ao caminho pelo qual se chega a um resultado, modo de proceder, ou seja, delimita o formal e o processual: como fazer, independentemente, ou com ajustes mínimos, a quem. Como método, pode ser usada em qualquer tipo de conflito, guardadas as condições mínimas de voluntariedade, capacidade de compreensão e equilíbrio de poder entre as partes envolvidas. Mediam-se empresas em disputas, casais, vizinhos, professor e aluno, patrão e empregado, fazendo uso de estratégias semelhantes, segundo um procedimento mais ou menos padrão.”

Acerca da mediação, esta será tratada com mais acuidade no momento oportuno, por ser o objeto central da presente pesquisa.

Por ora, resta reforçar que, a principal característica da mediação é a de propiciar oportunidades para a tomada de decisões pelas partes em conflito, mediante técnicas que auxiliem a comunicação no tratamento das diferenças de forma construtiva e interativa, sem que para isso haja a submissão às regras processuais do direito formal. O mediador, pois, tem a função de aproximar as partes para que elas negociem de forma direta a solução, mediante a busca de um “processo dialógico, construtivo e cooperativo” (WOLKMER, 2001, p. 299).

No que tange à conciliação, esta pode ser visualizada tanto no meio judicial como no extrajudicial e revela-se como prática capaz de harmonizar os interesses em conflito, sendo que ao conciliador é possível, caso as partes não cheguem a um entendimento, propor uma solução, a qual poderá ser acatada ou não pelas partes (WOLKMER, 2001, p. 297).

Conforme assevera Verônica A. da Motta Cezar-Ferreira (2004. P.135), a conciliação “é intermediada por um terceiro imparcial e é mais indicada quando aplicada a conflitos que não envolvem relacionamento que precisa ou se pretende continuar, como de família ou de sócios comerciais”, sendo que o conciliador “pode orientar o acordo e oferecer sugestões e o resultado final costuma ser parcialmente satisfatório para as partes em litígio” (CEZAR-FERREIRA, 2004. P.135).

Não obstante a semelhança entre esses dois meios extrajudiciais de composição de conflitos, são eles notadamente distintos, conforme preleciona a jurista Fernanda Tartuce (2008, p. 65-67):

O mediador não induz propriamente as partes a um acordo, mas se esforça para auxiliar no restabelecimento da comunicação para que elas próprias gerem novas formas de relacionamento e equacionamento de controvérsias. Sua atuação ocorre no sentido de provocar a reflexão para que os próprios indivíduos encontrem saídas para os conflitos. Já o conciliador, de forma incisiva, busca a obtenção de um acordo, inclusive sugerindo maneiras de alcançá-lo e extinguir o litígio já instalado formulando possíveis propostas de composição.

Destarte, é possível inferir que a conciliação, em relação à mediação, é mais rápida e menos desgastante, pois não há que se esperar os ânimos se acalmarem, tampouco se lhe impõe o estímulo das partes conflitantes para a busca de um acordo por si próprias (o que exige o emprego de técnicas, conforme disposto linhas acima), pelo que parece nítida a razão que ensejou fosse ela eleita pela lei processual como forma preliminar (obrigatória) de resolução dos conflitos apresentados ao órgão jurisdicional, a despeito da mediação. A conciliação, por esse motivo, revela-se menos satisfatória às partes, pois há uma indução ao acordo, o que pode revelar posterior arrependimento ou frustração nas partes.

Inclusive, corrobora Cezar-Ferreira (2004, p. 135):

No âmbito extrajudicial, a conciliação costuma ser mais superficial que a mediação e, portanto, mais rápida e econômica. Aqui, também, o conciliador procura aproximar as partes, tendo porém como eixo de discussão muito mais as posições do que os interesses e necessidades, uma vez que se refere a situações de ordem meramente material às quais os litigantes querem dar uma solução rápida.

Diante do exposto acerca dos mecanismos alternativos de resolução de disputas, é válido reforçar que o estímulo à sua utilização tem como ponto fulcral, além de propiciar o acesso à justiça, viabilizar a celeridade processual por parte dos tribunais e demais órgãos do Poder Judiciário, que terão mais tempo para analisar

as causas de maior complexidade, bem como aquelas nas quais não se possa vislumbrar a resolução do conflito por outra forma que não seja o provimento judicial.

Conforme Mancuso (2009, p. 35):

Aliviada a justiça estatal do peso das lides resolvidas por outros meios, é lícito esperar, como externalidade positiva, que os juízes e Tribunais tenham mais tempo para se dedicarem ao exame e resolução de temas realmente afeiçoados à jurisdição estatal, que demandem cognição ampla no sentido da extensão e exauriente, no sentido da profundidade, de que são exemplos, dentre tantos outros: apuração de ato de improbidade administrativa (campo no qual não se admite transação – art. 17 da Lei 8429/1992); degradações ambientais importantes, insuscetíveis de manejo ou composição através de compromisso de ajustamento de conduta; ações no controle direto de constitucionalidade; ações concernentes a liberdades públicas ou direitos e garantias individuais assegurados constitucionalmente.

Quanto ao fato de se saber qual, dentre esses meios de resolução de conflitos acima elencados, se revela mais eficaz e satisfatório, é oportuno levar em consideração se o mecanismo eleito possui caráter destrutivo ou construtivo<sup>7</sup>, sendo oportuno sempre analisar o conflito em apreço antes de submetê-lo a uma forma específica de resolução, mormente se a forma eleita for a jurisdicional.

---

<sup>7</sup> A ideia de conflito, conforme abordado, possui diferença sensível da noção de lide, tendo em vista sua complexidade. Isso porque, o conflito encontra-se presente onde a incompatibilidade é verificada, sendo desnecessária a constatação de objetivos opostos. A disputa (ou competição) está atrelada à ideia de oposição de meios ou de objetivos, sendo que no campo onde ela se verifica, o vitória de um implica da derrota do outro. No conflito é possível haver a identidade de objetivos, mas tal percepção pode restar prejudicada em virtude da atribuição de significados divergentes às pretensões declaradas pelas partes em disputa ou, ainda, em razão da falta de consonância em relação às formas de se alcançar tais objetivos. A título de exemplificação, é possível destacar determinado caso em que os pais discutam acerca da orientação escolar dos filhos: é visível a identidade de objetivos (o melhor ensino para os filhos, mediante o emprego dos melhores recursos para o melhor rendimento na educação), sendo igualmente existente o conflito no que se refere aos meios empregados para tanto. Se os objetivos em consonância não forem destacados *prima facie*, o conflito poderá adquirir aspecto negativo e, em razão disso, resultar em disputa até mesmo quando da negociação dessas diferenças no momento de serem ponderadas as formas como será implementada a pretensão comum. Tal quadro exemplificativo auxilia na compreensão da ideia lançada por Morton Deutsch, no sentido dos conflitos não serem construtivos ou destrutivos em si, mas que tais resultados serão consequência dos meios que forem empregados para sua resolução. Construtivo, portanto, são os meios que viabilizam a compatibilização de interesses/necessidades/valores, bem como reformulam questões diante de impasses, com o fortalecimento da relação social pré-existente e o estímulo ao conhecimento mútuo e à empatia, promovendo a resolução de questões prospectivamente, sem que para tanto alguém seja levantado como culpado. Por outro lado, as condutas destrutivas são aquelas que promovem o enfraquecimento ou a quebra dessa relação pré-existente, favorecendo o conflito, a competitividade na geração de soluções e, inclusive, acentuam a animosidade (AZEVEDO, 2009).

Isso porque, de acordo com André Gomma de Azevedo (2009, p. 19),

[...] quando as partes estão em processos destrutivos de resolução de disputas, concluem tal relação processual com esmaecimento da relação social preexistente à disputa e acentuação da animosidade decorrente da ineficiente forma de conduzir o conflito.

Por outro lado, segundo referido autor,

[...] quando em processos construtivos de resolução de disputas, concluem tal relação processual com fortalecimento da relação social preexistente à disputa e, em regra, robustecimento do conhecimento mútuo e empatia (AZEVEDO, 2009, p. 20).

Ante todo o esposado, conforme destaca José Luis Bolzan de Moraes (1999, p. 124), é necessária uma verdadeira metanoia social para que esses mecanismos alternativos venham a ser, de fato, incorporados como meio costumeiramente aceito e utilizado para a resolução de controvérsias, vez que "por ora, assistimos apenas a uma resignada aceitação, o que não é suficiente, necessitando-se de acentuada convicção e disposição de toda a sociedade."

#### **1.4 Algumas considerações acerca da mediação e sua importância quanto à efetividade do direito fundamental de acesso à justiça**

Inicialmente, antes de discorrer acerca da relevância da mediação como meio concretizador do acesso à justiça, é oportuno fazer uma retrospectiva no tempo para que se possa, por meio da investigação de suas raízes históricas, entender com um pouco mais de profundidade acerca de tão aclamado mecanismo alternativo de resolução de conflitos.

Conforme Jay Folberg e Alison Taylor (1996, p. 21), as raízes históricas e culturais da mediação podem ser encontradas há milênios, mormente em países orientais, a exemplo da China, Japão, Ceilão, sob a influência de

Confúcio<sup>8</sup>, segundo o qual uma ótima resolução dos conflitos estava associada à capacidade de persuasão moral e de realizar acordos, a despeito da coação.

De acordo com Christopher Moore (1998, p. 32) “culturas judaicas, cristãs<sup>9</sup>, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e muitas culturas indígenas têm longa e efetiva tradição na prática da mediação”.

Acerca da antiguidade da mediação, a jurista Rozane da Rosa Cachapuz (2009, p. 24) destaca que “sua existência remonta os idos de 3000 a.C., na Grécia, bem como no Egito, Kheta, Assíria e Babilônia, nos casos entre as Cidades-Estados.”

A jurista, outrossim, salienta que no arcaico *Diritto Fecciali* (direito proveniente da fé), na antiga Roma, a mediação aparece como modelo de justiça incipiente para a resolução de conflitos, sendo que o Direito Romano já previa, inclusive, um procedimento na presença do juiz e outro na presença do árbitro ou mediador (procedimento *in jure* e *in judicio*). Ademais, vislumbra-se que a mediação nem sempre foi vista como “instituto do direito”, conforme corrobora o ordenamento ático e, posteriormente, no ordenamento romano republicano (CACHAPUZ, 2009, p. 24).

---

<sup>8</sup> Ressalte-se quanto a este ponto “a sabedoria de Confúcio ao instituir o princípio do shuo ful, segundo o qual há que se tentar por todos os meios uma solução conciliada, não adversarial, em questões de Família, pois somente as pessoas despidas de bom-senso recorrem ao Judiciário” (LAGRASTA, 2011, p.37). No mesmo sentido, Lagrasta (2011, p. 99) destaca que pelo seguinte princípio “o homem sábio consegue resolver suas diferenças de maneira amigável”.

<sup>9</sup> No mesmo plano das tradições judaicas, as comunidades cristãs adotavam as práticas mediativas, o que se infere, inclusive, de vários trechos bíblicos, os quais revelam Jesus, o Cristo, como mediador supremo entre Deus e o povo eleito, modelo seguido pela Igreja, posteriormente, a qual atuava como mediadora entre os conflitos da sociedade cristã (acerca dos quais é válido abordar algumas referências nas cartas de Paulo e, principalmente, em Atos dos Apóstolos), sendo oportuno ressaltar que, em suas parábolas, Jesus lançava mão de argumentos que levavam os homens em conflito a refletirem acerca de suas atitudes, dentre as quais é digna de nota a que trata do perdão dos débitos, em Mateus, capítulo 18, versículos de 23 a 32. Nesta parábola, Jesus destaca que o patrão perdoou uma grande dívida, sendo que o servo perdoado, ao invés de agir da mesma forma em relação a um de seus companheiros, que lhe devia soma bem menor, lançou-o na prisão, sendo posteriormente punido pelo seu patrão de forma pior. O perdão é uma das atitudes que se pretende estimular, por intermédio das técnicas de mediação, as quais serão tratadas em momento oportuno, razão pela qual a parábola em comento leva a essa reflexão. Praticado como que em um círculo vicioso, o perdão é proporcionador da paz de forma generalizada. Da mesma forma em João, capítulo 8, versículos de 1 a 11, Jesus atua como mediador entre a mulher adúltera e a comunidade, não dando qualquer ordem para que os homens não a apedrejassem, mas levando-os a refletirem, de sorte que eles mesmos decidissem deixar de proceder àquela punição (morte) pelo crime de adultério, invertendo os polos do conflito (“inversão de papéis”) – por meio da conhecida frase: “quem estiver sem pecado seja o primeiro a lhe atirar uma pedra” , técnica também utilizada pelo mediador para promover a empatia (BÍBLIA SAGRADA, 1995, p. 1306 e 1395).

Com a migração de pessoas das mais diversas culturas para o continente americano, tornou-se prática comum a aplicação (principalmente entre as comunidades chinesas) de métodos extrajudiciais para a solução de conflitos, sendo certo afirmar que dentre os grupos étnicos e religiosos, assim como outras subculturas, sempre foi possível verificar a existência de sistemas próprios para a solução de seus conflitos, o que acabaram trazendo para as Américas, vez que a resolução de conflitos interpessoais, mormente os comerciais, entre pessoas de um mesmo grupo por meio de um mediador era uma forma de se conservar a independência dessas comunidades (FOLBERG; TAYLOR, 1996).

Vilson Marcelo Malchow Vedana (2003, p. 265), com base nos estudos de Jerold Auerbach<sup>10</sup>, descreve que

Colônias italianas, gregas, holandesas, escandinavas e judaicas, principalmente na América do Norte, freqüentemente desenvolviam câmaras de mediação e arbitragem para resolver conflitos internos. Além desse objetivo, tais instituições alternativas de resolução de disputas tinham também a finalidade de evitar a aculturação da comunidade pela imposição dos valores presentes no sistema legalista. A formação de elites e a conseqüente necessidade de proteção dos interesses individuais, a exemplo do que ocorreu no período colonial, acabaram favorecendo a supremacia da lei e a lenta e progressiva aculturação das comunidades imigrantes por sua desagregação em meio à sociedade.

De acordo com os relatos constantes na obra de Folberg e Taylor (1996, p. 23) a mediação revelou-se como meio alternativo para a resolução de disputas, basicamente, por motivos muito semelhantes àqueles que hoje justificam a sua utilização: “o público se viu cada vez mais desiludido com a formalidade, os gastos e a lentidão dos trâmites judiciais. Se externaram preocupações diante da negativa de acesso à justiça.”<sup>11</sup>

<sup>10</sup> AUERBACH, Jerold. *Justice Without Law?* Oxford, Oxford University Press, 1983, p. 90, *apud* VEDANA (2003, p. 263-278).

<sup>11</sup> Texto original: “El público se vió cada vez más desilusionado con la formalidade, los gastos y la lentitud de los trámites judiciales. Se externaron preocupaciones ante la negativa de acceso a la justicia”

Contudo, conforme Cezar-Ferreira (2004, p. 136)<sup>12</sup>, não obstante a antiguidade da mediação, sua concepção como técnica e sistema estruturado e organizado de resolução de conflitos é recente. Nos dizeres da autora,

Historicamente, a mediação, com essa denominação, surgiu na década de setenta, como resposta a uma situação de crise nas instituições promotoras de socialização, em que se incluem, basicamente, família e escola, em suas relações com outros setores da comunidade, como igreja, hospital, bairro, vizinhança e clube recreativo, dentre outros. A força comunicacional determinou uma avalanche de transformações. Ocorreram mudanças nas formas de conceber a vida, nos comportamentos relacionais, nas formas de dissolução de conflitos nos diferentes ambientes e contextos, fazendo desabrochar o “Movimento da Mediação”.

Destarte, a mediação se trata de forma antiga de se resolver conflitos envolvendo direitos das mais diversas searas, sendo que, embora prática antiquíssima, ainda encontra obstáculos para sua legalização como meio alternativo legalmente reconhecido diante da postura renitente de alguns membros do Estado em resguardar o poder jurisdicional, sob o argumento de que a segurança jurídica só se viabiliza por meio da prolação de decisão por parte do órgão competente, único capaz de pacificar os conflitos de direitos.

Em combate a essa visão reacionária e corroborando os pontos aventados por Cezar-Ferreira, Mancuso (2009, p. 20) argumenta acerca da efetividade da mediação na resolução de conflitos, no sentido de que

[...] a decantada decisão judicial de mérito, que poderá advir (não necessariamente) num impreciso ponto futuro no bojo de um processo contencioso, está gradualmente perdendo terreno, especialmente por não se mostrar adaptada às prementes e novas **necessidades emergentes ao interno de uma sociedade de risco, massificada e globalizada, marcada pela velocidade dos acontecimentos e pela pressão de novos interesses de largo espectro sócio-político-econômico, tudo clamando por um modo renovado de solução de conflitos: de perfil consensual, menos impactante, mais célere, desburocratizado, e tendencialmente duradouro**, porquanto a composição vem alcançada mediante a

---

<sup>12</sup> É importante destacar que, aqui, a autora discorre sobre o surgimento do **termo** mediação para definir aquelas práticas já utilizadas, há centenas de anos, para a resolução de conflitos.

participação dos interessados (e não com a exclusão deles), não sendo, pois, imposta coercitivamente. Essa nova perspectiva fica evidente no cotejo entre a solução adjudicada, estatal, e aquela alcançável através da mediação.<sup>13</sup> (Grifou-se)

Nesse espeque, ao passo em que a solução judicial indica a situação problemática que gerou o conflito, impondo normas e posturas, a mediação viabiliza uma maior compreensão desses problemas para uma solução mais adequada, diminuindo a gravidade da litigância pelo consenso entre as partes (LEITE, 2008, p. 109).

Contudo, urge dispor que comete equívocos gravíssimos quem divulga a ideia de que a mediação é a chave para todos os conflitos, exaltando-a como a melhor solução possível para toda e qualquer disputa.

A respeito disso já se manifestou André Gomma Azevedo (2009, p. 20), para quem

A discussão acerca da introdução de mecanismos que permitam que os processos de resolução de disputas tornem-se progressivamente construtivos necessariamente deve ultrapassar a simplificada e equivocada conclusão de que, abstratamente, um processo de resolução de disputas é melhor do que outro. Devem ser desconsideradas também soluções generalistas, como se a mediação ou a arbitragem fossem panacéias para um sistema em crise.

---

<sup>13</sup> Aqui é importante gizar que se está a tratar da denominação, da mediação como movimento bem delineado e de propagação por intermédio dos estado-unidenses. No que tange à ideia de mediação propriamente dita, é válido trazer à colação que ela “tem origem histórica antes mesmo do Velho Testamento, seu percurso e existência sempre se prestaram como auxílio às pessoas na condução de comportamentos individuais e sociais. Sabemos que diversas culturas sempre se utilizaram da mediação como prática para solução dos conflitos entre os povos e nações. Ao longo dos séculos, e especialmente com o advento do Estado Moderno, a mediação foi sendo incorporada como método institucional de resolução de conflitos, sendo experimentada como método de resolução extrajudicial de questões conflituosas no século XX, a partir da Escola de Harvard. Seus conceitos são amplos e diversos, havendo distintas correntes que desenvolvem teorias sobre sua definição e a sua aplicação. No entanto, seja em qual contexto for, compreendemos que a mediação é muito mais que um procedimento institucional de solução de conflitos; é, sobretudo, uma visão de paradigma sobre as relações sociais, mas utilizaremos, com base em Vezzulla (1995), uma definição que comporta o entendimento sobre a mediação adotado pelo Programa Mediação de Conflitos.” (SOUZA, Talles Andrade de. Segurança Pública e sistema de Justiça Criminal: equívocos, contrapontos e possibilidade. Programa de mediação de Conflitos: uma experiência de mediação Comunitária no Contexto das Políticas Públicas. Disponível em: <http://www.institutoelo.org.br/site/files/arquivos/c7bad53e8896c6082ebaf6cbfdcfce32d.pdf>.)

Isso porque, conforme já esposado, existem casos em que essas formas de resolução de casos conflituosos podem não ser indicadas, como é o caso de ações que demandem acerca de interesses difusos ou mesmo coletivos, bem como as que envolvam interesses públicos, uma vez que seria inviável a mediação para um conflito onde não há um titular específico a representar aquela pretensão de direito, conforme já abordado no tópico anterior. O mesmo vale para os casos que envolvam direitos indisponíveis e, principalmente, para as situações em que seja patente a predisposição dos conflitantes para a violência mútua.

Ademais, é válido esclarecer que a mediação, quanto aos elementos que a identificam, se caracteriza por sua: a) voluntariedade; b) eleição do mediador; c) aspecto privado; d) cooperação entre as partes; e) conhecimentos específicos (habilidade) do mediador; f) reuniões programadas pelas partes; g) informalidade; h) acordo mútuo; i) ausência de sentimento de vitória ou derrota (MARTÍN, Out/Dez. 2005, p. 253-333).

Diante da peculiaridade, bem como dos resultados práticos decorrentes da mediação, é de grande relevância tratar de sua abordagem no contexto do processo judicial, discorrendo acerca da forte tendência do Poder Judiciário em reconhecê-la como meio de grande eficácia no sentido de instrumentalizar o órgão jurisdicional para a efetiva tutela do direito fundamental de acesso à justiça.

### **1.5 A mediação endoprocessual e as alterações previstas para o Novo Código de Processo Civil**

Diante de um Poder Judiciário sobrecarregado em razão do número cada vez crescente de demandas propostas e, ainda, tendo em vista que os meios alternativos de resolução de disputas exsurgem como instrumentos aptos à pacificação social, vislumbra-se no âmbito de discussões acerca do acesso à justiça uma necessidade de se transmutar a cultura majoritária de solução pela sentença para uma cultura de solução pelas vias consensuais, de tal sorte que seja oportunizada ao cidadão a possibilidade de optar, de forma consciente e

esclarecida, dentre “as múltiplas portas”<sup>14</sup> que lhe são apresentadas para a resolução de seus conflitos.

Nesse sentido, a jurisdição parece reclamar uma visão amplificada de seu conceito, a fim de associar à atuação estatal a atuação popular e, destarte, conduzir o princípio da democracia participativa “expectante” para uma “efetiva” participação popular na concretização do Estado Democrático de Direito.

Ademais, é indispensável reforçar a ideia anteriormente exarada de que a Constituição Federal ressalva o acesso à justiça “qualificado”, ou seja, o acesso à ordem jurídica justa, razão pela qual, sob esse prisma, deve-se ir além da mera prolação de sentenças para lançar mão de políticas públicas amplificadoras, tais como as soluções alternativas de conflitos (já mencionadas) e demais “serviços que atendam os cidadãos de forma mais abrangente, como a solução de simples problemas jurídicos, a orientação jurídica, a assistência social e a obtenção de documentos essenciais ao exercício da cidadania” (LUCHIARI, 2011, p. 230).

A juíza de Direito, Valeria Ferioli Lagrasta Luchiari (2011, p. 231), atualmente membro de grupo nomeado pelo Ministro Cezar Peluso no Conselho Nacional de Justiça para a instituição de políticas públicas para o tratamento adequado de conflitos, ao tecer suas considerações acerca da Resolução n. 125 do CNJ (publicada em 1º de dezembro de 2010), destaca:

Os métodos consensuais (ou alternativos) de solução de conflitos não podem ser vistos apenas como meios ou métodos praticados fora do Poder Judiciário, como sugere o adjetivo “alternativo”, utilizado para qualificá-los, mas devem ser vistos também como importantes instrumentos, à disposição do próprio Poder Judiciário, para a realização do princípio constitucional do acesso à Justiça, havendo uma complementariedade entre a solução adjudicada, típica do Poder Judiciário, e as soluções não adjudicadas.

Logo, a mediação “endoprocessual” revela-se como resultado dessa maior abrangência que se tem procurado dar ao direito de acesso à justiça, numa interpretação teleológica daquilo que está insculpido na “Lei Fundamental” brasileira.

---

<sup>14</sup> A respeito da expressão em destaque, serão feitas algumas considerações no item 2.6.

Para facilitar a compreensão e aplicabilidade do instituto em comento, é oportuno esclarecer que a palavra mediação vem do latim “mediare” e quer dizer “mediar, dividir ao meio, intervir, se colocar no meio. Estas expressões sugerem a acepção moderna do termo mediação que é o processo pacífico e não adversarial de ajuste de conflitos” (SERPA, 1997, p. 104).

Nesse sentido, parece um contrassenso utilizar o termo mediação juntamente com a palavra “endoprocessual”, que implica na ideia de algo que está dentro do processo e, pois, dentro de uma relação jurídica processual em que há partes em polos opostos, o que lhe revela, *a priori*, caráter adversarial.

Contudo, a expressão pretende alicerçar os argumentos anteriormente esboçados no sentido de que a jurisdição deve ser analisada da forma que melhor albergue o ideal de acesso à justiça, sendo que, nesse caso, proposta a demanda, o juiz buscará, *prima facie*, promover a mediação entre as partes e, acaso infrutífera ou inviável para o caso *sub judice*, seguir-se-á com o regular trâmite processual e prolação de decisão judicial.

Em relação ao tema, é oportuno elucidar que o Novo Código de Processo Civil<sup>15</sup> (Projeto de Lei n. 8046/2010, apensado ao PL 6025/2005), em vias de ser aprovado na Câmara dos Deputados, possui previsão da mediação endoprocessual em seu Capítulo V, Seção V, sob o título “Dos conciliadores e dos Mediadores Judiciais”, no qual resta consignado, sob o número “145”, o artigo que assim dispõe: “A realização da conciliação ou mediação **deverá** ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, **inclusive no curso do processo judicial**”. (Grifou-se)

Destarte, depreende-se da leitura atenta do referido dispositivo de projeto de lei que a mediação não mais se enquadrará como via alternativa à jurisdição, mas passará a ser obrigatório o seu “estímulo” pelos profissionais ali elencados (entre eles o magistrado, ressalve-se), tanto extrajudicialmente quanto no curso do próprio processo, o que revela o grau de importância que a mediação vem assumindo na pacificação de conflitos e, por conseguinte, na concretização dos direitos fundamentais pela via consensual.

---

<sup>15</sup> Previsto para publicação em 2014, conforme matéria divulgada no sítio eletrônico <[www.congressoemfoco.com.br](http://www.congressoemfoco.com.br)> em 03.jun.2012.

Em relação a esse grau de relevância que se confere à efetividade da mediação, já se manifestou Luís Alberto Warat (1998, p. 11-12), para quem

A mediação seria um salto qualitativo para superar a condição jurídica da modernidade, baseada no litígio e apoiada em um objetivo idealizado e fictício como é o de descobrir a verdade, que não é outra coisa que a implementação da cientificidade como argumento persuasivo; uma verdade que deve ser descoberta por um juiz que pode chegar a pensar a si mesmo como potestade de um semideus na descoberta de uma verdade que é só imaginária. Um juiz que decide a partir do sentido comum teórico dos juristas, a partir do imaginário da magistratura, um lugar de decisão que não leva em conta o fato de que o querer das partes pode ser diferente do querer decidido.

Ainda no que diz respeito ao Novo Código de Processo Civil, convém apontar o fato de que já houve mais de novecentas emendas ao projeto de lei n. 6025/2005 (e seus apensos)<sup>16</sup>, sendo que sete delas, até o presente momento, alteraram um ou mais dispositivos da sessão que trata da mediação e conciliação, cujo teor corrobora uma forte tendência de se institucionalizar a mediação, que, conforme destacado na emenda 790/2011<sup>17</sup> (última alteração quanto à mediação no PL 8046/10, apensa ao PL 6525/2005), altera o texto original do artigo 323 nos seguintes termos:

Art. 323. Se a petição inicial preencher os seus requisitos essenciais e quando não for o caso de improcedência liminar do pedido, (arts 285-A e 285-B), nem de indeferimento (arts 295 e 296), o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a ser realizada por setor de conciliação ou mediação do tribunal, ou Câmara de Conciliação e Mediação privada, devidamente

<sup>16</sup> Disponível no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados através do endereço <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>.

<sup>17</sup> Dentre as justificativas elencadas ao final da Emenda n. 790/11 ao PL 6025/2005 (mais propriamente ao Projeto de Lei nele apensado, de n. 8046/10), convém trazer à colação o seguinte argumento, o qual chama grande atenção: “A alteração dos artigos 144, 146, 147, 149, 150, 151, 152 e 323 traduz o anseio social de mudança cultural da forma com que administramos justiça e provado está que a conciliação e mediação são meios eficientes de promover a solução de grande parte dos conflitos. É por meio do trabalho cooperado entre iniciativa privada e Poder Público que conseguiremos promover, em larga escala, o PLENO ACESSO À JUSTIÇA mediante a realização de conciliação e mediação também por Câmaras de Conciliação e Mediação privadas, **como fase do processo.**” (grifou-se). A referida emenda, embora rejeitada em parecer elaborado no dia 11 de outubro de 2012 (conforme se vislumbra por meio do sítio eletrônico <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=302638>>), revela a mediação “endoprocessual” como sendo a tendência das transformações que estão por vir com a implantação do novo Código de Processo Civil.

credenciada junto ao órgão competente do Poder Judiciário (arts. 153-A a 153-J).

Destarte, quando da aprovação do novo *codex*, a mediação endoprocessual passará a ser a regra, vez que o juiz apenas deixará de submeter a lide às Câmaras de Conciliação e Mediação nos casos em que a própria parte, expressamente, consignar na petição que não tem interesse na composição amigável, a teor do parágrafo 7º do artigo 323, nos termos da emenda 790/2011.

Ademais, conquanto ainda não vigore a nova lei processual civil, urge dispor que, no final de 2010, foi instituída, por meio da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, a “Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos”<sup>18</sup>, com o principal objetivo de tornar efetivo o “acesso à ordem jurídica justa”, mediante a “criação de uma nova cultura na sociedade brasileira, pautada na pacificação”, e o “oferecimento do meio mais adequado para a solução de cada conflito que se apresenta” (LUCHIARI, 2011, p. 230-234).

A referida resolução determinou a criação, pelos tribunais, de Núcleos e Centros Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos aos quais incumbe, dentre outras atribuições, a promoção de capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores.

Ressalte-se que esses núcleos serão constituídos “por magistrados da ativa ou aposentados e servidores”<sup>19</sup>, os quais revelem ter experiência em

---

<sup>18</sup> Relevante destacar, dentre as considerações elencadas na Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010, a seguinte assertiva: “[...] cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;”. Documento disponível no site do CNJ através do link <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>.

<sup>19</sup> O artigo 7º da Resolução n. 125 do CNJ discorre acerca da atribuição desses “Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos”, *in verbis*: “ Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução; II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas; III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos

métodos consensuais de resolução de conflitos, sendo importante ressaltar que esses profissionais deverão observar com acuidade as disposições contidas no Código de Ética, composto do Anexo III da Resolução n. 125 do CNJ, onde estão explicitados os princípios e garantias que regem a mediação/conciliação, as regras procedimentais, as responsabilidades do mediador/conciliador, bem como as sanções a ele aplicáveis em casos de inobservância do esposado no referido código.<sup>20</sup>

Enfim, a mediação endoprocessual revela-se como tendência para a efetiva melhora na prestação jurisdicional, razão pela qual, no próximo capítulo, serão abordados, em tópico próprio, os exemplos práticos da eficácia dessa mediação no cerne do processo, sendo ela hodiernamente aplicada por alguns Tribunais nacionais e com a obtenção de grandes resultados para a garantia do direito de acesso à justiça no Brasil, inclusive mediante o auxílio de pessoas da sociedade, alheias à instituição jurisdicional.

---

arts. 5º e 6º; IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos; V – promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos; VI – na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; VII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica; VIII – incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos; IX – firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução. Parágrafo único. A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.”

<sup>20</sup> Na mediação endoprocessual, cuja regulamentação atual é aquela constante na Resolução n. 125 do CNJ, vislumbra-se uma série de formalidades para a atuação do mediador perante o órgão jurisdicional, sendo que no referido Anexo III (Código de Ética do Mediador), há algumas exigências que, a princípio, impedem a sua implementação de forma imediata (nos termos da orientação da própria resolução em comento). A respeito disso, é indispensável trazer à lume dois artigos que bem exemplificam essa ideia: “Art. 3º. Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no respectivo cadastro. Art. 4º. O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitando os princípios e regras deste Código, assinando, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submetendo-se às orientações do juiz coordenador da unidade a que vinculado;”. Nesse sentido, a capacitação dos mediadores é tarefa de primeira exigência.

## 1.6 A Mediação, suas técnicas e outras considerações relevantes

Abordados os pontos considerados de grande relevância para a introdução ao tema que, de fato, constitui elemento fulcral da presente pesquisa, qual seja: a participação social como meio concretizador dos direitos fundamentais através da mediação, insta salientar, neste momento, as técnicas indicadas pela doutrina para a implementação da mediação no plano extrajudicial, uma vez que, conforme visto anteriormente, a mediação no plano judicial ainda está em fase de regulamentação e, nos lugares em que ela já vem sendo utilizada, ainda necessita de adaptações de ordem prática e teórica.

Não obstante o uso da mediação seja cada vez mais difundido no meio social e jurídico, conforme amplamente divulgado linhas acima, há quem veja com certo ceticismo a sua eficácia como meio pacificador de conflitos, julgando-a “altamente improvável”, seja com base no argumento de que a pessoa em conflito dificilmente aceitaria sentar-se e pensar em uma forma razoável de resolver a disputa com seu algoz, seja respaldado na ideia de que é inviável, no curto espaço de tempo proposto pela mediação, chegar-se a um consenso e acalmar os ânimos, ou mesmo sob a assertiva de que as partes teriam poucas chances de obterem o resultado desejado para a resolução do conflito, por mais que se trate da solução que os conflitantes de ambos os lados almejem (SUARES, 2002).

Para uma superação dessas premissas, que desacreditam a mediação como factível para a harmonização das relações jurídicas em crise, destaca Malvina Ester Muszkat (2005, p. 59):

[...] é necessário que haja uma mudança no contexto original, criando-se um novo contexto, “valorativamente congruente” com a proposta da mediação. Portanto, a alteração do campo ou do sistema da disputa é exatamente o que se espera que ocorra para que se dê a mediação. Nesse caso, a presença do mediador deve ser justamente a qualidade de alterar um campo adversarial, no qual a negociação pareça inteiramente improvável, para um campo em que a mediação se faça provável. O que torna a mediação provável é a capacidade de criar um campo não-adversarial e democrático, que dê condições de horizontalizar as relações humanas por meio da desconstrução das diferenças.

Infere-se, pois, que “a mediação tem como premissa a conveniência das decisões entre as partes pelo mútuo consentimento e não como imposição”, nas palavras de Pedro Cunha e Carla Lopes (2001, p. 153), de sorte que o mediador é incumbido justamente dessa tarefa de “promover e fomentar cooperação e a autodeterminação”, em detrimento da coação e de decisões impostas.

Antes, porém, de discorrer acerca das técnicas, é apropriado tratar do objetivo da mediação, bem como do perfil daquele que irá atuar como facilitador<sup>21</sup> da resolução não adversarial de conflitos.

Primeiramente, tendo em vista que neste momento se tratará do conflito e as formas técnicas de se dissolvê-lo por meio da mediação, insta trazer à baila o esclarecimento de Cunha (2001, p. 152) no sentido de que

[...] uma situação ou relação pode ser entendida como conflituosa quando existem dois ou mais participantes individuais ou colectivos que, ao interactuarem, apresentam condutas internas e externas incompatíveis que acarretam o exercício do poder de um sobre o outro de modo a prevenir, obstruir, interferir, prejudicar ou tornar menos provável ou menos efectiva a incompatibilidade de objetivos, valores, posições, meios, estratégias ou táticas, e num ambiente de ausência, livre interpretação ou transgressões de normas.

Destarte, a mediação, conforme visto, vincula-se ao emprego natural de meios para compor o conflito apresentado, com fulcro abrangente, no sentido de solucioná-lo por meio de formas comunicativas, de facilitação e gestão da resolução da relação conflituosa, de maneira a eliminar o problema que está a angustiar as partes.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> Aqui é válido trazer à baila uma parte do texto escrito por Otávio Augusto Buzar Perroni (2003, p. 284), de onde se extraiu a expressão “facilitador”, por compreender que é essa a posição mais frequentemente ocupada pelo mediador: “Durante os estágios da mediação, o mediador pode assumir posições que variam dentro do espaço traçado por dois extremos: a) avaliadora, em que propõe soluções ao litígio; ou b) **facilitadora, na qual promove o diálogo entre as partes para que cheguem a um acordo nos termos que elas mesmas propuserem.** Assim, seu papel será definido em função da quantidade e da qualidade de informações e da ponderação de algumas variáveis na mediação.” (Grifou-se)

<sup>22</sup> Importa gizar, mais uma vez, que à exceção dos casos que envolvam direitos indisponíveis, bem como daqueles casos em que as partes em conflito possuem perfil violento e insuscetível ao diálogo, os meios alternativos de resolução de conflitos são extremamente eficazes para a obtenção do resultado imediato a que se propõe a lei (ou escopo social magno da jurisdição), qual seja, a pacificação social.

Nesse esboço, infere-se que se trata de técnica que tem como objetivo a elaboração, pelas próprias partes envolvidas na disputa de interesses, de decisões que sejam reciprocamente satisfatórias, de tal sorte que as relações humanas sejam reconstruídas, caminhando para além de um mero bem-estar temporário, decorrente de uma pacificação aparente, sendo também sua meta a “prevenção da má administração dos conflitos”, o que possibilita “o tratamento adequado do problema”, bem como a busca de inclusão social e, por fim, a paz social por meio do diálogo (SALES, 2009, p. 1779).

A mediação se encontra sujeita a determinados princípios, os quais são descritos por Caetano Lagrasta Neto (2002, p. 114) da seguinte maneira:

a) voluntariedade das partes – no sentido de cooperar dentro do processo; b) não adversidade – tirar as partes de campos opostos; da dicotomia: decisão favorável X decisão desfavorável; ganhar ou perder, visando a demonstrar que a mediação reduz as hostilidades e encoraja as partes à retomada do diálogo e à cooperação; c) intervenção de um terceiro – facilitada a conversação, indicam-se soluções e alerta-se para circunstâncias desgastantes; d) neutralidade e imparcialidade – características obrigatórias do mediador; sem adentrar ao mérito do litígio, ele não julga, o que dá segurança e liberdade às partes, maiores do que as disponíveis no processo comum; e) autodeterminação das partes – elas discutem, elaboram, decidem, encontrando a solução mais adequada; f) informalidade e flexibilidade do processo – fatores essenciais ao sucesso da mediação, escapando-se do procedimento legal de rigoroso e ineficaz formalismo; g) confidencialidade – importante princípio do sistema de mediação, alia-se à vontade das partes, que deve prevalecer sobre quaisquer institutos processuais, eis que a solução vincula-as com exclusividade.

Quanto ao objeto da mediação, argumenta Bolzan de Moraes (1999, p. 162) que se trata, precipuamente, de “problemas relativos às questões do cotidiano, tais como, discordâncias entre membros de instituições de ensino ou lazer, discussões familiares e entre vizinhos e conflitos sobre o meio ambiente”. O objeto da mediação, portanto, depende da matéria de direito em conflito, da situação que se pretende mediar.

No que tange ao perfil do mediador, Vezzulla (2004, p. 64) retrata-o como aquele que exerce o papel semelhante ao do fruticultor, em analogia que merece ser transcrita:

Gostamos de comparar o trabalho do mediador com o do fruticultor que, para poder obter as melhores frutas, não se preocupa por elas, mas sim pelas árvores e plantas que as produzem. Igualmente, o mediador preocupa-se pelos mediados e suas necessidades subjetivas e objetivas, para que, logo que atendidas, os próprios mediados possam estar em condições de produzir os melhores acordos, de encontrar as melhores soluções que atendam às necessidades expressadas nos seus conflitos; de produzir seus frutos.

Quanto à oportunidade de sua atuação, Christopher W. Moore (1998, p. 27) assevera que um mediador deve ser chamado à negociação nos seguintes casos: quando as partes estiverem sob o estado de intensas emoções; quando houver pobreza ou dificuldade na comunicação entre as partes; no caso em que as distorções de percepções ou estereótipos impedirem trocas produtivas; quando as partes se utilizarem de conduta negativa repetitiva; quando tiver desacordo no que se refere a dados; por ocasião da diferença de valores, imaginários ou reais; inadequação de procedimento ou local da mediação; perceptíveis forem os obstáculos para o início da negociação.

Menciona o referido autor (MOORE, 1998, p. 49-57) que, para que o processo de mediação seja eficaz, é de fundamental importância a adequação das variadas classes de mediadores à espécie de mediação no caso concreto, bem como em relação à conduta das partes nela envolvidas, sendo possível notar, de um lado, “mediadores de rede social” (considerados justos pelas partes em conflito, sendo que esse tipo de mediador revela particular interesse em promover relações duradouras entre as partes em disputa, podendo para tanto usar de sua influência pessoal ou pressão por meio de pessoas da comunidade para viabilizar o acordo) e, de outro lado, os “mediadores independentes” (neutros e imparciais quanto à relação com as partes envolvidas na situação conflituosa, em busca de um resultado obtido pela atuação conjunta das partes, de forma aceitável, voluntária e não coercitiva).

Além dos requisitos de caráter moral (comportamento ético, conduta ilibada, honestidade), nota-se, pois, que a neutralidade e a imparcialidade são importantes ferramentas, as quais necessariamente devem estar acopladas ao

mediador para o sucesso dos procedimentos de pacificação por meio de mútuo acordo entre as partes em disputa (MORAIS, 1999, p. 156).

Acerca dessa neutralidade, Souza (2003, p. 91) argumenta:

A exigência de uma conduta neutra traz consigo um ideal de ciência objetiva e de cientista (ou técnico), cuja subjetividade não atue ou interfira na constituição de seu saber e sua práxis. A expectativa de neutralidade tem como seu correlato pensar os conflitos tal qual objetivos. Mas a definição de conflito que se aprende nos primeiros momentos de uma formação o delimita como o que acontece quando uma ou mais pessoas tem um desacordo sobre alguma coisa: pode tomar a forma de uma diferença de interesses, opiniões, sentimentos, necessidades, crenças ou desejos, e é evidente por essa definição que os conflitos são subjetivos mais do que objetivos. É a subjetividade das partes que o conduz, e o mediador, mesmo o mais treinado, não será jamais capaz de não ter sentimentos, não pensar, não valorar, o que não quer dizer tomar partido.

O mediador precisa estar deveras atento para não cair na tentação de tomar partido, dando razão a uma parte em detrimento da outra, ainda que, inconscientemente, haja a tendência de ser persuadido por uma linha de argumentação. A cautela é arma imprescindível para que o facilitador da harmonização entre os conflitantes seja bem sucedido (CEZAR-FERREIRA, 2004, p. 143).

Logo, ao mediador é atribuído o mister da supervisão da conduta das partes envolvidas na situação de conflito, orientando-as da forma mais sábia e para que se portem convenientemente até que haja a viabilização do acordo, de tal sorte que se infere que ao mediador incumbe a responsabilidade pelo desenvolvimento das atividades entre as partes, sendo que sobre estas deve recair, estritamente, a missão de se preocuparem com o objeto da mediação, ou seja, a matéria em discussão (MORAIS, 1999, p. 153).

Acerca da indagação de qual seria o mediador ideal, insta salientar que não é conveniente estereotipá-lo, tampouco padronizá-lo em termos de formação profissional (se advogado, psicólogo, sociólogo, dentre outros), eis que cada conflito possui sua peculiaridade, motivo por que o mediador mais eficiente será aquele que mais preparo tiver para manusear as técnicas de mediação para a disputa que se apresenta no caso concreto.

É incontestado o caráter interdisciplinar da mediação, uma vez que, por tratar principalmente da lide sociológica<sup>23</sup>, necessita do apoio de profissionais de outras áreas, para associar o conhecimento das leis ao conhecimento científico acerca do homem, eis que se trata de “um ser de múltiplas dimensões, necessidades e possibilidades”<sup>24</sup>.

A respeito disso, merece destaque os argumentos exarados por Rosane Mantilla de Souza (2003, p. 90):

A mediação é concebida como um saber e prática multidisciplinares. Ou seja, as teorias que convergem para sua organização como método de intervenção nos conflitos provêm de domínios científico-técnicos diversos: teoria da comunicação, teoria dos conflitos e sua escalada, teoria da negociação, teoria dos jogos. Pode-se realizar um treinamento em mediação por intermédio de formações profissionais como Direito, Psicologia, Serviço Social, Administração, ou outras, mas, também, se pode chegar a ela como leigo, por exemplo, na mediação de pares, nas escolas, quando o mediador é uma criança ou um adolescente treinado, ou em trabalhos de bairro, com pessoas sem educação formal específica.

Contudo, não obstante seja muito comum um núcleo de mediadores composto por profissionais de Psicologia e Serviços Sociais (a exemplo do que ocorre nos projetos aprovados pelo PRONASCI<sup>25</sup>), importa dispor que “compete ao

<sup>23</sup> Termo utilizado por Roberto Portugal Bacellar (2011, p. 34), em seu artigo “O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na solução dos Conflitos”.

<sup>24</sup> Essa expressão, brilhantemente utilizada por Sergio Alves Gomes (2008, p. 75-81), enfatiza que o homem, por possuir múltiplas dimensões, não pode ser avaliado apenas por uma delas, ou seja, apenas sob o prisma jurídico, mas também deve sê-lo sob o ponto de vista psicológico, sociológico, entre outros. Para enriquecer a presente obra, segue trecho do autor acerca da expressão utilizada: “[...] em tempos de globalização econômica, no bojo da qual prepondera a preocupação com o dinheiro e com tudo o que este é capaz de comprar, urge que se defenda o ambiente necessário à continuidade da vida humana no planeta E mais: que esta seja vivida de modo correspondente à dignidade inerente a todo ser humano. Para isso, só há um modelo de sociedade viável e coerente com a busca de compatibilização entre as múltiplas liberdades conflitantes: é o modelo de sociedade que adota os valores democráticos como lema para reger a convivência humana, tanto no âmbito local ou regional como global. Isso porque, somente no seio deste tipo de sociedade pode o ser humano ser visto e compreendido como ser social de múltiplas dimensões e equivalentes necessidades. Um ser que traz em si, juntamente com suas tantas incertezas, uma miríade de possibilidades.

<sup>25</sup> O PRONASCI (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania) se trata de política pública implementada pelo Ministério da Justiça, em “uma iniciativa inédita no enfrentamento à criminalidade no país. O projeto articula políticas de segurança com ações sociais; prioriza a prevenção e busca atingir as causas que levam à violência, sem abrir mão das estratégias de

mediador conhecer o direito material relativo ao mérito da questão em discussão”, razão pela qual parece imprescindível dentre eles haja pessoas com formação na área jurídica (MORAIS, 1999, p. 154), para melhor instruir e orientar as partes acerca do direito material em relação ao objeto da mediação.

Feitas essas considerações, é interessante trazer a lume a divisão da mediação em institucional ou cidadã, conforme algumas correntes doutrinárias (CAETANO, 2002, p. 108), sendo que no primeiro caso, trata-se da mediação em observância às regras ditadas pelo Poder Estatal, seguindo estritamente as formalidades indicadas e, ainda, realizada por meio de mediadores nomeados (ou cadastrados) pelo órgão público, subsidiada, inclusive, por ele, a exemplo do que ocorre na mediação endoprocessual.

Denomina-se mediação cidadã, por outro lado, aquela “praticada sob regulamentos e mediadores próprios das associações civis ou entidades especializadas, que se dedicam ao estudo e à interpretação da mediação” (CAETANO, 2002, p. 108).

Luiz Antunes Caetano (2002, p. 109) destaca, em sua obra, que há três modelos de mediação, sendo o primeiro tradicional (método de Harvard), cujo fundamento é

a comunicação em sentido linear. Os mediados, cada um por vez, expressam verbalmente o conflito ou suas razões, enquanto o outro escuta “atentamente” (na expressão dos argentinos, coloca-se no sapato do outro), diante do mediador, o *facilitador da comunicação*, para a consecução do objetivo, que é o acordo encontrado pelos próprios mediados. (Grifos e destaques do autor)

---

ordenamento social e segurança pública”, conforme esclarece o portal do Ministério da Justiça, ao qual o referido programa encontra-se vinculado. Na mesma notícia encontra-se destacado que “Entre os principais eixos do Pronasci destacam-se a valorização dos profissionais de segurança pública; a reestruturação do sistema penitenciário; o combate à corrupção policial e o envolvimento da comunidade na prevenção da violência. Para o desenvolvimento do Programa, o governo federal investirá R\$ 6,707 bilhões até o fim de 2012. [...] O Pronasci também chegou a quatro grupos de municípios: Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região – CISMEL, Consórcio Público do Médio Vale do Paraíba do Sul Fluminense, Consórcio Público da Associação dos Municípios do Litoral Norte – AMLINORTE e Consórcio Intermunicipal do Vale do Caí - CIS/CAÍ. Até 2012, o Pronasci será estendido a todas as unidades federativas, ainda que de forma parcial.” Dentre os projetos que integram o programa está um que prevê a criação de núcleos de justiça comunitária para a realização de mediação em espaços alternativos para a resolução de conflitos. Informação disponível no sítio eletrônico do Ministério da Justiça, por meio do seguinte endereço: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE24D0EE7ITEMIDAF1131EAD238415B96108A0B8A0E7398PTBRIE.htm>

O segundo modelo, segue o autor (CAETANO, 2002, p. 109), “é o denominado ‘Transformativo de Bush e Folger’: centra-se na modificação do relacionamento dos mediados, alcançando ou não a solução do conflito”, sendo que neste caso ressalta-se mais “a transformação comportamental das relações dos mediados”. (Grifos e destaques do autor)

No que diz respeito ao terceiro método, este é denominado “Modelo Circular Narrativo de Sara Cobb”. Caetano (2002, p. 109) assevera ser ele

[...] um modelo sofisticado, de raízes complexas e multidisciplinares, que tem por método (a) a exteriorização do conflito com todas as emoções dos mediados; (b) a total neutralidade, ou, melhor dizendo, a alienação do Mediador; (c) estabelecido o “caos” entre os mediados, o mediador restabelece a ordem e (d) pela diminuição da diferença entre os mediados pelo consequente alívio do conflito, tem por meta lograr o acordo”. (Grifos e destaques do autor)

Conclui, ao final, que o mais praticado dentre esses modelos é o tradicional de Harvard, por meio do qual se visa a “negociação efetiva”, por meio dos próprios mediados (CAETANO, 2002, p. 109).

Para melhor esclarecer acerca desses modelos de mediação, seus fundamentos e métodos, segue o quadro comparativo<sup>26</sup> encontrado em um manual para capacitação de mediadores, elaborado pela Universidade Externado da Colômbia (Universidad Externado de Colombia) em associação com a Direção de Direitos Humanos e Acesso à Justiça (Dirección de Derechos Humanos y Acceso a la Justicia):

---

<sup>26</sup> O conteúdo foi traduzido livremente, sendo que a versão original pode ser acessada através do endereço eletrônico <http://www.inter-mediacion.com/mediadorescomunitarios.htm>

|               | TRADICIONAL<br>Harvard                                                                                                                                                 | TRANSFORMATIVO<br>Bush y Folger                                                                         | CIRCULAR-<br>NARRATIVO<br>Sara Cobb                                                                                                                      |
|---------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A mediação    | Negociação colaborativa assistida por um terceiro para resolver um problema                                                                                            | Oportunidade para desenvolver o potencial de mudança das pessoas ao descobrir suas próprias habilidades | Processo para se chegar a acordos transformando a narrativa de confrontação, por uma história alternativa que possibilite a mudança                      |
| A comunicação | É centrada em conteúdos verbais<br>Diálogo="comunicação bilateral efetiva"                                                                                             | Se centra no processo relacional                                                                        | É um processo completo que inclui o conteúdo e a relação: o que se diz, como se diz e dentro de que contexto                                             |
| O mediador    | É um facilitador da comunicação, perito em dirigir a discussão                                                                                                         | Facilita a transformação da relação                                                                     | Busca transformar a história e a relação                                                                                                                 |
| O conflito    | Um obstáculo para a satisfação de interesses ou necessidades                                                                                                           | Oportunidade de transformação                                                                           | História interpessoal de desconforto e conflito onde minha identidade e o meu próprio eu tem sido mal posicionados                                       |
| Métodos       | * Arejamento do conflito=catarses ou descarga das emoções associadas ao conflito<br>* Neutralidade: imparcialidade e equidistância do mediador<br>* Ir do caos à ordem | *Empoderamento<br>*Co-protagonismo<br>* Perguntas circulares                                            | * Reflexão e compreensão<br>*Reconhecer e aumentar as diferenças<br>*Legitimar as pessoas<br>* Gerar novos significados<br>* Gerar contexto de confiança |
| Metas         | * Conseguir o acordo<br>* Diminuir as diferenças entre as partes                                                                                                       | Modificar as relações entre as partes, sem importar se chegam a um acordo ou não                        | * Reflexão mais do que arejamento<br>* Mudar o significado<br>* Transformar a história<br>* Conseguir o acordo, se possível                              |

Tratada a mediação em suas principais *nuances*, revela-se apropriado o momento para a abordagem das técnicas de mediação, a serem utilizadas com a devida ponderação pelo mediador, seja ele advogado, psicólogo, magistrado, entre outros profissionais, devidamente capacitados para o exercício do referido mister.

Roberto Portugal Bacellar (2011, p 181) esclarece que a mediação pode facilitar o dia-a-dia dos juízes, à medida que sejam empregadas as suas

técnicas, habilidades e procedimentos, tanto por ocasião das audiências de mediação, como “em audiências de instrução como instrumental de apoio para a condução de audiências”.

O referido autor destaca, dentre essas “ferramentas da mediação”, o estabelecimento do *rappport* (empatia), a escuta ativa (e atenta) para a redefinição do conflito, a liderança servidora, o resumo (sumarização retrospectiva ou parafraseio), inversão de papéis, o recuo estratégico (quando necessário), ampliação do leque de opções (e facilitar o recuo das posições), visualização do futuro, tempo social (em contraposição à pressa, característica dos procedimentos judiciais), “destreza nos momentos certos para mudar o jogo”, identificação das “falhas e ruídos na comunicação”, fechamento do acordo, redação do acordo e aspectos jurídicos do acordo (BACELLAR, 2011, p. 181-194).

No que se refere ao *rappport*<sup>27</sup>, este consiste na primeira intervenção do mediador no sentido de propiciar um clima de segurança antes de se proceder ao aprofundamento da compreensão acerca do conflito. Trata-se do estabelecimento de um relacionamento de credibilidade pessoal, de tal sorte que implique em qualidade nas relações a fim de propiciar um diálogo respeitoso e adequado, conforme ressalta Moore (1998, p. 114), para quem os primeiros 5 a 10 minutos se tratam do período mais crítico para que se estabeleça esse clima favorável às negociações.

O próximo passo, depois de edificada a credibilidade por meio da apresentação pessoal, é o da escuta ativa que, segundo Bacellar (2011, p. 185), trata-se de um “ouvir para escutar (de forma atenciosa, dinâmica e sensível)”, para que, assim, se possa “compreender o conflito com suas variáveis”. O mediador, ao atuar com essa postura diante do conflito, auxilia as partes no sentido de lhes dar clareza para resolverem suas desavenças.

Quanto à liderança servidora, preleciona Bacellar (2011, p. 186) que “o poder do mediador será alcançado pela liderança que decorre de uma boa comunicação; uma comunicação que demonstre postura humanista e humilde, que não se confunde com fraqueza”. Conclui, quanto a esta técnica, que o mediador jamais deve demonstrar qualquer insegurança, dúvida, pressa ou irritabilidade.

---

<sup>27</sup> De acordo com o dicionário (MICHAELIS, 2002), a palavra é de origem francesa e significa “relação”.

O mediador, percorrida essa parte do caminho que se lhe apresenta através da mediação, é orientado a aplicar a técnica do resumo, que, nos dizeres de André Gomma de Azevedo e Roberto Portugal Bacellar (2007, p. 54-57), é importantíssima para o desenvolvimento de habilidades sociais, podendo ser aplicada após a oitiva das partes, bem como em “quaisquer outros momentos de aparente impasse, polarização ou dificuldade no curso da conversa”<sup>28</sup>. Por meio do resumo de toda a controvérsia apresentada pelos interessados, o mediador verifica os principais pontos de conflito, assim como os interesses implícitos, em conjunto às partes.

Após apresentado o resumo, importa ao mediador assegurar-se de que a síntese está em conformidade com o que pensam as partes e, em caso negativo, há que ser aberta a oportunidade para as retificações que se fizerem necessárias. Perguntas como “*Vocês estão de acordo com essa síntese dos fatos? Há algo que queiram acrescentar?*” (AZEVEDO, 2007, p. 56) servirão de apoio para se confirmar que o mediador está no caminho certo.

A inversão de papéis, por outra banda, “pretende estimular a empatia entre as partes por intermédio de orientação para que cada uma perceba o contexto também sob a ótica da outra” (SPENGLER, p. 70). Neste momento da mediação é oportuno ao mediador, constatada a obtenção da confiança das partes interessadas, fazer abordagens mais diretas para a condução de um acordo.

O recuo estratégico, conforme menciona Bacellar (2011, p 188), se justifica no fato de que, em determinados casos, “é preciso recuar para saltar melhor”, de forma que, diante de uma situação de relutância ao acordo, o “mediador deve saber recuar sem perder a condução do processo, voltando ao resumo (sumarização retrospectiva positiva)”. Dentro desse tipo de situação, orienta-se ao mediador que permaneça calmo e mantenha o diálogo entre os mediados. Se isso não for possível, indica-se a suspensão daquela sessão.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> A exemplo da aplicabilidade do resumo em outras fases da mediação, faz-se oportuno destacar que esta técnica pode ser utilizada: após uma troca de informações relevantes; depois de as partes terem sugerido, de fora subjacente, algumas possíveis soluções à controvérsia; como meio de lembrar os interessados de suas reais pretensões; para apaziguar os ânimos acaso o mediador tenha se descuidado de tal modo que tenha permitido que a comunicação se desenvolva de forma improdutiva (AZEVEDO, 2007, P. 54-57)

<sup>29</sup> Neste ponto o jurista aborda a premissa da celeridade no sentido de que deve ser levada em consideração sob o *prima* das partes, ou seja, a celeridade não pode se dar com vista ao mediador,

Quanto ao leque de opções, afirma-se que no caso de o mediador “conseguir estimular opções múltiplas, transparecerá alguma justificativa que favoreça o recuo pelas partes”, ocasião em que ocorrerá a “quebra das posições iniciais” e, via de consequência, a questão estará resolvida. Isso desde que esse recuo das partes e essa possibilidade de elas cederem (flexibilizando sua posição inicial) sejam acompanhados pelo mediador estrategicamente (BACELLAR, 2011, p. 189).

Ademais, insta dispor que outra técnica indicada ao mediador diz respeito à superação da situação passada mediante uma atuação positiva em relação ao futuro. Neste ponto, Bacellar (2011, p. 189) lança mão de um método extremamente terapêutico: o do “olhos nos olhos”. O jurista assevera que, se o mediador conseguir essa atitude entre as partes, “o caminho da pacificação estará traçado”.

A técnica da despolarização do conflito, preleciona Spengler (2010, p. 69),

[...] demonstra a necessidade de mostrar às partes que ambas têm interesse na resolução da disputa e que a solução partirá delas mesmas. Tudo isso se dá porque o ser humano tende a polarizar suas relações conflituosas acreditando que para que um possua êxito o outro necessariamente precisará abrir mão de suas posições/preensões.

Aqui entra a função do mediador que sem qualquer forma de pressão demonstrará que na maioria dos casos os interesses reais das pessoas são congruentes e conexos entre si e isso só não foi verificado antes porque ocorreram falhas na comunicação.

Por fim, é de grande importância tratar do problema das falhas de comunicação como instrumento fomentador das situações de conflito.

Com efeito, para combater esse tipo de problema indica-se a escuta atenta, associada a perguntas oportunas, que clarifiquem o real motivo do conflito e tragam à baila os verdadeiros argumentos da controvérsia. Destarte, será oportunizado às partes constatar que o conflito, de fato, se deu por falta de

---

mas aos interesses dos mediados, o que, no caso apontado no parágrafo, resta inócuo se não for revertida em benefício do acordo, mas em uma solução não satisfatória ou sem caráter efetivamente pacificador (BACELLAR, 2011, p. 188)..

comunicação, ou mesmo por equívoco na interpretação das atitudes da parte contrária (BACELLAR, 2011, p. 191).

No que tange ao tipo de pergunta a ser elaborada pelo mediador, a fim de tornar bem delineado o conflito a ser resolvido, é válido trazer à colação o quadro didático a seguir, igualmente formulado pela universidade colombiana:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>PERGUNTAS LINEARES</b></p> <p>Utilizadas para a obtenção de informações e explicações: “quem, onde, quando, por que?”</p> <p>Objetivos: investigar feitos e dados</p> <p>Efeito sobre o participante: conservativo, mantém o <i>status quo</i> perceptual e comportamental</p> <p>Efeito sobre o mediador: julgar com base em uma causa</p>                                                                                                                            | <p><b>PERGUNTAS ESTRATÉGICAS</b></p> <p>São perguntas de confrontação e direção: “Dizia que já havia tomado a decisão de se separar, mas agora que seu marido confessa que tem outra relação, tem dúvida se quer se separar. Como você explica isso?”</p> <p>Objetivos: corrigir o curso, assumindo que a interação sugerida é possível</p> <p>Efeito sobre o participante: construtivo, busca influenciar na direção que o mediador entende correta</p> <p>Efeito sobre o mediador: de oposição, papel coercitivo</p> |
| <p><b>PERGUNTAS CIRCULARES</b></p> <p>Para identificar diferenças de apreciação e efeitos comportamentais: “Como reage X quando Y..?”</p> <p>Objetivo: explorar com base em supostos interacionais para identificar os padrões que alimentam o conflito, as vivências, as percepções, etc.</p> <p>Efeito sobre o participante: libertador ao aumentar a compreensão e a possibilidade de expressão</p> <p>Efeito sobre o mediador: aceitação e aproximação humana neutra</p> | <p><b>PERGUNTAS REFLEXIVAS</b></p> <p>Para abrir espaço a novas perspectivas e mobilizar acordos mais livremente: “Se imaginamos que...”</p> <p>Objetivo: facilitar a ativação de todos os recursos dos participantes</p> <p>Efeito sobre o participante: gerador de novas visões e alternativas</p> <p>Efeito sobre o mediador: criativo para gerar novas visões e opções</p>                                                                                                                                         |

Enfim, por meio de uma visão holística acerca das técnicas de mediação, chega-se ao ponto culminante do processo de resolução do conflito: a realização do acordo.

Ao alcançar o esclarecimento dos pontos obscuros e identificar os interesses e sentimentos que se escondiam atrás dos discursos posicionais, o mediador deve, tal qual o bom artesão, costurar ponto por ponto o acordo, um a um os itens reputados importantes pelos interessados, a fim de que se materialize uma solução duradoura. O mediador não deve permitir que os interessados façam acordos prematuros e pouco refletidos. Algumas vezes, em face de vários fatores, entre eles a ansiedade e o próprio cansaço (não só dos interessados, mas do próprio mediador), acabam-se por permitir que os interessados fechem acordos insatisfatórios. Se os interessados não tiverem absoluta certeza de que é efetivamente aquilo que desejam, e de que, uma vez ajustadas as condições da avença, ela vai realmente ser cumprida, o mediador não deve encerrar o processo mediacional. Poderá até suspender a sessão, consultando os interessados se desejam continuá-la mais tarde ou em outra data. É dizer que a celeridade deve se estabelecer em benefício dos interessados. Se houve consenso no sentido de suspender a sessão e continuá-la em outra oportunidade, não se deve desprezar essa manifestação de vontade, mesmo que demore um pouco mais. Não se pode vencer o tempo e cada um tem o seu ritmo e o seu modo de encará-lo. Acordo apressado é acordo precário e tende a fracassar.

Ante todo o exposto, vislumbra-se a complexidade e, principalmente, a seriedade dos trabalhos conduzidos pelos mediadores na solução de controvérsias. Tal mecanismo de pacificação compõe-se, eminentemente, do diálogo entre as partes, incentivado pelo diálogo com o mediador.

Neste sentido, é imprescindível trazer a lume as lições de Roselaine dos Santos Sarmiento (2005, p. 294):

[...] examinada sob a ótica da teoria da comunicação, a mediação é um método que tem como fundamento teórico e técnico uma lógica própria. Consiste em um processo que transcende o simples conteúdo do conflito em questão: tem como objetivo a resolução da controvérsia associada a uma transformação positiva dos relacionamentos envolvidos.

É extremamente importante a comunicação entre as partes, bem como a vontade de composição amigável, sendo possível associar, à prática da mediação, a ideia de liberdade comunicativa de Habermas (2010, p. 155-156):

[...] eu entendo a ‘liberdade comunicativa’ como a possibilidade – pressuposta no agir que se orienta pelo entendimento – de tomar posição frente aos proferimentos de um oponente e às pretensões de validade aí levantadas, que dependem de um reconhecimento intersubjetivo. [...] Liberdade comunicativa só existe entre atores que desejam entender-se entre si sobre algo num enfoque performativo e que contam com tomadas de posição perante pretensões de validade reciprocamente levantadas.

Acerca do desenvolvimento da mediação, Folberg y Taylor (1996, p. 32-33) destacam oito proposições destinadas a contribuir para formar um marco de valores e crenças, de forma a permitir aos mediadores o desenvolvimento de uma teoria prática compartilhada.

Proposição 1. Pessoas tentam evitar o que percebem como negativo ou destrutivo (dor), e se dirigem para o que percebem como vantajoso ou positivo (prazer).

Proposição 2. As pessoas tomam decisões mais completas e, portanto, melhores quando estão cientes dos sentimentos ocasionados pelos conflitos e se enfrentam esses sentimentos de maneira efetiva (“Enfrentar de forma efetiva” integrar os sentimentos às decisões sem permitir que as emoções perturbem as preocupações racionais)

Proposição 3. Em geral, os participantes em uma desavença pessoal podem tomar melhores decisões acerca de suas próprias vidas do que qualquer autoridade externa, como o árbitro.

Proposição 4. Os participantes de um acordo se sentem mais inclinados a se sujeitarem a seus termos se sentem certa responsabilidade pelo resultado e desenvolvem um compromisso para o processo utilizado a fim de se chegar a um acordo.

Proposição 5. Na mediação, a história passada dos participantes é importante apenas em relação ao presente, ou como uma base para predizer as necessidades, intenções, habilidades e reações futuras às decisões.

Proposição 6. Quanto maior for a precisão com que um acordo decorrente da mediação reflita as necessidades, intenções e habilidades dos participantes, maior é a probabilidade de ele durar.

Proposição 7. Uma vez que é provável que se alterem as necessidades, intenções e habilidades dos participantes, o processo deve incluir uma maneira de modificar o acordo no futuro. Portanto, a mudança é considerada como uma parte construtiva e viável do acordo e deve ser considerada no processo de mediação.

Proposição 8. O processo de mediação é substancialmente o mesmo para todos os participantes e todas as situações, mas as técnicas, o programa e as tarefas devem ser variados para se adequarem às

circunstâncias, aos participantes, bem como ao caráter único do mediador.<sup>30</sup>

Conforme gizado na oitava proposição, as técnicas variam de acordo com o tipo de conflito, as circunstâncias e os conflitantes, razão pela qual é indispensável que o mediador aja com bastante discernimento acerca de qual técnica utilizar e a forma como deverá empregá-la para lograr os objetivos de satisfação das partes e pacificação de controvérsias através da mediação.

Nota-se, pois, que “a mediação não constitui um novo método de terapia, nem a panaceia para todos os problemas sociológicos e interativos”, mas “deve ser considerada um conjunto de habilidades e um processo ao qual os profissionais têm acesso para recorrerem ao seu uso seletivo quando os problemas demandam um acordo coerente entre as partes em conflito”. Ela “funciona de maneira satisfatória para muitos tipos de desavenças”, sendo que aqueles que dela se utilizam respondem de forma favorável às “avaliações de pós-mediação acerca de sua justiça e valor” (FLOBERG; TAYLOR, 1996, p. 28-29)<sup>31</sup>.

---

<sup>30</sup> Texto original: “Proposición 1. Las personas tratan de eludir lo que perciben como negativo o destructivo (dolor), y se dirigen hacia lo que perciben como ventajoso y positivo (placer). • Proposición 2. Las personas toman decisiones más completas, y por lo tanto mejores cuando están conscientes de los sentimientos ocasionados por los conflictos, y se enfrentan a dichos sentimientos de una manera efectiva. (“Enfrentarse de una manera efectiva” significa integrar los sentimientos a las decisiones sin permitir que las emociones perturben las preocupaciones racionales.) • Proposición 3. Por lo general, los participantes en una desavenencia personal pueden tomar mejores decisiones acerca de sus propias vidas, que cualquier autoridad externa, como un árbitro. Proposición 4. Los participantes de un convenio se sienten más inclinados a sujetarse a sus términos si sienten cierta responsabilidad por el resultado y desarrollan un compromiso hacia el proceso utilizado para alcanzar el convenio. Proposición 5. En la mediación, la historia pasada de los participantes es importante sólo en relación con el presente, o como base para predecir las necesidades, intenciones, habilidades y reacciones futuras a las decisiones. Proposición 6. Mientras mayor sea la precisión con que un convenio de mediación refleje las necesidades, intenciones y habilidades de los participantes, mayor será la probabilidad de que éste dure. • Proposición 7. Dado que es probable que cambien las necesidades, las intenciones y las habilidades de los participantes, el proceso debe incluir una forma de modificar el convenio en el futuro. Por lo tanto, el cambio que se considera como una parte constructiva y viable del convenio y debe estar considerado en el proceso de mediación. Proposición 8. El proceso de mediación es substancialmente el mismo para todos los participantes y todas las situaciones, pero las técnicas, el programa y las tareas a realizarse deben variar para ajustarse a las circunstancias, a los participantes, y al carácter único del mediador.

<sup>31</sup> Texto original: “La mediación no constituye un nuevo método de terapia, ni la panacea para todos los problemas psicológicos e interactivos. Debe considerarse como un conjunto de habilidades y un proceso al cual los profesionales tienen acceso para recurrir a su uso selectivo cuando los problemas demandan un convenio coherente entre las partes en conflicto.[...] La mediación funciona de manera satisfactoria para muchos tipos de desavenencias. Los grupos y los individuos que intentan resolver

Ante o exposto, foi possível constatar ao longo desta primeira fase do presente trabalho que o acesso à justiça ainda se encontra longe de ser visualizado como “acesso à ordem jurídica justa”, tendo em vista a crise que tem permeado o cenário jurídico brasileiro no que tange à prestação jurisdicional.

Para contornar esse quadro de ceticismo generalizado em relação à concretização da justiça pela via judicial, exsurgiram os meios alternativos de resolução de conflitos, entre os quais a mediação tem se revelado ímpar no eficaz alcance da harmonia social e composição multidimensional de conflitos.

A composição mediacional de conflitos, por ser composta de técnicas que facilitam a comunicação entre as partes em disputa, promove a concretização dos direitos de forma pacificadora e, conforme se abordará no capítulo subsequente, revela-se como ferramenta propulsora da participação social na resolução dos problemas jurídicos e sociais, de forma a promover, de fato, o Estado Democrático de Direito, onde o povo tem consciência de que possui responsabilidade solidária na implementação dos objetivos elencados no artigo 3º da Constituição da República Brasileira.<sup>32</sup>

---

sus diferencias mediante el uso de este proceso por lo general responden favorablemente a las evaluaciones de post-mediación acerca de su justicia y valor.”

<sup>32</sup> Nesse contexto, é válido transcrever o inteiro teor deste importantíssimo dispositivo constitucional: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

## **2 A PARTICIPAÇÃO DO POVO E SUA RELEVÂNCIA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DOS IDEAIS CONSTITUCIONAIS DE JUSTIÇA: UMA VISÃO DO “ALTER” EM DETRIMENTO DO “EGO”**

Neste segundo capítulo, será abordada, inicialmente, a questão da intervenção popular, diante da crise da justiça<sup>33</sup>, sob o prisma da democracia participativa, bem como a relevância dessa atuação para a construção e implementação dos direitos.

Na sequência, serão abordadas algumas formas concretas de intervenção popular para a promoção dos direitos e resolução de conflitos, bem como o importante papel desenvolvido pelas instituições de ensino jurídico para a operacionalidade e organização de projetos para o acesso à justiça por meio da mediação popular.

Convém esclarecer, no entanto, que não se pretende, aqui, esgotar o sem número de iniciativas privadas/públicas e instituições criadas para a implementação do direito à ordem jurídica justa, mas, tão-somente, destacar que algo tem sido realizado pela própria sociedade (ou, em grande parte, com a sua ajuda) diante da inefetividade das medidas adotadas pelo Poder Judiciário até o presente momento, conforme se tratou anteriormente sob o aspecto do ideal de Justiça.

Ao final, analisar-se-ão algumas medidas adotadas em outros países, bem como a possibilidade de sua aplicação no cenário jurídico brasileiro.

É importante ressaltar, outrossim, que a pretensão da presente pesquisa não se coaduna com a ideia de uma atuação popular de forma unicamente isolada. Verificar-se-á, inclusive, que tal participação encontra-se associada ao papel intrínseco à sociedade, qual seja: o de atuar como promotora da ordem pública ao *lado do* próprio Estado e, inclusive, em conjunto com instituições relacionadas à área jurídica.

---

<sup>33</sup> Conforme esposado anteriormente, o órgão jurisdicional, embora competente para dizer o direito no caso concreto, não está devidamente aparelhado para fazê-lo em relação a determinados tipos de conflitos, de forma a promover a justiça em tempo oportuno.

Não obstante existam algumas ONGs compostas por grande parcela de voluntariados, seriamente comprometidos com a efetivação do direito ao acesso à justiça, essa atuação, de uma forma ou de outra, acaba se vinculando ao órgão institucionalizado, seja em razão da necessidade de subsídios para o financiamento de sua atividade no meio jurídico (incentivos governamentais), seja pela ratificação do Estado acerca de sua importância para a operabilidade do direito em relação às populações carentes, sendo que a credibilidade institucional é via propulsora de sua promoção perante uma sociedade tão desacreditada na possibilidade de se difundir uma política de pacificação e, pois, de justiça efetiva, o que será apontado com mais detalhes no capítulo seguinte.

Logo, o que se pretende, neste momento, é lançar mão da ideia de que a associação de esforços do povo à atuação Estatal revela uma sociedade que sabe a força de sua Constituição, bem como que o poder, de fato, emana do povo, que deve sair da situação de vítima para assumir seu papel de protagonista no cenário jurídico brasileiro.

Isso porque essa participação social, mormente por ocasião da mediação popular, legitima o Estado e torna factível o tão sonhado acesso à ordem jurídica justa e eficaz, a uma constituição com força e vontade, conforme retratado na conhecida<sup>34</sup> obra de Konrad Hesse (1991).

## **2.1 A Participação do Povo na Realidade Jurídica Brasileira: um paralelo com a ideia de democracia participativa**

Para que se possa clarificar a concepção de democracia participativa, que irá fornecer o substrato teórico para o tema central da presente pesquisa, é imprescindível a abordagem da própria noção de democracia, da qual verterão os elementos basilares para a elaboração de seu conceito.

A questão da democracia, conforme já destacado por Lenio Luiz Streck e José Luiz Bolzan de Moraes (2010, p. 110), “nasce lado a lado com o processo de formação da sociedade organizada e do estado”, o qual é corroborado, inclusive, pelo “lento processo de conquistas das liberdades e dos direitos

---

<sup>34</sup> “A Força Normativa da Constituição”.

humanos”. Os referidos juristas, outrossim, alertam para a dificuldade em se definir a democracia, uma vez que ela “deve ser inventada cotidianamente”.

Marilena Chauí (2001, p. 431), em relação ao tema, ensina que

[...] uma sociedade – e não um simples regime de governo – é democrática, quando, além de eleições, partidos políticos, divisão dos três poderes da república, respeito à vontade da maioria e das minorias, institui algo mais profundo, que é condição do próprio regime político, ou seja, quando institui direitos.

Nessa esteira, assevera Chauí (2001, p. 433) que “a sociedade democrática institui direitos pela abertura do campo social à criação de direitos reais, à ampliação de direitos existentes e à criação de novos direitos”, do que a referida filósofa infere que “dois traços distinguem a democracia de todas as outras formas sociais e políticas”, quais sejam:

1. a democracia é a única sociedade e o único regime político que **considera o conflito legítimo**. Não só trabalha politicamente os conflitos de necessidades e de interesses (disputas entre os partidos políticos e eleições de governantes pertencentes a partidos opostos), mas procura instituí-los como direitos e, como tais, exige que sejam reconhecidos e respeitados. Mais do que isso. Na sociedade democrática, indivíduos e grupos organizam-se em associações, movimentos sociais e populares, classes que se organizam em sindicatos e partidos, criando um contra-poder social que, direta ou indiretamente, limita o poder do Estado.
2. a democracia é a **sociedade verdadeiramente histórica**, isto é, aberta ao tempo, ao possível, às transformações e ao novo. Com efeito, pela criação de novos direitos e pela existência dos contra-poderes sociais, a sociedade democrática não está fixada numa forma para sempre determinada, ou seja, não cessa de trabalhar suas divisões e diferenças internas, orientar-se pela possibilidade objetiva (a liberdade) e de alterar-se pela própria *praxis*.

No entanto, em contraposição a essa sociedade democrática descrita por Chauí, o quadro fático que compõe a realidade brasileira revela, em geral, um povo ainda vulnerável e, *pari passu*, um governo que, em grande parte, não tem dado concretude aos princípios que devem nortear a sua atuação, dentre os

quais são dignos de destaque, inclusive na própria Constituição da República Brasileira (artigo 3º, inciso I), a solidariedade e a justiça.

Conforme Paulo Bonavides (2003, p. 50), ao invés de potencializar esses valores constitucionalmente insculpidos no ordenamento jurídico,

[...] instaurou-se, pois, a opressão do suserano, que na presidência governa com as medidas provisórias, leis injustas e atos inconstitucionais. O país está fadado a ser nesse regime uma organização de súditos e vassalos e não um povo de homens livres e cidadãos honrados. **Mas o povo saberá resistir.** Vós sois esta referência e feris o bom combate. Sem a vossa determinação de luta, a república já teria perecido. (Sem grifos no original)

A comparação, feita pelo referido autor, do nosso regime político com o feudalismo, revela essa nítida subversão axiológica, a ponto de que aquele que deveria ser servido passa ao papel de servo e, pois, tem sofrido as vicissitudes de governos guiados por interesses muitas vezes alheios aos do povo, o qual precisa exercer o seu papel de “legitimado no poder” e, destarte, tornar efetiva a tutela de direitos e garantias que lhes vem sendo sonegados ou, no mais das vezes, entregues com morosidade e sem proporcionar a decantada justiça.

A esperança reside, justamente, nessa atuação participativa do povo, o qual, conforme destacado por Chauí linhas acima, deve se mobilizar diante da insuficiente atuação estatal para a efetivação de seus direitos e garantias.

Não é por outro motivo que Bonavides (2003, p. 51) destaca que “não há democracia sem participação”, uma vez que “a participação aponta para as forças sociais que vitalizam a democracia e lhe assinam o grau de eficácia e legitimidade no quadro social das relações de poder”, mormente porque a dimensão dessa atuação popular na política teria grande eficácia quanto ao grau de abrangência das mais distintas e variadas esferas de interesses.

Em relação à “democratização da administração da justiça”, Boaventura de Sousa Santos (1986) revela que se trata de

[...] uma dimensão fundamental da democratização da vida social, económica e política. Esta democratização tem duas vertentes. A primeira diz respeito à constituição interna do processo e inclui uma

série de orientações, tais como: o maior envolvimento e participação dos cidadãos, individualmente ou em grupos organizados, na administração da justiça; a simplificação dos actos processuais e o incentivo à conciliação das partes e do interesse em agir. A segunda vertente diz respeito à democratização do acesso à justiça. É necessário criar um Serviço Nacional de Justiça, um sistema de serviços jurídico-sociais, gerido pelo Estado e pelas autarquias locais com a colaboração das organizações profissionais e sociais, que garanta a igualdade do acesso à justiça das partes das diferentes classes ou estratos sociais. Este serviço não se deve limitar a eliminar os obstáculos económicos ao consumo da justiça por parte dos grupos sociais de pequenos recursos. Deve tentar também eliminar os obstáculos sociais e culturais, esclarecendo os cidadãos sobre os seus direitos, sobretudo os de recente aquisição, através de consultas individuais e coletivas e através de acções educativas nos meios de comunicação, nos locais de trabalho, nas escolas.

Conquanto o texto acima transcrito se trate de estudos feitos com base na realidade jurídica de Portugal, há mais de vinte anos, as palavras do referido autor não deixam de causar grande impacto, em vista da atualidade de suas ideias, razão pela qual, em adequação à realidade vivida pelo Brasil, a democratização da administração da justiça, nos moldes indicados por Santos, é medida que urge em ser implantada no cerne social brasileiro.

Isso porque, se “é certo que a democracia só pode ser exercida como uma práxis comunitária”, nos dizeres de Jürgen Habermas (2002, p.160), e, ainda, tendo em vista que “sem a participação política do indivíduo nos negócios do Estado e mesmo em outras áreas de interesse público, não há que se falar em democracia”, conforme assevera Celso Ribeiro Bastos (2001, p. 166), é imprescindível que os membros do povo brasileiro se mobilizem “para uma revolução democrática da justiça”, como propôs Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 88-89), o qual bem observou na referida obra que “não haverá justiça mais próxima dos cidadãos, se os cidadãos não se sentirem mais próximos da justiça”.

É preciso, pois, tornar concreta a premissa básica de que “‘Povo’ não é apenas um referencial quantitativo que se manifesta no dia da eleição e que, enquanto tal, confere legitimidade democrática ao processo de decisão”, mas é, inclusive, “um elemento pluralista para a interpretação que se faz presente de forma legitimadora no processo constitucional: como partido político, como opinião científica, como grupo de interesse, como cidadão” (HÄBERLE, 1997, p. 36-37).

## **2.2 A relevância da atuação da sociedade na construção e efetivação dos direitos**

Em sequência aos argumentos acima apontados no tocante à democracia participativa, é oportuno ponderar acerca de alguns fatores que, se agregados à cultura sociojurídica brasileira, servirão de mola propulsora dessa maior atuação da sociedade na construção e efetivação dos direitos.

Como bem observado por Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 9), “a revolução democrática do direito e da justiça só faz verdadeiramente sentido no âmbito de uma revolução mais ampla, que inclua a democratização do Estado e da sociedade”.

Nesse diapasão, diante da situação brasileira em tempos hodiernos, cravejada por desigualdades e injustiças, vislumbra-se uma crescente (e positiva) insurgência popular, onde pessoas do povo, cientes do poder que tem a palavra “cidadania” em um Estado que se diz “Democrático de Direito”, passaram a se organizar para a elaboração de mecanismos que viessem atenuar, ou mesmo eliminar, essa realidade contundente aos direitos constitucionais mais caros, entre os quais é destaque na presente pesquisa o acesso à justiça.

Com efeito, os cidadãos, especialmente aqueles de classes populares, estão progressivamente conscientes de que essas desigualdades, que não se tratam, ressalte-se, de um dado adquirido, mas se revelam em injustiças e, destarte, na transgressão a seus direitos, se tratam de realidades que necessitam ser combatidas e não lamentadas (SANTOS, 2007).

Nesse sentido, é cada vez maior o número de iniciativas e levantes sociais para a efetivação dos direitos previstos no sistema normativo pátrio, dentre os quais merecem destaque, nesta pesquisa, as iniciativas de assessorias jurídicas de universidades, ações comunitárias e organizações não-governamentais (ONGs), além de um grande número de instituições sociais, fomentadas ou não por órgãos institucionais<sup>35</sup>.

Não há como olvidar que a participação popular, tanto no que se refere à construção, quanto no que diz respeito à concretização de direitos, não

---

<sup>35</sup> Ou governamentais, como é o caso a que se fará alusão no item 2.3.2.

ocorre do dia para a noite, já que é necessário que se construa essa cultura de participação.

A educação e a orientação da sociedade para a construção dos direitos é imprescindível para que se possa vislumbrar uma democracia participativa.<sup>36</sup>

De acordo com GOMES (2008, p. 419)

Uma sociedade apática, não participativa, fechada em si mesma pelos muros dos interesses meramente privados e, por isso, esquecida da dimensão social e política inerente ao ser humano e da necessidade de este educar-se para o convívio responsável, não tem motivos razoáveis para surpreender-se em face da baixa qualidade da atuação de seus homens públicos. Pois estes são frutos da mesma sociedade. Pois é nela que aprendem o que sabem de bom e de ruim. Foi em seu seio que formaram ou deformaram seu caráter.

Infere-se, do trecho supracitado, que o comportamento da sociedade reflete sua mentalidade e, se esta for fechada em si mesma, resultará na proliferação dos frutos amargos que hoje são digeridos pelos brasileiros, os quais se traduzem em representantes políticos envoltos do manto do egoísmo e da apatia.

Logo, à medida que a sociedade sai de si própria para voltar-se para a realidade do outro e, assim, cumprir com o seu papel de ser político e social, há o movimento centrífugo em relação às injustiças e desigualdades e, por conseguinte, centrípeto no sentido da concretização dos direitos e garantias fundamentais.

Essa realidade, conforme será abordado nos itens que se seguem, tem sido observada de forma crescente no cenário jurídico brasileiro, decorrente de vigorosa atuação de determinados setores da sociedade na implementação do

---

<sup>36</sup> É válido reforçar os argumentos lançados no tópico referente à democracia participativa, juntamente com a relevância da participação popular na concretização dos direitos fundamentais, com um trecho da obra de Häberle (1997, p. 36), para quem “democracia não se desenvolve apenas no contexto de delegação da responsabilidade formal do Povo para com os órgãos estatais (legitimação mediante eleições), até o último intérprete formalmente ‘competente’, a Corte Constitucional. Numa sociedade aberta, ela se desenvolve também por meio de formas refinadas de mediação do processo público e pluralista da política e da prática cotidiana, especialmente mediante a realização dos Direitos Fundamentais (Grundrechtsverwirklichung), tema muitas vezes referido sob a epígrafe do ‘aspecto democrático’ dos Direitos Fundamentais. Democracia desenvolve-se mediante a controvérsia sobre alternativas, sobre possibilidades e sobre necessidades da realidade e também o ‘concerto’ científico sobre questões constitucionais, nas quais não pode haver interrupção e nas quais não existe e nem deve existir dirigente.

acesso à ordem jurídica justa por meio da mediação popular e da conscientização de sua importância como meio de resolução de controvérsias e pacificação social.

### **2.3 Mediação popular e políticas públicas de efetivação**

A partir deste momento, tudo o que se discorreu anteriormente acerca dos temas mediação e democracia afluem para o ponto fulcral desta pesquisa: a mediação popular, a qual, após uma visão mais amadurecida sobre seu emprego e efetividade na concretização dos direitos fundamentais, será abordada, no terceiro capítulo, sobre o esteio do princípio da solidariedade.

Com efeito, ao se proceder à reflexão acerca do que já se discorreu ao longo deste trabalho, vislumbra-se com grande tranquilidade que a mediação possui natureza democrática, tanto no que tange a suas características, como no que se refere à estrutura do seu procedimento, uma vez que ela visa não somente dar uma solução, mas, principalmente, tem como meta a prevenção de outros conflitos, de forma a promover a pacificação e inclusão, por meio do diálogo e respeito mútuo.

Por meio dela, os mediados são conscientizados de que são partícipes e responsáveis pela resolução da situação conflituosa, intento que é efetivamente alcançado quando se atinge o devido equilíbrio entre eles. Inclusive, a atuação do mediador já revela as nuances da própria prática democrática, eis que essa atuação demonstra senso de justiça, imparcialidade, respeito ao próximo (no caso às partes mediadas) e consciência de seu papel de cidadão (atua como agente viabilizador do acesso à justiça), com especial destaque para o resgate da dignidade humana (SALES, 2007, p. 37).

Conforme mencionado, a consciência da importância do exercício da cidadania para a efetivação do acesso à justiça integra a realidade de poucos brasileiros, sendo de grande valia os apontamentos de José Murilo de Carvalho (2002, p. 214), que denuncia a limitação desse acesso à “pequena parcela da população”, tendo em vista que “a maioria desconhece seus direitos e, se os conhece, não tem condições de o fazer valer”.

Destarte, a mediação atua como esse meio instrumentalizador da sociedade para o exercício da cidadania, pela atuação de pessoas outras (no caso, os mediadores), as quais, em sua maioria, já se conscientizaram da importância de uma democracia participativa, por meio da busca do acesso à justiça de forma consensual (aqui, em referência aos mediados), sendo que a maioria dos projetos elaborados para a realização desse tipo de composição não-adversarial de conflitos possui, em seu programa, um corpo de profissionais capacitados para prestar informações sobre seus direitos e, desta forma, orientar os cidadãos acerca de seu importante papel (aqui entram os deveres) para a implementação dos direitos garantidos em lei e, inclusive, a construção de novos direitos.

Habermas (2010), outrossim, corrobora essa argumentação, pois para ele o Direito é fruto dessa normatividade construída pela própria sociedade que a ele deve observar, vale dizer, os cidadãos são, ao mesmo tempo, sujeitos e destinatários dos direitos e das normas jurídicas.

Prefigura-se, pois, necessária a atuação popular na concretização dos direitos que o Estado-Juiz, por si só, não está apto a tutelar, seja em razão da morosidade proporcionada pelas várias formalidades que prescreve a lei processual brasileira, seja em virtude da falta de aparelhamento do Poder Judiciário para uma entrega efetiva do direito ao povo.

Feitas essas considerações, insta tratar da mediação popular que é, indubitavelmente, um meio concretizador da democracia participativa.

Com efeito, foi abordado que a mediação tem contribuído eficazmente para uma cultura de pacificação social, em uma razão diretamente proporcional à valorização de práticas como a escuta, o diálogo, a solidariedade e espírito cooperativo entre as pessoas, motivo pelo qual sua aplicação nas comunidades passou a ser cogitada como forma de se concretizar, justamente, a “comum unidade” entre as pessoas que a compõem.

Assim, tendo em vista que a mediação é meio de resolução de conflitos especialmente indicada para aqueles ocorridos no bojo de relações continuadas, a mediação popular/comunitária mostra-se, pois, como espécie adequada para a solução pacífica de divergências entre pessoas da mesma

comunidade e, principalmente, como mecanismo hábil para a prevenção dessas situações conflituosas.

A mediação popular, pois, é aquela que se desenvolve nas comunidades com a finalidade de proporcionar esse diálogo, essa escuta, cooperação e solidariedade entre as pessoas que convivem num mesmo âmbito (seja ele físico, cultural, profissional, etc.), de tal sorte que os conflitos sejam resolvidos de forma consensual e, ao mesmo tempo, seja erigido um clima de paz e harmonia entre as pessoas de uma mesma sociedade (SALES, 2003, p. 134-135).

Nesse viés, é importante salientar (embora tal dado seja facilmente dedutível em razão da peculiaridade do instituto) que os mediadores comunitários são, em grande maioria, membros da própria comunidade<sup>37</sup> (e, por esse motivo, pessoas mais aptas para a mediação em razão da possível proximidade com os conflitantes, o que revela uma dimensão mais aprofundada do conflito), capacitados por meio de cursos de mediação de conflitos<sup>38</sup> e em caráter voluntário<sup>39</sup> ou não (SALES, 2003, p. 134-135).

A mediação popular, portanto, estimula a unidade entre familiares, vizinhos, entre outros, por meio do diálogo positivo, da escuta ativa, bem como do estímulo à democracia participativa, na qual os membros da mesma comunidade são chamados a terem uma postura ativa diante dos conflitos que se apresentam no seio comunitário e, mormente, a prevenirem conflitos futuros por meio da otimização desse mecanismo de solução de conflitos, o que promove a consciência coletiva e a busca da satisfação de todos os envolvidos no conflito, sendo que Lília Maia de Moraes Sales (2003, p. 135) elenca como seus objetivos os seguintes:

---

<sup>37</sup> Conforme destacado por Ricardo Goretti Santos (2008, p. 10), “na mediação comunitária, o exercício voluntário da função de mediador fica a cargo de residentes do próprio meio – geralmente líderes comunitários, dada a posição de referência e credibilidade que sustentam junto ao grupo –, que aderem a projetos públicos e privados de formação de mediadores para fins de obtenção do conhecimento técnico necessário na condução de um processo mediador. Buscam neste método, a pacificação autônoma, doméstica, pacífica e autocompositiva de seus conflitos, observados os interesses, as necessidades e as possibilidades locais.”

<sup>38</sup> No item 2.3.1 serão abordados alguns programas de mediação comunitária que, mormente em razão de receberem incentivos governamentais, são promotores de cursos de capacitação para mediadores, principalmente para juízes e servidores do Poder Judiciário.

<sup>39</sup> Destaque-se que, no caso concreto, a maioria dos mediadores são voluntariados, a exemplo das considerações feitas no item 2.3.1, que trata dos programas e instituições de mediação popular em exercício no Brasil.

Desenvolver entre a população, valores, conhecimentos, crenças, atitudes e comportamentos conducentes ao fortalecimento de uma cultura político-democrática e uma cultura de paz. Busca ainda enfatizar a relação entre os valores e as práticas democráticas e a convivência pacífica e contribuir para um melhor entendimento de respeito e tolerância e para um tratamento adequado daqueles problemas que, no âmbito da comunidade, perturbam a paz.

Depreende-se, pois, que a prática da mediação popular, frequentemente sob a designação de justiça comunitária, tem ganhado cada vez mais força como via facilitadora da democratização do acesso à justiça, mormente no que se refere àquele segmento do povo que, estigmatizado em razão dos nefastos empecilhos que lhes são impostos como decorrência da mencionada crise da administração da justiça, tem estado à margem do sistema jurídico pátrio, dentre os quais não é novidade elencar os indivíduos social e economicamente menos favorecidos, geralmente residentes nas periferias e favelas de suas cidades.

Conforme esposado, revestida da legitimidade que os princípios deste Estado Democrático lhe conferem, a atuação popular tem logrado êxito em diversos campos do Direito, dentre eles os conflitos que envolvem relações continuadas e vínculos afetivos, intangíveis ao órgão jurisdicional, por sua imparcialidade, dentre os quais se destacam, dentre outros, os litígios envolvendo direito de família, os decorrentes das relações de trabalho e aqueles que tangem a relações entre vizinhos.

Nos dizeres de Vedana (2003, p. 272),

[...] quanto maior a inserção dos programas de mediação comunitária na rede social da comunidade em que atuam, maior é a probabilidade de que se transmita a noção de empoderamento das partes em disputa e de autonomia da própria comunidade. Contudo, há outros fatores que influenciam no grau de interferência da mediação comunitária na estrutura social da comunidade. Quanto maior a intensidade dos laços que unem os membros de uma determinada comunidade, maior será a importância dada aos métodos de resolução não-judicial de disputas e mais condições existirão para que se consiga realizar a autonomia e o empoderamento da comunidade.

Para viabilizar esse empoderamento, outrossim, é imperioso sejam implementadas políticas públicas para a efetivação dessa mediação.

Conforme salientado no item 1.5, as alterações legislativas que estão por vir<sup>40</sup>, bem como as medidas coordenadas pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 125/2010, para estimular “o desenvolvimento da política pública no âmbito dos Estados, através da criação de um Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos” (LUCHIARI, 2011, p. 234), destacam a repercussão da mediação como instrumento democratizador da justiça.

A seguir serão tratadas as formas concretas de políticas públicas (e também as privadas) para instrumentalizar a mediação popular no cenário brasileiro, as quais são reflexos da incapacidade da sociedade de quedar-se inerte e indiferente diante dos empecilhos para a implementação do acesso à Justiça.

---

<sup>40</sup> Vale destacar, em acréscimo às possíveis modificações legislativas elencadas no item 1.5, que atualmente encontram-se em vias de aprovação dois projetos de lei que pretendem disciplinar a mediação (Projeto de Lei Complementar nº 94, de 2002 – nº 4.827 de 1998 da casa de origem - e Projeto de Lei n. 4.945, de 2005). Quanto ao PL 94/02, ele “institui e disciplina a prática nacional mediação pára-processual como mecanismo complementar de prevenção e de solução de conflitos de natureza cível (Art.1º) e dá nova redação ao artigo 331 e parágrafos do Código de Processo Civil Brasileiro. O intenso debate legislativo sob o qual se submeteu a referida proposta de ampliação das possibilidades de resolução consensual de conflitos no país, destaca-se pelo compromisso com o rigor na seleção, capacitação e fiscalização de mediadores – atribuições creditadas aos Tribunais de Justiça e à Ordem dos Advogados do Brasil” (SANTOS, 2008, p. 9). A ideia do projeto, em suma, é a de institucionalizar a mediação como procedimento a ser utilizado antes da abertura de processo judicial e, também, após o seu início, com o fulcro de não apenas evitar ações judiciais, mas inclusive agilizar a solução de conflitos ou acelerar o seu desfecho. “Votado na Câmara em outubro de 2002, o projeto de autoria da Deputada Zulaiê Cobra foi aprovado no Senado em junho de 2006, com um substitutivo. Desde então, aguarda revisão na Câmara. Ada Pellegrini, considerada uma das maiores especialistas em Direito Processual no País, explicou que a maior inovação do texto foi prever a mediação também no curso do processo judicial e, nesse caso, de maneira compulsória. A versão aprovada na Câmara previa que a mediação seria facultativa e antecederia a abertura do processo. O substitutivo, entretanto, determina que se não houver mediação prévia e o interessado recorrer à Justiça a solução do conflito será, obrigatoriamente, submetida à mediação. O mediador, nesses casos, deverá ser um advogado com três anos de atividade jurídica e devidamente habilitado, por meio de curso, para essa função específica. Já o mediador que atuar antes da abertura do processo poderá ser qualquer pessoa qualificada para resolver o conflito – um engenheiro, por exemplo, se a discórdia for sobre uma obra de construção civil. Na versão aprovada no Senado, o acordo eventualmente fechado entre as partes será homologado pelo juiz e a causa será dada por encerrada, não havendo necessidade de pagamento de custas. Ninguém poderá ajuizar nova ação para discutir o novo assunto.” (Notícia extraída do sítio eletrônico câmara dos deputados: <http://www.camara.gov.br/internet/jornalcamara/default.asp?selecao=materia&codMat=30257>)

### 2.3.1 Experiências de mediação popular no Brasil

Com base nas argumentações já tecidas, é possível inferir que a mediação popular, como mecanismo de resolução de conflitos, visa reavivar o diálogo presencial entre as pessoas que compõem a comunidade, em contraposição a uma sociedade em que as relações se tornam, a cada dia, mais virtuais<sup>41</sup>, ressalte-se, com pouco tempo para as pessoas dialogarem, mormente em razão do tempo demandado para as relações familiares, para o trabalho, lazer, entre outros, o que culminou na substituição desse contato pessoal, tão importante para aproximar pessoas, pelos meios de comunicação, os quais, como se sabe, propiciam apenas uma aproximação artificial, favorecendo a apatia pela impossibilidade de se sentir o outro por intermédio de todos os cinco sentidos de que dispõe a pessoa humana para se relacionar com o ambiente e com ele interagir.

A mediação popular é, portanto, aquela que se promove no seio das comunidades (seja ela de moradores, religiosas, entre outras), por meio dessa reinserção do diálogo aberto, bem como do contato pessoal – direto – entre os conflitantes, de forma franca e não violenta, com fulcro na conscientização da população acerca de seus direitos, na solução e, principalmente, na prevenção dos conflitos, sendo que, ao mesmo tempo, ela devolve, a cada pessoa da comunidade, o seu papel de protagonista de sua própria história, retirando-a da posição de mera espectadora para lançá-la como promotora da famigerada pacificação social (SALES, 2003).

---

<sup>41</sup> A esse respeito é fantástica a observação feita por Zygmunt Bauman (2005, p. 76), cuja transcrição é forçosa para fundamentar essa realidade da aproximação virtual pelo distanciamento físico e atenuação do relacionamento humano propriamente dito: “E nós usamos nossos celulares para bater papo e enviar e receber mensagens, de modo que possamos sentir permanentemente o conforto de ‘estar em contato’ sem os desconfortos que o verdadeiro ‘contato’ reserva. Substituímos os poucos relacionamentos profundos por uma profusão de contatos pouco consistentes e superficiais.[...] O que esses milhões anseiam é mais bem atendido pelo ‘envio e recepção de mensagens’, que elimina da troca a simultaneidade e continuidade, impedindo-a de se tornar um diálogo genuíno e, portanto, arriscado. O contato auditivo vem em segundo lugar. É um diálogo, mas felizmente livre do contato visual, aquela ilusão de intimidade portadora de todos os perigos de traição involuntária (por gestos, mímica, expressão do olhar) que os interlocutores prefeririam manter excluída do ‘relacionamento’. **Esse modo reduzido de relacionar-se, ‘menos importuno’, se ajusta a todo o resto – ao líquido mundo moderno das identidades fluidas, o mundo em que o aspecto mais importante é acabar depressa, seguir em frente e começar de novo, o mundo de mercadorias gerando e alardeando sempre novos desejos tentadores a fim sufocar e esquecer os desejos de outrora.**” (grifou-se)

E com essa perspectiva, instituições de iniciativa pública e privada emergem como verdadeiros instrumentos para que essa participação democrática na administração da justiça venha a ser concretizada, principalmente em meio a comunidades que, por limitações físicas, culturais e econômicas, tem estado à margem do direito de acesso à ordem jurídica justa.

Nesse enfoque, serão abordados, de forma exemplificativa, alguns programas e projetos<sup>42</sup> já implementados no Brasil, os quais tem se mostrado como resposta da população ao descesso à justiça, sendo que cada iniciativa revela-se como eficaz meio de combate aos empecilhos abordados no item 1.1.

#### 2.3.1.1 Organização Não-Governamental (ONG) e sua importância na concretização de direitos

A participação popular no engendramento de políticas sociais, a partir dos anos 80, quando o cenário que se revelava era o de luta pela democratização do país, encontrou solo fértil no campo da atuação privada, até então controlada por entidades de caráter filantrópico (SILVA; JACCOUD; BEGHIN, 2005, p. 376).

Nesse interregno, passou-se a um novo “elenco de atores sociais voltados à promoção da sociedade como protagonista de sua própria transformação”, dentre os quais os movimentos sociais, bem como as organizações não-governamentais (ONGs) passaram a atuar na “implementação de projetos sociais de diversos conteúdos, visando dotar comunidades e grupos sociais de protagonismo social em um Estado autoritário e numa realidade social marcada pela exclusão, discriminação e pobreza” (SILVA; JACCOUD; BEGHIN, 2005, p. 376).

Essas “práticas de deliberação participativas”, como destaca Maria Célia Paoli (2002, p. 404), “no Brasil estiveram desde o seu início ligadas à

---

<sup>42</sup> Importante destacar que, com base em Carla Bronzo Ladeira Carneiro (2004, p. 69) há a conformação de três níveis de ações no campo das políticas públicas: “as políticas públicas, programas e os projetos”, sendo que a “Política refere-se ao nível dos grandes objetivos e eixos estratégicos de atuação, expressando compromissos a longo prazo. Uma política é composta por vários programas”. Os programas, por sua vez, “referem-se ao conjunto mais ou menos harmônico de ações e projetos numa determinada área ou setor social, configurando-se como instrumento de implantação de uma política pública” e, por fim, os projetos “consistem na tradução operacional dos programas, colocando em prática as políticas e programas na forma de unidades de intervenção”.

visibilidade política dos 'novos movimentos sociais' e à redefinição das práticas do movimento operário, nas décadas de 1970 e 1980", os quais visavam à ampliação da participação popular "nos processos políticos de distribuição de bens públicos e formulação das políticas sociais".

Assim, ao analisar o contexto em que se deu a valorização das ONGs no Brasil, é oportuno abordar o campo de sua atuação social para a concretização do direito de acesso à justiça, no qual exerce papel ímpar, ressalte-se, dentre as quais vale fazer referência à ONG "Juspopuli", que se trata de uma iniciativa social cujo objetivo é o de contribuir para a efetivação dos direitos humanos, por meio da democratização do Direito e da promoção do acesso à Justiça.

A referida ONG disponibiliza, por meio de seu sítio eletrônico<sup>43</sup>, o acesso pelo cidadão a informações sobre seus direitos, sobre os meios extrajudiciais de solucionarem seus conflitos por intermédio da própria organização, bem como contam com uma ferramenta de orientação on-line para a solução de conflitos e esclarecimento de direitos e obrigações.

Para dar cumprimento à sua missão, a referida ONG conta com apoio de vários patrocinadores, dentre os quais estão inseridas algumas pessoas jurídicas de direito público (Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República), além da Petrobrás (por intermédio do Programa por ela lançado denominado "Desenvolvimento e Cidadania"<sup>44</sup>) UNICEF, dentre outros.<sup>45</sup>

Em Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, funciona, desde 1996, o Centro Catarinense de Resolução de Conflitos (CCRC), de iniciativa privada, ao qual está vinculada uma ONG denominada "mediadores em ação", cujo objetivo é o de auxiliar a população carente na resolução de seus conflitos por meio da mediação, "sem nenhum ônus para os mediados", uma vez que os mediadores (tanto os ativos, quanto aqueles a serem vinculados à referida organização) se

---

<sup>43</sup> <<http://www.juspopuli.org.br>>.

<sup>44</sup> Em consulta realizada no sítio eletrônico da PETROBRÁS <<http://www.petrobras.com.br/minisite/desenvolvimentoecidadania/apresentacao/>> é possível vislumbrar que também no setor empresarial há o fomento de programas que promovam a "justiça social e democracia".

<sup>45</sup> Informações obtidas pelo site da referida ONG.

tratam de voluntários, nos termos da informação veiculada através do sítio eletrônico da instituição<sup>46</sup>.

Além dessas iniciativas populares, também merece destaque a ONG denominada “Vida & Juventude – Centro Popular de Formação da Juventude”, entidade popular criada em 1999, a qual visa promover “a formação integral de jovens e lideranças comunitárias para uma ação social crítica e libertadora, contribuindo para que as pessoas e grupos assumam o seu protagonismo na perspectiva da cidadania”, ou seja, auxilia os jovens a enfrentarem seus problemas, bem como a serem protagonistas de sua própria história.<sup>47</sup>

A referida ONG, inclusive, promove cursos sobre mediação de conflitos e direitos humanos. Essa ONG também conta com o apoio de instituições de direito público, a exemplo do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, além de outras de caráter social, como é o caso da Cáritas Brasileira e Instituto Paulo Freire, além de outros<sup>48</sup>

Finalmente, também se pretende dar destaque, neste momento, à ONG Viva Rio<sup>49</sup> que, em parceria com o PRONASCI<sup>50</sup>, Prefeitura do Rio de Janeiro/RJ, entre outras instituições públicas, tem desempenhado atividade importantíssima, não somente na pacificação de conflitos, mas também lança mão da mediação como “prática orientadora para o ‘empoderamento’ de grupos menos favorecidos, através da melhoria dos processos comunicacionais” (MENDONÇA, 2006, p. 34).

Por iniciativa da ONG em comento, foi criado, em 1997, o “Balcão de Direitos”, projeto que tem promovido, tanto em favelas como nas periferias, a criação de espaços comunitários para as práticas de mediação e conciliação, bem como também incentiva a democratização do conhecimento do direito e serviços públicos. O projeto, igualmente, une conhecimento jurídico às regras locais vivenciadas pelos moradores das favelas/periferias, sendo participantes do projeto advogados,

---

<sup>46</sup> Disponível em <[www.ccrcc.com.br](http://www.ccrcc.com.br)>.

<sup>47</sup> Para maiores esclarecimentos, acessar <<http://www.vidaeyuventude.org.br/sobre/>>.

<sup>48</sup> Informações colhidas do site da referida ONG: <<http://www.vidaeyuventude.org.br/wp-content/uploads/2010/05/PARCEIROS.jpg>>

<sup>49</sup> Informações obtidas através do site <<http://vivario.org.br>>. Acesso em 20 abr. 2012.

<sup>50</sup> Vide item 2.3.2

estudantes de Direito e agentes de cidadania residentes nas referidas favelas/periferias (BRANDÃO, 2005).

As ONGs em comento são apenas exemplos daquilo que já vem sendo implementado pela população para propiciar a aproximação do povo aos seus direitos, bem como para a promoção da justiça pela pacificação não-adversarial de conflitos, mormente por meio da mediação, que nesse caso assume caráter inequivocamente popular.

Assim, o importantíssimo papel social na concretização do acesso à justiça, por intermédio das ONGs, não apenas proporciona a celeridade e satisfatoriedade na solução de conflitos, mas é instrumento indispensável de inclusão social e participação da sociedade na promoção dos direitos e da paz social.

#### 2.3.1.2 Outros programas e formas de mediação popular em destaque no Brasil

Além das ONGs acima elencadas, há algumas instituições populares (umas de iniciativa privada e outras de iniciativa pública) que também têm colaborado para a conscientização jurídica da população brasileira, bem como para a pacificação de conflitos por meio da mediação.

As associações de bairro, inclusive, desempenham importantíssimo papel, sobretudo se vinculadas à projetos de iniciativa pública para a promoção da mediação comunitária nos respectivos bairros.

Exemplo disso é o caso da Prefeitura de Vitória, no Estado do Espírito Santo, representada pela Secretaria de Cidadania e Direitos Humanos, por meio da qual se instituiu o programa “Promotores de Cidadania”, cujo objetivo é o de capacitar os moradores da cidade para serem “multiplicadores comprometidos com a defesa dos direitos humanos”. O cidadão que pretender tornar-se um “promotor” deverá se inscrever em um curso de formação em direitos humanos composto de três módulos, sendo o primeiro deles o básico (abarcando ensinamentos sobre direitos humanos e instrumentos jurídicos de garantia e proteção desses direitos.), e, no segundo módulo, que é específico, o aluno pode escolher, dentre aqueles apresentados, um que seja mais apropriado para a realidade e necessidades de sua

comunidade, ao qual é oportuno destacar o módulo “Mediando conflito em nosso bairro”. A última etapa é composta de exercícios práticos, quando os alunos elaboram um exercício prático de intervenção cidadã para sua comunidade.<sup>51</sup>

O projeto em comento, conforme informações fornecidas pelo próprio *site* da Prefeitura<sup>52</sup>, integra o programa de “Educação em Cidadania e Direitos Humanos”, cuja meta é auxiliar na “construção de uma cultura cidadã, de direitos humanos e de paz na cidade, assim como mobilizar e empoderar os membros das comunidades”.

O referido programa, conforme se vê, é meio potencializador na atuação das já existentes associações de moradores, uma vez que promove a capacitação das pessoas que as compõem para que atuem como agentes comunitários que promovam o esclarecimento das pessoas de determinada comunidade sobre seus direitos, seu papel de cidadão e, ainda, capacitando-as para a resolução pacífica de conflitos por meio da mediação, conforme proposta do módulo específico acima mencionada.

Além dessa iniciativa pública em parceria com as associações populares, merece destaque o projeto “Balcão de Direitos” (já mencionado quando da abordagem da ONG Viva Rio)<sup>53</sup>, que conta, igualmente, com a participação de órgãos públicos (Defensoria Pública e Secretaria Especial de Direitos Humanos) e, ainda, tem por finalidade promover a democratização de direitos, por meio da divulgação de informações jurídicas às populações de baixa renda, sendo que, no Estado de Minas Gerais, o referido projeto teve incidência, principalmente, nos assentamentos do Movimento dos Sem Terra e comunidades quilombolas.<sup>54</sup>

No Estado do Pará, o projeto “Balcão de Direitos” passou a ser implementado em 2004, e sua atuação tem também por escopo oferecer, gratuitamente, à população mais carente, assistência jurídica, de forma a reduzir os conflitos sociais no estado.<sup>55</sup>

---

<sup>51</sup> Informações colhidas do sítio eletrônico da prefeitura de Vitória, no endereço <<http://www.vitoria.es.gov.br/semcid.php?pagina=promotoresdecidadania>>.

<sup>52</sup> <<http://www.vitoria.es.gov.br/semcid.php?pagina=promotoresdecidadania>>

<sup>53</sup> Vide 2.3.1.1.

<sup>54</sup> Informações disponíveis em <<http://www.recivil.com.br/conteudolista.asp?cattitulo=Projetos%20Sociais&id=200>>

<sup>55</sup> Outras informações acerca do Balcão de Direitos no Estado do Pará estão disponíveis no site <<http://www.estacaocidadania.pa.gov.br/?q=node/78>>.

O projeto “Balcão de Direitos”, hoje, possui proporção nacional e foi implementado por iniciativa pública de outros Estados, a exemplo de São Paulo e Goiás, revelando-se importante ferramenta para a instrumentalização do acesso à justiça.

Outro lugar onde também é possível vislumbrar a atuação de instituições para fomentar o uso da mediação popular é a capital paulista, por intermédio do Instituto “Sou da Paz”, cuja finalidade, como o próprio nome já propõe, envolve a prática de ações que contribuam para a prevenção e combate da violência, sendo que uma das áreas de ação da referida OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) intitula-se “promoção da cultura de paz”, cujo foco é o fortalecimento e disseminação de um modo de agir e pensar contrário à violência, por meio da valorização da diversidade, do diálogo, da negociação e, principalmente, da mediação como estratégias para a prevenção e resolução dos conflitos. Os incentivadores dessa prática (“parceiros”) são, em sua maioria, fundações (a exemplo do Espaço Criança Esperança de São Paulo, Ford Foundation, entre outros) além da própria Organização das Nações Unidas – UNESCO<sup>56</sup>.

De igual importância para a implementação da mediação popular revelou-se o programa organizado pelo governo federal junto com o governo estadual de Pernambuco, cujas atividades incluem o treinamento de jovens para a prevenção da violência, bem como a promoção e garantia dos direitos humanos. Por meio dele os participantes são orientados acerca das formas de se resolver as situações de conflito em suas comunidades, de forma a contribuir para a redução dos índices de criminalidade. Os cursos ministrados incluem tópicos como: “Relações Interpessoais e Mediação de Conflitos”; “Direitos Humanos, Ética e Cidadania”; “Defesa Social e Prevenção”; “Atendimento à Violência Sexista/Doméstica”; “Gestão de Política Comunitária” e “Segurança Comunitária e Preservação do Local do Crime”.<sup>57</sup>

Enfim, não se poderia deixar de abordar interessantíssimo programa de mediação popular levado a cabo no Estado do Ceará - O Programa “Casas de Mediação Comunitária do Estado do Ceará” – cuja principal missão é a de

---

<sup>56</sup> Fonte: <<http://www.soudapaz.org>>.

<sup>57</sup> Informações extraídas do *site* <<http://www.fundaj.gov.br>>. Acesso em 15 jan. 2012.

“promover a paz social”, além de ter como objetivo geral a solução e prevenção dos conflitos sociais no referido estado, processo este a ser facilitado pela atuação do mediador (MENDONÇA, 2006, p. 61).

Essas casas de mediação<sup>58</sup>, ademais, “atuam de maneira preventiva à violência”, sendo que o programa em apreço tem por escopo “constituir-se em um canal para o exercício da cidadania, através de contribuição para a melhoria da vida das pessoas, atuando incisivamente na administração do conflito”. Referida iniciativa, destaque-se, tem como meta ir além do simples aspecto de projeto assistencial, a fim de promover a aproximação das comunidades, bem como estimular para que estas participem no Programa, uma vez que também “tem como meta encontrar nos moradores locais e líderes comunitários a equipe ideal de trabalho para a condução do projeto, o que sob a ótica de sua coordenação, também reduziria a exclusão social vivida por esses indivíduos” (MENDONÇA, 2006, p. 61-62).

Em Londrina, no Estado do Paraná, existe uma ONG<sup>59</sup> denominada “Londrina Pazeando”, também conhecida como “Movimento pela Paz e Não-Violência”, cujo objetivo é muito semelhante ao das demais organizações e instituições anteriormente descritas, já que tem atuado para instituir uma cultura pacifista de resolução e prevenção de conflitos, sendo que o referido movimento é desenvolvido nos moldes determinados pela Organização das Nações Unidas (ONU) e, ainda, dentre os membros de sua gestão (COMPAZ – Conselho Municipal de Cultura de Paz de Londrina), é possível vislumbrar a participação de escolas, universidades, secretarias municipais, Ministério Público Estadual, entre outros, o que revela que a mobilização está atingindo diversos segmentos da sociedade daquele município.<sup>60</sup>

---

<sup>58</sup> Essas casas são custeadas com verba do Estado, que em seu orçamento contempla a instalação e manutenção das mesmas, sendo que as “Casas de Mediação Comunitária no Estado do Ceará”, destacam-se como espaços públicos de discussão, nos quais são ministradas aulas e palestras acerca de temas relacionados aos problemas da comunidade local, capacitando as pessoas nela inseridas para uma efetiva comunicação e participação social (SALES, 2003).

<sup>59</sup> Mais precisamente, é uma OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), tratando-se de instituição sem fins lucrativos e dotada de independência administrativa e financeira, em grande parte financiada por parte de empresas de iniciativa privada, conforme informações obtidas do próprio sítio eletrônico (<http://www.londrinapazeando.org.br>).

<sup>60</sup> Disponível em <<http://www.londrinapazeando.org.br/Conteudo/Detalhes.aspx?pid=124&id=1003&t=3a+CONFERENCIA+MUNICIPAL+DE+CULTURA+DE+PAZ>>.

Além desses programas para a implementação da mediação popular no Brasil, não se pode olvidar que existem outros projetos em ação (ou a serem operacionalizados<sup>61</sup>) nos demais estados brasileiros, decorrentes de políticas públicas ou privadas para a efetivação de uma sociedade mais participativa nos problemas sociais de sua comunidade e efetivamente protagoniza o papel que lhe é conferido em razão da cidadania e dos valores democráticos de direito.

### **2.3.2 A atuação do Estado-Cidadão na efetivação da justiça: ponderações acerca do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI)**

Tendo em vista que o problema do acesso à justiça é inconteste, bem como a necessidade de o governo brasileiro buscar saídas alternativas para a falta de capacitação material e pessoal do Poder Judiciário para a tutela jurisdicional devida, o Ministério da Justiça<sup>62</sup>, associado à participação popular, elaborou o

---

<sup>61</sup> De acordo com o Secretário da reforma do Judiciário, em entrevista concedida em Brasília (DF) no dia 02 de maio do ano corrente (2012), o Ministério da Justiça subsidiará pelo período de 18 (dezoito) meses projetos para implantação de justiça comunitárias em municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, sendo que o referido secretário enfatiza que os resultados com a mediação comunitária são extremamente favoráveis para o descongestionamento de causas levadas ao Poder Judiciário, conforme notícia a seguir transcrita: “Brasília – O secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, Flávio Croce Caetano, disse hoje (2) que a implantação dos núcleos do Justiça Comunitária, iniciada em 2004 no Distrito Federal, ocorre ‘com sucesso’ em outras partes do país. ‘Hoje temos no Brasil 64 núcleos de Justiça Comunitária, atingindo 14 estados e o Distrito Federal, com mais de 700 mediadores formados e capacitados. Esse projeto mostrou que a mediação de conflitos, feita por agentes da própria comunidade, leva a um sucesso enorme. Cerca de 80% de casos não seguem ao Judiciário porque são resolvidos dentro da própria comunidade’, destacou em entrevista ao programa Revista Brasil da Rádio Nacional. [...] Para se inscrever, o candidato deve ter experiência em mediação de conflitos e comprovar a existência de local para a construção do núcleo. O proponente também deve apresentar como a unidade será mantida após o encerramento do convênio. Cada núcleo receberá até R\$ 300 mil, que serão investidos na adequação do espaço, compra de móveis e equipamentos, pagamento de agentes comunitários e equipe multidisciplinar, composta por psicólogos, advogados e assistentes sociais. Segundo o secretário Flávio Croce, os núcleos do Justiça Comunitária devem ter duas salas principais. Na primeira, devem ser feitos os atendimentos com os profissionais da equipe de apoio formada por um advogado, um psicólogo e um assistente social. Já a segunda sala deve ser reservada para palestras e seminários educativos. Porém, ele explica que as determinações dos mediadores dentro dos núcleos do Justiça Comunitária são decisões extrajudiciais. ‘Essas decisões são de cunho extrajudicial, ou seja, elas não têm a força de [uma decisão tomada por] um juiz e elas podem ser contestadas. Mas o número de contestações é muito pequena porque as pessoas saem com o problema resolvido [na maioria dos casos]’, explicou.” Disponível em <<http://suacidade.org/agencia-brasil/secretario-do-mj-diz-que-mediacao-de-conflitos-solucao-80-dos-casos>>

<sup>62</sup> Interessante refletir, nesse sentido, acerca da afirmação de Fernando de Brito Alves (2009, p. 281), no sentido de ter se desenvolvido no Brasil “uma espécie de ‘estadania’”, uma vez que a impressão

Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, que “marca uma iniciativa inédita no enfrentamento à criminalidade no país”.<sup>63</sup>

O projeto em destaque “articula políticas de segurança com ações sociais”, além de priorizar a prevenção, bem como “busca atingir as causas que levam à violência, sem abrir mão das estratégias de ordenamento social e segurança pública”.<sup>64</sup>

Dentre as quatro ações que se pretende realizar, por meio do Programa Nacional de Segurança com Cidadania (PRONASCI), para contribuir com a promoção do acesso à Justiça e possibilitar a pacificação social e comunitária, duas merecem grande destaque na presente pesquisa: a que prevê a criação de núcleos da justiça comunitária<sup>65</sup> nas onze regiões atendidas inicialmente pelo programa<sup>66</sup> para o oferecimento à comunidade local de espaços alternativos para a resolução de conflitos (sendo que em algumas delas já houve a implementação, a exemplo do Rio Grande do Sul e Distrito Federal), bem como outra iniciativa, também relevante, que se volta à formação dos operadores do direito para a mediação<sup>67</sup>. Inclusive, vários cursos já foram ministrados para a capacitação de mediadores, como é o caso dos que ocorreram no Ceará<sup>68</sup> e em Santa Catarina<sup>69</sup>

---

que se tem é a de que “o impulso originário do que seria cidadania” parece partir do Estado e não do cidadão.

<sup>63</sup> PRONASCI. Ministério da justiça. **O que é o pronasci?** Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE24D0EE7ITEMIDAF1131EAD238415B96108A0B8A0E7398PTBRNN.htm>>. Acesso em 23 out. 2011.

<sup>64</sup> “Entre os principais eixos do Pronasci destacam-se a valorização dos profissionais de segurança pública; a reestruturação do sistema penitenciário; o combate à corrupção policial e o envolvimento da comunidade na prevenção da violência. Para o desenvolvimento do Programa, o governo federal investirá R\$ 6,707 bilhões até o fim de 2012.” Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE24D0EE7ITEMIDAF1131EAD238415B96108A0B8A0E7398PTBRNN.htm>>. Acesso em 23 out. 2011.

<sup>65</sup> Esses núcleos se tratam, justamente, de lideranças capacitadas nas comunidades para mediar conflitos e promover a coesão social.

<sup>66</sup> Distrito Federal, Goiás, Rio de Janeiro, Alagoas, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Bahia, São Paulo, Espírito Santo, Pará e Pernambuco. É válido destacar que dentre os Estados “integrantes” do Pronasci encontram-se ) o do Paraná, Piauí, entre outros, os quais também são beneficiados pelo Projeto “Territórios de Paz” (assim intitulada pelo Ministério da Justiça a ação do Pronasci que visa à criação de núcleos de justiça comunitária e promoção de cursos de capacitação).

<sup>67</sup> Informação colhida através do sítio eletrônico <<http://portal.mj.gov.br/DRCI/main.asp?ViewID=%7BA4C659C5-8403-4BEB-B71B-92B08F8723B7%7D&params=itemID=%7B360FA49D-B11A-4BA7-A7A2-B9BE35322ACF%7D;&UIPartUID=%7B2218FAF9-5230-431C-A9E3-E780D3E67DFE%7D>>. Acesso em 05 mai. 2012.

<sup>68</sup> Notícia veiculada através do site da Procuradoria Geral de Justiça do Ceará através do endereço eletrônico <[www.pgj.ce.gov.br/nespeciais/nucleomed/pdf/NMC\\_Informe\\_95.pdf](http://www.pgj.ce.gov.br/nespeciais/nucleomed/pdf/NMC_Informe_95.pdf)>. Acesso em 05 mai 2012.

A iniciativa do Ministério da Justiça, nesse diapasão, veio ratificar a mediação popular como método de pacificação, tendo em vista que além de promover cursos gratuitos de mediação para a capacitação de líderes comunitários, a fim de que estes possam implantar a mediação em suas comunidades, o programa financia projetos que promovem esse tipo de mediação, como é o caso da Justiça Comunitária em Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul (WALTRICH, 2012, p. 80-95).

Consoante informações contidas no próprio sítio eletrônico da instituição<sup>70</sup>, o projeto “Justiça Comunitária no município de Passo Fundo/RS” visa a promoção da cidadania e da paz, mediante ações que viabilizem a democratização do acesso à justiça por meio da “mobilização e capacitação de agentes comunitários preparados na gestão de conflitos”, sendo que o referido programa encontra-se vinculado ao PRONASCI e é planejado e executado por meio de uma parceria entre a Prefeitura Municipal de Passo Fundo e a Escola de Direitos da Faculdade Meridional – IMED.

A Justiça Comunitária, portanto, revela o importantíssimo papel do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) para o estímulo da comunidade na construção e escolha do caminho que ela pretende percorrer para a concretização da justiça, de forma pacífica e solidária.

É oportuno esclarecer que a atuação do PRONASCI para o financiamento e a promoção de programas de mediação popular pela instituição dos núcleos de justiça comunitária viabiliza-se, basicamente, por meio da atuação da Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ), em virtude da realização de convênios com Tribunais de Justiça, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, Governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, além da própria sociedade civil, sendo que eles deverão apresentar suas propostas de projetos e programas de

---

<sup>69</sup> Disponível através do sítio eletrônico <<http://www.sead.ufsc.br/wp-conselheiros/>>. Acesso em 05 mai. 2012.

<sup>70</sup> JUSTIÇA COMUNITÁRIA EM PASSO FUNDO – RS. Disponível em <<http://justicacomunitariapf.blogspot.com.br/p/mediadores.html>>. Acesso em: 02 mar. 2012.

implantação da justiça comunitária em conformidade com os editais divulgados, anualmente, pelo Ministério da Justiça em seu sítio eletrônico.<sup>71</sup>

Enfim, cumpre destacar que, no Paraná, está em atividade a justiça comunitária decorrente de projeto da Prefeitura de São José dos Pinhais (nos bairros Borda do Campo e Guatupê), por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança, e em parceria com o Governo Federal, quanto a este, por meio do PRONASCI (Programa Nacional de Segurança com Cidadania), sendo que os cursos ministrados para a formação e capacitação de mediadores comunitários tem ênfase em “Participação e Organização Popular/Instrumentos de Conquistas na Comunidade” e “Conflito e Mediação Comunitária”, além de técnicas em Mediação Comunitária de Conflitos.<sup>72</sup>

Destarte, é inconteste que a iniciativa do Ministério da Justiça (BRASIL, 2008, p. 11), elevando a justiça comunitária à condição de política pública através do PRONASCI, tem colhido resultados positivos no fomento da tão esperada cultura de paz, mormente em razão do estímulo da mediação nas comunidades (por meio do financiamento dos projetos e programas apresentados por iniciativa de entes públicos ou privados) e capacitação de líderes comunitários para sua execução, por meio dos cursos gratuitos (e de alto nível de instrução) que tem oferecido à população.

#### **2.4 A ratificação da mediação pelo Poder Judiciário: atuação popular em parceria com as instituições jurídicas e jurisdicionais**

Uma vez que o Estado não tem se mostrado apto a remover, por si só, os empecilhos existentes ao provimento judicial célere e satisfatório dos conflitos sociais, a alternativa que se passa a vislumbrar é a de tornar mais efetivos os meios extrajudiciais já existentes.

Conforme elucidam os juristas Vladimir Brega Filho e Vinícius José Corrêa Gonçalves (2010, p. 63),

<sup>71</sup> Maiores informações podem ser obtidas através do site <<http://portal.mj.gov.br/encd/data/Pages/MJDA9EC2A8ITEMID0C261FC6034248D1BB71C0E5969012C5PTBRIE.htm>>. Acesso em 10 nov. 2012.

<sup>72</sup> Disponível em <<http://www.sjp.pr.gov.br/noticias/justica-comunitaria-amplia-formacao-de-mediadores-de-conflitos>>. Acesso em: 05 mai. 2012.

O Judiciário não acompanha a dinâmica social, e, por isso, permanece impotente diante da emergência de novas exigências sociais, o que gera uma privação coletiva de direitos e, conseqüentemente, uma massificação de conflitos sem uma solução adequada.

Em razão dos argumentos já esboçados é possível inferir que a mediação revela-se como meio de resolução de disputas que têm respondido positivamente aos anseios sociais por uma tutela justa, célere e satisfatória.

Neste mesmo sentido já discorreu Lília Maia de Moraes Sales (2003, p. 123):

O poder judiciário continua com o pleno poder constitucional de solucionar os conflitos (monopólio jurisdicional) e a mediação, pela sua efetivação, auxiliará nessa tarefa de resolução de conflitos (principalmente daqueles conflitos que, pelas condições sociais e financeira das partes, talvez nunca alcançassem os tribunais) evitando o número exagerado de processos nas Cortes.

E é exatamente nesta linha de pensamento que caminha a sociedade, em vista da crescente difusão do exercício da mediação, junto a residentes de diversas favelas e bairros periféricos do Brasil, resultando na denominada “mediação comunitária”, que “[...] se apresenta quando um grupo de pessoas se une e se coloca a serviço da comunidade e de seus cidadãos, para incentivar a criatividade urbana, melhorando as relações humanas, colaborando com a inclusão social” (SALES, 2003, p. 137).

Roberto Portugal Bacellar (2011, p. 32), ao tratar do Poder Judiciário na solução dos conflitos, tece relevante comentário acerca do assunto, lembrando que sua finalidade é justamente a “pacificação social, e se esse é um valor a ser buscado, independentemente do processo e do procedimento desenvolvidos para a resolução dos conflitos no âmbito do que se denomina monopólio jurisdicional, cabe a ele incentivar processos”, bem como “mecanismos consensuais e autocompositivos que mais aproximem o cidadão da **verdadeira justiça.**” (grifou-se)

Para Bacellar (2011, p. 33), “com a implementação de um modelo mediacional, complementar e consensual de resolução de conflitos, o Estado estará mais próximo da pacificação social e da harmonia entre as pessoas.”

Assim, não há como negar que o Estado-Juiz, ao incentivar a utilização da mediação popular, como forma de composição de conflitos para os casos em que ela seja indicada<sup>73</sup>, estará não apenas instrumentalizando a máquina judiciária para uma tutela jurisdicional mais célere e efetiva, mas estará, igualmente, tornando mais factível seu escopo último, que é a promoção da paz e do bem social<sup>74</sup>.

Nesse sentido, insta salientar que no artigo 144 do “Novo Código de Processo Civil”<sup>75</sup> resta disposto que “cada Tribunal pode criar setor de conciliação e mediação, ou programa destinado a estimular a autocomposição”, em nítida tendência de inserir a mediação não somente no contexto do processo, mas como mecanismo consensual de evitar a própria lide, bem como os gastos e desgastes causados pelo processo judicial às partes em conflito para, ao final, correr o risco de deixar pendente a verdadeira lide, que Bacellar (2011, p. 33) denomina sociológica (“verdadeiros interesses que motivaram o pedido”), distinguindo-a da lide processual, que se trata da “descrição do conflito segundo os informes da petição inicial e da contestação apresentados em juízo”<sup>76</sup>.

<sup>73</sup> No item 3.3 há uma explicação complementar acerca desses contextos em que a mediação é indicada.

<sup>74</sup> Acerca desse assunto, vale citar os dizeres de Ada Pellegrini Grinover (2008, p. 25): “Assim como a jurisdição não tem apenas escopo jurídico (o de atuação do direito objetivo), mas também escopos sociais (como a pacificação) e políticos (como a participação), assim também outros fundamentos podem ser vistos na adoção das vias conciliativas, alternativas ao processo: até porque a mediação e a conciliação, como visto, se inserem no plano da política judiciária e podem ser enquadradas numa acepção mais ampla de jurisdição, vista numa perspectiva funcional e teleológica.”

<sup>75</sup> Disponível para download no site da Câmara: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>. Acessado em 24/04/2012.

<sup>76</sup> Um caso interessante narrado por Bacellar (2011, p. 33-34), para que se possa ter noção da dimensão e diferenças da lide sociológica para a processual, refere-se a uma experiência vivenciada pelo jurista Amauri Mascaro do Nascimento, a qual narra nos seguintes termos: “O Prof. Amauri Mascaro Nascimento, em palestra proferida há alguns anos, na Faculdade de Direito de Curitiba, em Curitiba, PR, relatou que, quando juiz do trabalho da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, teria se deparado com situação com os seguintes contornos: um empregado ingressou com ação trabalhista contra sua empregadora – dona de uma confeitaria –, alegando ter trabalhado vários anos em seu estabelecimento comercial e que nunca teria sido registrado; dizia ter feito horas extras não compensadas. Iniciada a audiência, como de praxe, o juiz deu início às tratativas para conciliação. Relatou o magistrado, que abriu o leque de opções para viabilizar um acordo com abordagens compatíveis com o conhecimento que tinha da causa. Propôs a composição, indagando

Outrossim, o anexo II da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça<sup>77</sup> lança mão de algumas sugestões acerca do procedimento a ser adotado nos setores de solução prévia ou processual de conflitos, abrangidos pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, acerca do qual trata o artigo 8º da referida Resolução, no sentido de que esses centros deverão ser, “preferencialmente, unidades do poder judiciário”, o que não exclui, portanto, a possibilidade do Tribunais atuarem de forma vinculada aos núcleos de justiça comunitária, que, como se pode notar, revela-se instrumento ímpar de resolução de conflito, ao passo em que promove a paz e a democratização do acesso à justiça.

Inclusive, é dessa forma que tem atuado o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o qual deu o empurrão inicial para o programa de justiça comunitária (por ele coordenada dentro de sua jurisdição), o qual tem gerado reflexos em nível nacional, uma vez que elevado à postura de política pública implementada pelo Ministério da Justiça por meio do PRONASCI, conforme já salientado.<sup>78</sup>

---

da possibilidade de haver pagamento parcelado ou em percentual sobre o valor do pedido, sem que fosse possível o diálogo entre as partes, muito menos qualquer acordo. Em determinado momento, o ‘empregado’ dirigiu-se a ele e disse: – ‘Na verdade doutor, o que eu quero é que ela aceite casar comigo!’ O juiz, embora percebendo a total incongruência entre a afirmação do empregado e a lide processual, permitiu que a estranha narrativa tivesse continuidade. Dizia o empregado: ‘Nós vivemos muitos anos juntos, ‘tocamos’ juntos a confeitaria e há alguns meses eu acabei por beber um pouco demais... Ela me expulsou de casa, trocou as fechaduras das portas e agora não quer mais se casar comigo’. O juiz – Prof. Mascaro –, constatando a absoluta incompatibilidade entre a lide processual e a lide sociológica (os verdadeiros interesses que motivaram o pedido), passou a conduzir uma verdadeira mediação: subliminarmente, buscou extrair da mulher – fictícia empregadora – seus interesses em relação ao relacionamento com o empregado, ou seja, dirigiu a abordagem no sentido de saber o que efetivamente estava acontecendo. Surgiu o fato de que estava disposta a casar com o ‘empregado’, exatamente como ele havia afirmado. Depois do desabafo da mulher confidenciando, entre outras situações, ser viúva e que seu falecido marido a teria incomodado bastante, exatamente em razão do alcoolismo, respondeu que só aceitaria a proposta se ele se comprometesse a não mais ingerir bebidas alcoólicas; mediante a afirmativa do ‘empregado’ de que teria percebido seu erro – e com a ruptura já havia ‘largado de beber’ –, ela, então, finalmente, teria dito aceitado recebê-lo em matrimônio.” Logo, é cediço que o magistrado, dado o grande volume de demandas e o exíguo tempo para julgá-las, não poderá explorar, em cada caso, a existência da lide sociológica, razão pela qual a mediação é medida que se impõe para a resolução do real conflito.

<sup>77</sup> Destaque-se que a Resolução n. 125 do CNJ encontra-se anexada ao presente trabalho.

<sup>78</sup> “O Projeto Justiça Comunitária do Distrito Federal nasceu a partir da experiência advinda do Juizado Especial Cível Itinerante do TJDF, o qual busca atender as comunidades do Distrito Federal com dificuldades de acesso à justiça formal. Durante os primeiros três anos – entre 1999 e 2001 – de experiência no interior de um ônibus especialmente adaptado para a realização de audiências, foi possível constatar a absoluta falta de conhecimento dos cidadãos em relação aos seus direitos e, ainda, a dificuldade de produção probatória, tendo em vista a informalidade com que os negócios são firmados nestas comunidades. Um fato, porém, revelava o êxito da experiência. Aproximadamente 80% da demanda do Juizado Itinerante resultavam em acordo. Esse dado confirmou que a iniciativa do ônibus efetivamente rompeu obstáculos de acesso à justiça, tanto de ordem material quanto

Outra característica igualmente relevante desse projeto é o fato de a iniciativa partir não apenas de um ato isolado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, haja vista que este contou, também, com a ajuda do “Ministério Público do Distrito Federal, a Defensoria Pública do Distrito Federal, a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – Unb e, à época, com a Comissão de Direitos Humanos da OAB-DF, sob o convênio firmado com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República” (BRASIL, 2008, p. 24).

Por esse programa de iniciativa do Poder Judiciário “os agentes comunitários são credenciados junto ao Programa por meio de um processo de seleção levado a efeito por sua equipe multidisciplinar.” Em seguida, os selecionados iniciam uma “capacitação permanente junto ao Centro de Formação e Pesquisa em Justiça Comunitária, onde recebem noções básicas de Direito e formação em mediação comunitária, animação de redes sociais e direitos humanos” (BRASIL, 2008, p. 25).

A figura a seguir, colacionada do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal<sup>79</sup> elucida de forma clara a atuação do programa (figura 1):



simbólica. A ruptura com a ‘liturgia forense’ e a horizontalidade com a qual as audiências eram realizadas, ajudaram a criar um ambiente de confiança favorável ao alto índice de acordos constatado” (BRASIL, 2008, p. 23).

<sup>79</sup> Disponível em <[http://www.tjdft.jus.br/trib/prog/just/docJust/justica\\_comunitaria2ed.pdf](http://www.tjdft.jus.br/trib/prog/just/docJust/justica_comunitaria2ed.pdf)>. Acesso em 15 jan. 2012.

Conforme se vê, é de fundamental importância a atuação do Poder Judiciário.

Além dele, também têm exercido destacada atuação na implementação da justiça popular as Defensorias Públicas, os Ministérios Públicos Estaduais e, inclusive, os profissionais da advocacia.

Com efeito, o promotor e o defensor público possuem, da mesma forma, papel ímpar na prevenção de conflitos, bem como no bom funcionamento dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (a serem implantados segundo as diretrizes da Resolução n. 125 do CNJ), uma vez que, quando do atendimento ao público, serão eles que encaminharão os casos apresentados para um dos métodos disponíveis para a resolução da disputa que for mais apropriado àquela situação conflituosa. Logo, eles farão a “triagem pré-processual, evitando-se, assim, as demandas desnecessárias (*litigiosidade forçada*)”. No caso do Promotor, este terá importante função de fiscalizador, enquanto que o Defensor o terá no acompanhamento das partes, quando da lavratura do acordo (LUCHIARI, 2011, p. 247).

Com relação ao advogado, conforme disposto no artigo 133 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), trata-se de profissional que exerce função essencial e indispensável à administração da justiça, sendo possível depreender disso que seu papel é, pois, fundamental na promoção da mediação e conscientização de seus clientes acerca de sua instrumentalidade na resolução de conflitos.

Luchiari (2011, p. 247) elucida, ademais, a participação do advogado

Tanto no processo de escolha do método de solução de conflito a ser utilizado, podendo orientar seu cliente, quanto na atuação como terceiro facilitador (conciliador ou mediador). Nas duas funções é importante que o advogado conheça o funcionamento dos métodos de solução de conflitos existentes, sendo obrigatório na última que se capacite adequadamente.

Não se pode olvidar, outrossim, que o artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

preceitua como dever do advogado o estímulo à conciliação e à prevenção da instauração dos litígios (BARROSO; ARAUJO JUNIOR, 2011, p. 1018:

Art. 2.º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

[...]

VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração dos litígios;

É inconteste, pois, que a atuação do advogado seja pautado na boa-fé e na ética profissional, o que inclui a prevenção e resolução de litígio em toda a sua dimensão, mormente se esta for alcançada pela mediação de conflitos.

No mesmo sentido, o artigo 8º determina, ao advogado, o cumprimento do dever de “informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda”, sendo que esta função de informar deve incluir o esclarecimento ao cliente, pelo profissional da advocacia, das possibilidades e condições da resolução do conflito por meio dos mecanismos alternativos, razão pela qual se diz que, em razão da fidúcia que se estabelece entre advogado-cliente, aquele tem o dever ético de a este informar, da forma mais abrangente e esclarecedora possível, acerca dos benefícios da mediação e, inclusive, estimulá-lo ao uso dessa importante ferramenta não-adversarial de resolver o conflito (LUCHIARI, 2011, p. 247).

Para que se possa visualizar, no caso concreto, a imprescindibilidade da atuação desses profissionais para o estímulo da prática de resolução não-adversarial de conflitos, lança-se mão da iniciativa exemplar tomada pela Promotoria da Vara da Infância e Juventude de Londrina, no Estado do Paraná, no sentido de inserir a mediação nas escolas da cidade – com base em programa catarinense de mediação de conflitos e prevenção de violência nas instituições de

ensino –, tendo em vista os reiterados casos de violência e hostilidade entre alunos, bem como entre alunos e professores<sup>80</sup>.

A medida adotada em Londrina, no Estado do Paraná, para a implantação da mediação nas escolas inclui “a capacitação de professores, acompanhamento psicológico, diálogo e conversas com os alunos”, além de ter sido “desenvolvida uma técnica para difusão da cultura de paz”<sup>81</sup>. Nem todas as escolas participam do projeto, sendo que aquelas que o integram relatam a sensível melhora na relação entre as pessoas das referidas instituições de ensino, decorrentes da mudança de comportamento de professores e alunos, os quais passaram a entender seu papel de disseminadores da semente da pacificação social.

Por fim, revela-se extremamente oportuno trazer à baila a iniciativa do Tribunal de Justiça de Goiás, o qual, por meio do “Programa de Pacificação Social”, tem estimulado a parceria com as demais entidades preocupadas com a questão do bem-estar coletivo para a constituição de “centros de pacificação social”, os quais contam com equipes de pessoas voluntárias (advogados e conciliadores/mediadores voluntários) para, entre outras finalidades, evitarem o congestionamento de processos, prevenirem demandas e aumentarem a satisfação dos usuários da jurisdição.<sup>82</sup>

O projeto conta, atualmente, com a participação de quatro entidades, a saber: Banca Permanente de Conciliação (função pacificadora e inibidora de demandas), Conselho da Comunidade (função de reeducação e prevenção e crimes), Associação dos Agentes Voluntários de Uruaçu e Defensoria do Meio Ambiente (para defesa do meio ambiente, consumidor e apoio a órgãos de segurança pública) e, por fim, a Unidade de Prevenção à Criminalidade.<sup>83</sup>

<sup>80</sup> Para acessar a notícia completa com mais detalhes, vide documentário disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=NCbs2e8aFCg>>

<sup>81</sup> Trechos extraídos da reportagem jornalística, disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=NCbs2e8aFCg>>. O projeto inclui debates promovidos pelos professores sobre vencedores do Prêmio Nobel da Paz entre outros temas que são trabalhados entre os alunos. Na mesma reportagem foi feita uma entrevista com Lidercy Aldenucci, psicóloga e coordenadora do projeto, a qual destaca que o sistema educacional é tradicionalmente orientado para o sistema de “prêmio e castigo - premia-se os bons e castiga-se os maus -, mas não se tenta entender o que acontece com estes alunos”, diz a entrevistada, razão pela qual faz-se necessária essa “mudança de mentalidade” a qual o projeto visa estimular.

<sup>82</sup> Para maiores informações acerca do programa e ações implementadas pelo TJGO, vide <<http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=institucional&item=projetoacoes&subitem=pacificacaosocial>>.

<sup>83</sup> Vide <<http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=institucional&item=projetoacoes&subitem=pacificacaosocial>>.

Ante o exposto, é indubitável a influência dos órgãos jurisdicionais, bem como daqueles cuja profissão encontra-se enquadrada como função essencial à realização da justiça, para a promoção dessa nova mentalidade na sociedade<sup>84</sup>, na qual a mediação também integre, mormente de forma prévia, os procedimentos para a resolução de conflitos.

Ademais, o estímulo à mediação comunitária e à formação de “mediadores populares”, por intermédio de cursos de capacitação e instituição de projetos fomentados pelos órgãos jurisdicionais, promotorias, conselhos da OAB e defensorias, em parceria com esses “núcleos” de mediação popular nos bairros, favelas e periferias, conforme vislumbrado linhas acima, revela que, acima do exercício do poder, o importante é o cumprimento do dever de promover o acesso à ordem jurídica justa a todos, indistintamente.

Nesta mesma direção estão os argumentos de Germana de Oliveira Moraes e Eduardo Kurtz Lorenzoni (2011, p. 79), para quem

A confiança da população no judiciário se conquista pela conjugação do verbo servir, e não do verbo poder. O valor do poder coercitivo é reverso à intensidade de seu uso. Uma Justiça será tanto mais legítima aos olhos de nossos cidadãos quanto maiores forem sua capacidade de produzir decisões, a absorção dessas decisões pela sociedade e a pacificação social que elas promovam.

Em suma, quanto maior o poder concedido a um determinado indivíduo (ou instituição), maior o dever de bem utilizá-lo para a realização daquelas finalidades que justificam o poder conferido.

---

<sup>84</sup> Oportuna é a observação feita por Watanabe (2000, p. 30): “Lamentavelmente, no Brasil, as tentativas de busca de novas alternativas esbarram em vários obstáculos – dos quais os mais sérios são o imobilismo e a estrutura mental marcada pelo excessivo conservadorismo, que se traduz no apego irracional às formulas do passado, de um lado, e à inexistência, por outro, de qualquer pesquisa interdisciplinar sobre os conflitos de interesses e as demandas (no sentido de ações ajuizadas), suas causas, seus modos de solução ou acomodação, os obstáculos ao acesso à Justiça e vários outros aspectos que propiciem o melhor entendimento da realidade social por parte dos responsáveis pela melhor organização da Justiça

## 2.5 A Justiça de Paz e sua efetividade como meio institucionalizado de mediação de conflitos

Não obstante os órgãos jurisdicionais de resolução de conflitos estejam, nitidamente, incapacitados de julgar o imenso número de demandas propostas com a celeridade e justiça devidas, vislumbra-se que a Justiça de Paz, embora seja um meio institucionalizado que diminuiria sensivelmente<sup>85</sup> o volume de litígios, tem sido renegada e, pois, inferiorizada em suas potencialidades ao longo dos anos.

Ao proceder, inclusive, à análise do nome “Justiça de Paz”, percebe-se que sua principal finalidade é justamente a de promover a paz pública, a harmonia entre os entes do povo, sendo que o juiz de paz já figurava, desde o período imperial, como magistrado leigo, com o objetivo de promover a conciliação entre as partes conflituosas e evitar que essas desavenças viessem a se transformar em um processo judicial.

Conquanto não se pretenda tratar com a devida profundidade o assunto em comento, é interessante a abordagem do referido instituto e a análise, ainda que superficial, ressalte-se, do declínio de seu grau de importância com o passar do tempo.

Para abordar o tema em apreço, é oportuno salientar que nem sempre, no Brasil, a resolução dos conflitos por meio da Jurisdição foi a regra. É o que se depreende do texto consignado no art. 161 da Constituição do Império, de 1824, pois assim esposava: “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum, e, sem se demonstrar que se tentou uma solução amigável, ninguém será admitido em juízo”<sup>86</sup>.

Na sequência do referido dispositivo, dispunha o artigo 162: “Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e

---

<sup>85</sup> Acredita-se que a Justiça de Paz, se levada a efeito mediante o uso de técnicas de mediação e conciliação para o apaziguamento das relações conflituosas, reduziria o número de ações propostas perante o Poder Judiciário, pois se poderia atingir não apenas as discussões de cunho legal, mas inclusive as de cunho subjetivo-sociológico.

<sup>86</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 20/03/2012.

maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.”<sup>87</sup>

Nota-se, pois, que a finalidade precípua da Justiça de Paz, quando de sua instituição no seio do Império do Brasil, era a de promover a reconciliação entre as partes em conflito, antes de se dar início à lide processual.<sup>88</sup>

Conforme preleciona Wilson Carlos Rodycz (2003, p. 44), a Justiça de Paz veio simbolizar, quando de sua previsão pela Constituição de 1824, a “luta contra a herança colonial e foi o núcleo de intensa polêmica jurídica-política que dominou o cenário no nascedouro do Estado brasileiro”. Para o jurista, os adversários da instituição viam nela “o germe da erosão da autoridade central e uma ameaça ao controle social”, enquanto que seus defensores a enxergavam sob o prisma da “descentralização e da democratização da justiça.”

A obra escrita por José Xavier Carvalho de Mendonça, Juiz Substituto da Comarca de Santos, Estado de São Paulo, em 1889, intitulada “Theorico e Pratico das Justiças de Paz”<sup>89</sup>, destaca que, em conformidade com a legislação em vigor naquele período<sup>90</sup>, os juízes de paz deveriam ser homens probos e honrados, de bom entendimento e amigos do sistema constitucional estabelecido (condições morais) e deveria ser eleitor, sendo essa a condição formal para a sua elegibilidade.

Para referido autor, os juízes de paz não dispunham de um poder mágico de, apenas com uma palavra ou mero aceno, acalmar os ânimos ou extinguir as contendas, mas defendia que a Justiça de Paz era a única que podia, “com mais facilidade, prontidão e verdade, realizar a ideia da justiça” (MENDONÇA, 1889, p. IX).

---

<sup>87</sup> *Id ibidem*

<sup>88</sup> Em conformidade com o que preleciona Thomas Flory (1986, p.81), a instituição da Justiça de Paz, mais propriamente em 1827, revelou os ares da primeira reforma relevante que o sistema judicial brasileiro veio sofrer, sendo que a mesma sinalizava as intenções do Partido Liberal, aspirante ao poder à época. Destarte, o juiz de paz veio a ser concebido sob o viés de magistrado leigo, sem qualquer preparo ou treinamento, com prestação de serviços gratuitos para, sobretudo, realizar os misteres de conciliador entre litigantes potenciais e “jurisdicionar nas vilas e nas causas de pequena importância”.

<sup>89</sup> A referida obra integra o acervo digital do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pode ser baixado através do sítio eletrônico da Biblioteca Digital do STJ no seguinte endereço: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/handle/2011/21030>.

<sup>90</sup> Art. 25 do Decreto de 1.º de Dezembro de 1828.

A obra em comento, publicada pouco antes da Constituição de 1891, indica preocupação com projeto de reforma do judiciário, elaborado em 1888 pelo ex-Ministro da Justiça, Conselheiro Ferreira Vianna, na qual, na visão de Mendonça (1889, p. X-XI), havia pontos brilhantes de um lado e, do outro, equívocos que resultariam no fracasso da Justiça de Paz, pois previa uma sobrecarga de obrigações aos juízes de paz, na maioria sem a qualificação esperada, já que não se tratava de cargo com muitos interessados, em razão de seu caráter gratuito, o que refletia nas dificuldades da instituição àquela época.

Da análise dos comentários tecidos pelo magistrado (MENDONÇA, 1889, p. 117-121), nota-se, mormente no capítulo em que trata das atribuições conciliatórias da Justiça de Paz, as grandes expectativas da época para a referida instituição, razão pela qual se passou a interpretar de forma extensiva o art. 162 da Constituição de 1824, para outorgar aos juízes de paz, por meio de lei posteriormente editada (Lei Orgânica das Justiças de Paz, de 15 de outubro de 1827), funções outras além daquela expressamente consignada no dispositivo constitucional indicado (conciliatórias), quando então passaram a exercer também atribuições judiciárias, policiais<sup>91</sup> e administrativas.<sup>92</sup>

Porém, conforme assevera Wilson Carlos Rodycz (2003, p. 44),

<sup>91</sup> Acerca das atribuições policiais dos juízes de paz no período em apreço, Valter Foletto Santin (2007, p. 28) destaca: “O Código de Processo Criminal de 1832 conferiu ao juiz de paz atribuições policiais. Na época o juiz de paz era eleito pelo povo; os juízes municipais e promotores da Corte eram nomeados pelo Governo e nas Províncias, pelos Presidentes, por listas tríplices, elaboradas trienalmente pelas câmaras municipais; os juízes de direito eram nomeados pelo imperador.”

<sup>92</sup> “O Juiz de Paz conciliava as partes, lavrando termo da conciliação; julgava pequenas demandas de até 16\$000; separava ajuntamentos em perigo de desordem, podendo convocar a força armada para rebater motins; punha os bêbados em custódia durante a “bebedice”; evitava rixas, obrigava vadios e mendigos a viver de trabalho honesto, corrigia bêbados turbulentos e meretrizes escandalosas, obrigando-os a assinar termo de bem viver com cominação de pena; destruía quilombos; fazia auto de corpo de delito, interrogava delinqüentes indiciados, podendo – se provada a delinqüência - prendê-los e mandá-los para o Juiz Criminal; ter uma relação de criminosos para prendê-los quando se achassem em seu distrito, fazer observar as posturas policiais; informar ao Juiz dos Órfãos sobre menores ou desassissados (loucos) abandonados; vigiar sobre conservação de matas e florestas públicas; participar ao Presidente da Província sobre descobertas úteis, do tipo mineral, vegetal ou animal; procurar a composição de todas as contendas e dividir o distrito em quarteirões. Cada Juiz de Paz teria um escrivão a seu cargo (Lei de 15.10.1827, artigos 1º, 5º e 6º). Os termos de conciliação lavrados pelos Juizes de Paz tinham força de sentença (Lei de 20.09.1829, art. 4º). O artigo 12 do Código de Processo Criminal do Império, de 1831, também tratava das atribuições dos Juizes de Paz. Havia também o Juiz Municipal, cujas atribuições constavam do art. 35 do mencionado Código de Processo Criminal: substituir o Juiz de Direito, executar sentenças dos Juizes de Direito e Tribunais e exercer cumulativamente jurisdição policial. Os Juizes Municipais eram escolhidos pelos Presidentes das Províncias, em lista tríplice elaborada pela Câmara Municipal, da qual podiam participar pessoas formadas em direito, ou advogados hábeis ou qualquer pessoa bem conceituada e instruída” (BRANDÃO NETO, 2005, P. 268-269)

O Juiz de Paz estava contemplado na Carta de 1824, que previa juízes eletivos e jurados; a lei de 1827 apenas regulamentou esse postulado, ainda que, de início, não lhe tenha dado instrumentos de apoio, jogando-o em meio à hostil estrutura judicial colonial. A reforma de todo o sistema demandava tempo, entendida urgente, porém, a melhoria imediata da administração da justiça.

A Constituição que a sucedeu (1891) não previu atribuições aos juízes de paz de forma expressa, uma vez que a União, no período, somente legislava sobre Direito Processual da Justiça Federal<sup>93</sup>, sendo que nas Constituições que se seguiram (1934, 1937, 1946, 1967, EC1/69 e 1988) ficou caracterizada a atenuação dos poderes a eles conferidos. Nas Constituições de 1934<sup>94</sup> e 1937<sup>95</sup> a regulamentação das competências e atribuições foram delegadas aos Estados e, nas posteriores, houve a nítida mitigação de sua atuação no plano jurídico brasileiro, ficando elas restritas à celebração de matrimônio e mera função substitutiva.

Logo, não obstante a Constituição de 1988 disponha acerca da Justiça de Paz, há a necessidade de sua regulamentação no plano jurídico e conscientização, no plano concreto, a fim de que seja instrumentalizada para melhorar a prestação jurisdicional por meio do exercício de atribuições conciliatórias, conforme disposto no referido texto constitucional:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
[...]

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer

<sup>93</sup> Art. 34, item 23, da Constituição Federal de 1891, in verbis: “Art 34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional: [...] 23º) Legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da Justiça Federal.” Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)

<sup>94</sup> Art. 104, f, § 4º, da Constituição de 1934: “Os Estados poderão manter a Justiça de Paz eletiva, fixando-lhe a competência, com ressalva de recurso das suas decisões para a Justiça comum. § 7º - Os Estados poderão criar Juízes com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das excedentes da sua alçada e substituição dos Juízes vitalícios.” Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)

<sup>95</sup> Carta de 1937: “Art 104 - Os Estados poderão criar a Justiça de Paz eletiva, fixando-lhe a competência, com a ressalva do recurso das suas decisões para a Justiça togada. Art 106 - Os Estados poderão criar Juízes com investidura limitada no tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das que excederem da sua alçada e substituição dos Juízes vitalícios.” Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)

atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Atualmente está em trâmite o Projeto de Lei n 6.749/2010, com o objetivo de regulamentar essa situação dos juízes de paz e, em sendo aprovado, resultará em algumas mudanças importantes, mormente para esse quadro de profissionais<sup>96</sup>, que atualmente não percebe vencimentos por parte do Estado, sendo sua remuneração, quando muito, mero percentual dos valores recolhidos pelos cartórios a título de taxas de casamento, conforme informação apresentada pelo Presidente do Instituto Nacional dos Juízes de Paz, Antonio Vitor, em nota da Rádio Câmara do dia 10/01/2011<sup>97</sup>.

Ainda em relação ao projeto de lei em apreço, quando aprovado e no caso de não ocorrerem emendas significativas, principalmente no que se refere ao artigo 8º, incisos IV e V, implicará em uma importante porta a ser aberta para permitir o acesso dos cidadãos brasileiros à justiça e, principalmente, promover a pacificação social. A Justiça de Paz, nesse passo, embora se revele via institucionalizada para a realização da mediação e conciliação, não possuirá caráter jurisdicional, sendo oportuno trazer à colação o referido texto para melhor esclarecer o ponto que se pretende abordar nos próximos parágrafos:

Art. 8º Os juízes de paz são auxiliares do Poder Judiciário e detêm competência para:

[...]

IV – exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, especialmente em questões relativas a direito de família e direito das sucessões que sejam desprovidas de caráter patrimonial;

V – zelar pela efetivação dos direitos e garantias fundamentais, especialmente em relação às crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

---

<sup>96</sup> Art 4º do Projeto de Lei 6749/2010 assim dispõe: “Qualquer cidadão pode candidatar-se ao cargo de juiz de paz, respeitadas as regras de elegibilidade e compatibilidade estabelecidas na Constituição Federal, na legislação eleitoral e preenchidos os seguintes requisitos: I – nacionalidade brasileira; II – pleno exercício dos direitos políticos; III – alistamento eleitoral; IV – domicílio eleitoral na circunscrição; V – idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos; VI – idoneidade moral e reputação ilibada; VII – bacharelado em Direito.” Disponível no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados no endereço: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465823>

<sup>97</sup> Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/radio/materias/ULTIMAS-NOTICIAS/391760-C%C3%82MARA-ANALISA-ELEI%C3%87%C3%83O-PARA-JUIZ-DE-PAZ-JUNTO-COM-ESCOLHA-DE-VEREADORES-E-PREFEITOS-%2802%2750%22%29.html>. Acesso em 20/03/2012.

[...]

VII – pacificar conflitos de vizinhança, em locais e datas previamente designados;<sup>98</sup>

Nota-se, pois, que a regulamentação da Justiça de Paz no Brasil, associada à conscientização popular para a valorização do juiz de paz, bem como o seu treinamento para a utilização das técnicas de mediação e conciliação, viabilizará um maior alcance da justiça em relação à determinada parcela de conflitos, sobremaneira os de ordem familiar, os quais lograrão, acaso bem sucedidas as intervenções do juiz de paz, uma solução mais célere e, inclusive, mais eficaz, pois partindo de um juiz democraticamente eleito<sup>99</sup>, o que lhe outorga maior credibilidade dos demais indivíduos sociais.

Carlos Eduardo Vasconcelos (2008, p. 51), visando associar a mediação comunitária aos meios institucionalizados, ressalta, justamente, que o fortalecimento da Justiça de Paz, com a criação de núcleos comunitários, é uma maneira de as atuações comunitárias assumirem uma forma sustentável.

Assim, sugere o autor sejam instituídos, quando da regulamentação das Justiças de Paz, requisitos para as candidaturas dos juízes, tais como: “conhecimento básico em direitos humanos, capacitação em mediação de conflitos, maturidade, aptidão prática, perfil apropriado e reconhecida idoneidade”<sup>100</sup>.

Propõe, outrossim, que a instituição dessa Justiça de Paz nas cidades seja feita de forma prioritária em locais de baixa renda, tais como as favelas e periferias, e que os candidatos sejam pessoas residentes, há mais de dois anos, nessas comunidades (VASCONCELOS, 2008, p. 51).

Ao se analisar essa proposta sob o prisma do Projeto de Lei n. 6749/2010, o qual prevê também a remuneração dos juízes de paz, percebe-se que não apenas será viabilizado um maior acesso à justiça a essa população carente,

---

<sup>98</sup> PL n 6749/2010.

<sup>99</sup> É importante destacar que o PL n 6749/2010 prevê a eleição dos juízes de paz juntamente com a dos prefeitos e vereadores, com mandato para igual período (4 anos), conforme art. 3º, caput, do referido projeto de lei.

<sup>100</sup> Contudo fica difícil visualizar, no caso concreto, significativo número de pessoas que venham a reunir tais requisitos, de forma cumulativa, em comunidades como as periféricas. Parece mais pertinente pensar, para o caso, que a sabedoria humana deveria ter igual ou maior relevância do que a sabedoria jurídica.

mas serão criadas oportunidades de geração de renda para os cidadãos dessas comunidades, além da nítida democratização da Justiça.

É de grande relevância mencionar que aos apoiadores da Justiça de Paz, bem como àqueles que, de forma geral, anseiam pela resolução consensual dos conflitos, a ideia supracitada trata-se de mais uma opção para a implementação da mediação comunitária no Brasil.

Embora não se trate do ponto fulcral da presente pesquisa, a Justiça de Paz, conforme supra-aludido, é potencial meio institucionalizado de resolução pacífica de controvérsias e, não fosse o descrédito geral que lhe tem sido deferido ao longo dos anos, certamente viabilizaria um maior grau de eficácia ao direito fundamental de acesso à justiça.

Conforme se vê, a participação popular na administração da justiça, por meio dos juízes de paz, não foi devidamente implementada no quadro jurídico nacional e, pois, parece evidente que um dos fatores impeditivos para que ela se tornasse efetiva reside, em regra, no fato de que a instituição, para ser adaptada no contexto judicial brasileiro, levaria tempo significativamente grande e, portanto, fala-se que a Justiça de Paz teve sua missão abortada antes de sua completa ambientação.

Em uma visão otimista, porém, é possível afirmar que a Justiça de Paz, com a aprovação do Projeto de Lei n. 6749/2010, será colmatada para lograr os fins a que se destinou desde a sua criação, quais sejam: o acesso não oneroso à justiça, a assistência à população, que terá um contato mais direto com aquele que será o pacificador social e, por fim, realizados os treinamentos e os cursos de capacitação desses juízes para as práticas de mediação, dentre outras formas de resolução não adversarial, será possível ver o referido instituto ressurgir das cinzas, assim como a Fênix<sup>101</sup>.

---

<sup>101</sup> Referência ao artigo escrito pelo procurador da República, João Marques Brandão Neto.

## **2.6 A importância das Instituições de Ensino Superior em Direito na consolidação da mediação no cenário jurídico brasileiro**

É indene de dúvidas, conforme se fez questão de frisar até o presente momento, que a mediação se sobressai como eficiente método para prevenção e solução de grande parte dos conflitos e, por conseguinte, destaca-se como forma de proporcionar o acesso à justiça pela celeridade e satisfatoriedade na resolução de disputas.

Foi abordada, de igual maneira, a importância do papel da sociedade e dos profissionais da área jurídica para o estímulo da mediação, do seu aperfeiçoamento, assim como de sua disseminação como mecanismo de pacificação social, razão pela qual foi salientada a necessidade de uma mudança de mentalidade para que ela seja mais comumente empregada, bem como para que sua prática seja coordenada por pessoas capacitadas e conscientes do seu potencial na resolução de controvérsias.

Desta feita, não há como negar que a metanoia precisa acontecer, principalmente, a partir das instituições de ensino superior em Direito, uma vez que são delas que emanam os profissionais da área jurídica (os futuros “operadores do Direito”).

Nesse sentido, é pertinente trazer à colação os dizeres de Bacellar (2011, p. 31-32), por meio dos quais o jurista exorta a comunidade acadêmica de Direito acerca dos padrões que têm sido delineados, até então, no ensino jurídico brasileiro, o qual “é moldado pela contradição (dialética) que forma guerreiros, profissionais combativos e treinados para a guerra, para a batalha, em torno de uma lide, onde duas forças opostas lutam entre si e só pode haver um vencedor”, o que implica em um raciocínio dialético a partir de um modelo adversarial de resolução de disputas, no qual “todo caso tem dois lados polarizados” e, nos processos heterocompositivos adotados (arbitragem e julgamento), “há sempre vencedores e vencidos (ganha/perde).”

Alerta o jurista que, acaso não seja alterado esse “raciocínio adversarial, puramente dialético” e, ainda, se for mantida a “análise do conflito

circunscrito aos limites da lide processual, continuaremos a ter perdedores” (BACELLAR, 2011, p. 32).

Nesse espeque, depreende-se que o sistema adversarial, transmitido nas instituições de ensino do Direito, acaba por restringir o perfil do bacharel em direito a mero combatente em meio a uma “guerra jurídica”, em sentido diametralmente oposto àquele de pacificador, de verdadeiro operador do direito, mormente porque as faculdades de cursos jurídicos dificilmente oferecem a devida atenção aos mecanismos consensuais de resolução de disputas, mas limitam-se a tratar do modelo tradicional da lide processual, resolvida dentro das estritas margens da jurisdição.

Trazer para os cursos de Direito a mediação comunitária, ademais, revela-se em potencial desafio a ser enfrentado pelo ensino jurídico, sendo oportunas, nesse sentido, as lições de Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 96), o qual ressalta que

[...] a questão é a de saber se nós seremos capazes de fazer o que eu chamo de ecologia dos conhecimentos jurídicos, dos saberes jurídicos. Por exemplo, uma faculdade de direito em vez de fazer 'extensão', pode fazer o que eu designo por extensão ao contrário. Trazer, por exemplo, para dentro das faculdades os líderes comunitários, os líderes das associações de moradores das favelas. Trazê-los para dentro das faculdades para explicar aos estudantes como é que resolvem os seus conflitos nas suas comunidades.

Infere-se do trecho acima que às Faculdades de Direito não cabe apenas inserir, em sua grade curricular, o estudo dos meios alternativos para a resolução de conflitos, mas, sobretudo, faz-se necessário promover, igualmente, a interação do fenômeno jurídico com a vida social, em uma nova abordagem do Direito, na qual o profissional jurídico atua como agente instrumentalizador da pacificação social, em um tratamento mais humano do conflito apresentado e, portanto, mais apto a compreender os interesses das partes em disputa.

Essa mudança paradigmática na formação e atuação do operador do Direito é medida que se impõe para a construção de um padrão mental em que o modelo adversarial não seja visto como regra, mas como exceção.

Com efeito, a Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004<sup>102</sup>, a seguir transcrita, corrobora esse entendimento:

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, **humanística e axiológica**, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, **indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania**. (Grifou-se)

No sentido da aprendizagem autônoma e dinâmica dos cursos de Direito supracitada, é possível afirmar que a instituição dos núcleos de prática jurídica (NPJ) pelas faculdades implicou em notável aprimoramento dessa diretriz, pois permitiu ao acadêmico de Direito uma maior conscientização da função social do Direito e o aperfeiçoamento de sua capacidade de ouvir os problemas do próximo, tendo em vista que os NPJ são abertos à comunidade, o que promove esse maior contato com as pessoas, em uma forma sinestésica de aprender o Direito.

À medida que a mediação for inserida não somente na grade curricular, por meio de aulas teóricas, mas, principalmente, o for nesses núcleos de prática jurídica, o resultado será, incontestavelmente, o da ruptura com o padrão mental de sistema adversarial, onde há apenas um lado vencedor. Assim, será viabilizado o desenvolvimento de trabalhos que ensinem o estudante de Direito a lidar com as diferenças, permitindo o gerenciamento dos conflitos, bem como a construção criativa do próprio Direito.

Ademais, tendo em vista a necessidade de se trabalhar com o outro, insta observar que o conhecimento acerca de outras ciências (além da jurídica) é de fundamental importância, mormente em se tratando da mediação, que, conforme

---

<sup>102</sup> Publicada no Diário Oficial da União, Brasília de 1º de outubro de 2004, Seção 1, p. 17, e disponível em [http://portal.mec.gov.br/cne/index.php?option=com\\_content&task=view&id=78&Itemid=227](http://portal.mec.gov.br/cne/index.php?option=com_content&task=view&id=78&Itemid=227). Acesso em 01.11.2007.

visto, reclama uma visão do problema também sob o viés da Sociologia, Filosofia, Economia, dentre outros, a fim de capacitar o mediador para a resolução pacífica da disputa apresentada, motivo pelo qual a interdisciplinaridade é, sem dúvida, requisito indispensável para essa quebra de paradigmas.

A partir desse novo olhar, cujo foco não engloba apenas a jurisdição, mas abrange, dentro dessa interdisciplinaridade instrumental, o trabalho com novas realidades sociais envolvidas no conflito, o caminho a ser percorrido deixa de ser moroso e sombrio para se transformar em via rápida e efetiva de acesso à justiça, pela cultura da paz.

No sentido de promover essa nova cultura (não-adversarial), foi elaborado, por iniciativa do Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Reforma do Judiciário, o “Projeto Pacificar”<sup>103</sup>, subsidiado pelo Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), sendo digno de nota, dentre outros propósitos do programa, o seguinte objetivo:

[...] difundir práticas de resolução não violenta de conflitos, que objetivem a pacificação social, como alternativa à jurisdicionalização e à postura judicatória, bem como, a partir da necessidade da **promoção de uma nova cultura nas Faculdades de Direito**, que possa contribuir para uma formação cidadã dos estudantes, orientada pelos Direitos Humanos, **uma cultura jurídica comprometida com os desejos da comunidade sob uma perspectiva da emancipação social e distinta da cultura jurídica difundida atualmente**, que dá pouca ou nenhuma atenção às demandas sociais e coletivas. (Grifou-se)

Embora, por força da Portaria nº 1886/94 do MEC, as Faculdades de Direito tenham passado a incluir em suas grades curriculares os mecanismos alternativos de solução de conflitos<sup>104</sup> (TARTUCE, 2008), ainda não se pode afirmar

<sup>103</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Reforma do Judiciário-Projeto Pacificar-Pronasci. Fomento à Prática da Mediação nas Faculdades de Direito. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJDA9EC2A8ITEMID6E99517B14514451AB562CBFBB12F702PTBRNN.htm>. Acesso em 11 jan. 2010

<sup>104</sup> No sentido de dar concretude aos anseios sociais por uma nova cultura de resolução pacífica de conflitos, foi estabelecida recentemente uma parceria entre o Poder Judiciário do Mato Grosso e algumas universidades (a exemplo do Centro Universitário Cândido Rondon e da Universidade Federal do Mato Grosso), conforme notícia recentemente veiculada no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em observância à orientação deste último para a implantação da conciliação (aqui abrangida a mediação) nas grades curriculares. No caso do projeto mato-grossense,

que, na prática, essa mudança efetivamente ocorreu em nível nacional, sendo que as exceções, embora em número cada vez crescente, ainda são insignificantes diante do enorme número de instituições de ensino jurídico existentes.<sup>105</sup>

Rui Barbosa, em uma de suas clássicas frases, dá especial ênfase, justamente, a essa grande relevância social das instituições de ensino superior para “a formação do sentimento de justiça”, que para ele resulta, em grande parte, da “cultura jurídica distribuída nos grandes estabelecimentos de ensino superior”<sup>106</sup>.

Destarte, não obstante seja cada vez mais visível a conscientização acerca da imprescindibilidade de uma formação jurídica em consonância com os verdadeiros anseios sociais, no sentido de serem disponibilizadas vias alternativas para a solução de conflitos, bem como seja crescentemente conhecida a necessidade de capacitação de acadêmicos de Direito para que atuem como instrumentos de pacificação social, ainda não se pode afirmar que esse novo profissional já esteja disponível no mundo jurídico em proporção à demanda por esse tipo de serviço.

Nos dizeres de PELLIZZARI (2006, p. 79),

Esse retorno à sociedade é reflexo da interação que deve existir entre o curso jurídico e a comunidade que o cerca. Pode-se dizer que há uma interdependência entre sociedade e aluno, pois ao mesmo tempo em que aquela recebe atendimento jurídico qualificado, o estudante amadurece com o trato dos problemas sócio-jurídicos. O bacharel em direito não pode ficar distante da realidade social: há que nele se fazer presente a consciência crítica da sociedade da qual o bacharel participa.

---

embora seja o primeiro passo, não parece dar muito concretude à ideia aqui abordada de se suplantar o antigo modelo adversarial, tendo em vista que inclui a disciplina sobre os meios alternativos de resolução de conflitos como disciplina optativa. Para acessar a notícia na íntegra, vide *site* do CNJ no endereço eletrônico <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/18960:conciliacao-nucleo-do-mt-conquista-parceria-de-universidades&catid=224:judiciario>>.

<sup>105</sup> Um caso exemplar, porém, que deve ser apontado é o da Faculdade de Direito da Universidade de Ouro Preto, a qual inseriu em sua estrutura física um centro de Mediação e Cidadania e, estimulada pelo Projeto Pacificar (de iniciativa da Secretaria de Reforma do Judiciário – SRJ), tem promovido palestras sobre a mediação (<http://www.ufop.br>),

<sup>106</sup> Frase de Rui Barbosa utilizada como prefácio de periódico no *site* [http://www.migalhas.com.br/mig\\_imprimir\\_sem\\_imagem.aspx?cod=139124](http://www.migalhas.com.br/mig_imprimir_sem_imagem.aspx?cod=139124)

Urge, pois, que essa consciência acerca da relevância da mediação como meio de concretização da justiça passe a ser estimulada não apenas de forma teórica, mas, inclusive, na prática jurídica, de tal sorte que as sementes de conhecimento prático-teórico ali recebidas gerem frutos saborosos à sociedade.

## **2.7 A mediação no Direito Comparado: a população pela população, a mediação pela justiça**

No Direito Comparado também é possível vislumbrar iniciativas sociais para a consecução do acesso à justiça pela mediação comunitária, mormente em se tratando de conflitos atinentes à parcela da sociedade, cuja renda é baixa e cujo sistema judiciário estatal inviabilize, a estas pessoas, a realização célere e satisfatória de seus direitos.

Nas Filipinas, por exemplo, foi criado o “Barangay<sup>107</sup> Justice Service System”, o qual tem por objetivo a implementação do acesso à justiça aos hipossuficientes. Trata-se de uma iniciativa não-estatal, complementar aos esforços do governo filipino em tornar a justiça acessível para os desvantajados, mediante uma rede de trabalho comunitária, que conta com o auxílio de voluntários (Barangay’s Justice Advocates), os quais são escolhidos pela população e capacitados pelo projeto para assistirem às partes litigantes e, dessa forma, estimularem a melhor solução para o conflito de direitos apresentado, de tal sorte que resulte não apenas na entrega da justiça ao cidadão, mas no respectivo surgimento de líderes sociais que advoguem por uma reforma judicial.<sup>108</sup>

O perfil da justiça comunitária vivenciada nas Filipinas revela grande semelhança em relação àquele hoje vislumbrado no cenário brasileiro, sendo oportuno salientar que, acaso houvesse no Brasil mobilização semelhante por parte comunidade acadêmica, associada às atividades desenvolvidas pelo núcleo de prática jurídica, para levar a justiça até os lugares aos quais a jurisdição não chega,

---

<sup>107</sup> O *barangay* é a unidade política básica nas Filipinas. Ele é formado por cerca de 1.000 habitantes que vivem numa área contígua única dentro de uma cidade ou município.

<sup>108</sup> BARANGAY JUSTICE SERVICE SYSTEM. *Access to Justice for families & Communities*. Disponível em: <<http://www.thegrp.org/cms/content.php?content.3>>. Acesso em: 07 fev. 2010

mormente pelo estímulo à mediação comunitária, seria facilmente possível vislumbrar uma sociedade brasileira verdadeiramente fraterna, nos termos aventados no Preâmbulo da Constituição Federal (BARROSO; ARAUJO JUNIOR, 2011, p. 59).

Conforme se pode vislumbrar, a mediação é:

[...] uma prática não terapêutica que vem sendo largamente difundida, mundialmente, e obtendo bons resultados, sobretudo em culturas de tradição comunitária, nas quais as comunidades, há tempos, cultivam o hábito de tentar resolver os próprios problemas, antes de entregá-los às autoridades competentes. É o caso de certos Estados americanos e países da Europa” (CEZAR-FERREIRA, 2004. p.136).

Para corroborar a afirmação supracitada, em Portugal é possível constatar uma iniciativa social louvável no sentido de proporcionar o acesso à justiça aos cidadãos por meios alternativos, instrumentalizados pelo Gabinete para a Resolução Alternativa de Conflitos (GRAL), órgão vinculado ao Ministério da Justiça.

Por meio do sítio eletrônico do órgão ministerial português<sup>109</sup>, é possível a qualquer cidadão saber o que é acesso à justiça, quais os meios de economizar em processos (por meio do chamado processo simplificado), o que é mediação, realizar consultas jurídicas, bem como fazer um pedido de mediação familiar, laboral e penal, entre outros serviços que, certamente, aparelham os cidadãos para a consecução de seus direitos.

O artigo 2º do Decreto-lei nº 127/2007, que o instituiu, menciona ter o GRAL a “missão de promover o acesso ao direito através dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, aos tribunais arbitrais e aos julgados de paz”.<sup>110</sup>

No mesmo artigo são discriminadas as atribuições desse órgão estatal:

O GRAL prossegue as seguintes atribuições:

a) Assegurar os mecanismos adequados de acesso ao direito, designadamente nos domínios da informação e consultas jurídicas e do apoio judiciário; b) Apoiar a criação e o funcionamento dos meios

<sup>109</sup> Vide *site* <<http://www.gral.mj.pt>>.

<sup>110</sup> Decreto-Lei n.º 127/2007 de 27 de Abril. Diário da República, 1.ª série—n.º 82—27 de Abril de 2007. Disponível em: [http://www.gral.mj.pt/userfiles/Lei\\_organica\\_Gral.pdf](http://www.gral.mj.pt/userfiles/Lei_organica_Gral.pdf) Acesso em: 07 fev. 2010

extrajudiciais de composição de conflitos, designadamente a mediação, conciliação e a arbitragem; c) Conceber, operacionalizar e executar projectos de modernização no domínio dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, em todas as suas dimensões. d) Promover a criação e apoiar o funcionamento de centros de arbitragem, julgados de paz e sistemas de mediação.

Medidas como estas, tomadas por Portugal, revelam o cumprimento pelo órgão estatal de suas atribuições. Isso porque, por meio delas, as vias alternativas de solução de conflitos disponibilizadas aos cidadãos portugueses para a instrumentalização de seus direitos estão vinculadas à iniciativa da própria Administração Pública, a qual, por integrar justamente o Poder Executivo, apenas está a cumprir seu papel quando dá fiel execução à lei, o que implica em posturas ativas como esta, ora mencionada.

Outra solução alternativa para possibilitar o acesso à justiça e, ao mesmo tempo, solucionar o problema da explosão de litígios encontra guarida no sistema adotado pelos Estados Unidos, denominado “Multi-door Courthouses” ou, como conhecido no Brasil, Tribunais Multiportas.

Nos Tribunais Multiportas, conforme salienta Mônica Sifuentes (2009, p.9-14), recebem guarida tanto o método judicial como os mecanismos alternativos para a resolução dos conflitos (não judiciais). Logo, ao invés de haver apenas uma porta (processo judicial), abrem-se múltiplas possibilidades a solução de controvérsias, criando-se um “verdadeiro ‘centro de Justiça’, organizado pelo Estado, no qual as partes podem ser direcionadas à porta adequada a cada disputa”.

A peculiaridade desse sistema multiportas revela-se em seu “procedimento inicial: ao se apresentar perante determinado tribunal, a pessoa passa por uma triagem para verificar qual processo seria mais recomendável para o conflito que a levou ao Poder Judiciário” (SIFUENTES, 2009, p.9-14).

Conforme pondera Vinícius José Corrêa Gonçalves (2011, p. 160), a ideia concebida em 1976, em Washington, surgiu de “uma visão jurídica interdisciplinar cultivada por Sander<sup>111</sup>, bem como da perspicaz observação de como

---

<sup>111</sup> Frank Ernest Arnold Sander, professor da Universidade de Harvard e mentor do Multi-door Courthouses system.

o Poder Judiciário norte-americano, por meio de processos judiciais tradicionais, obtinha uma maior ou menor eficiência na resolução de conflitos”, situação essa que dependia sempre da espécie de disputa apresentada. Melhor dizendo, trata-se de “um sistema pluriprocessual de resolução de controvérsias, que tem por finalidade disponibilizar processos com características específicas que sejam adequados às especificidades do caso em concreto”.

Tendo em vista o funcionamento do sistema dos Tribunais Multiportas, em que há uma espécie de triagem prévia, dentro do próprio tribunal, orientando o caso conflituoso, após um diagnóstico prévio (por especialistas treinados), para o mecanismo mais apto a resolvê-lo (GONÇALVES, 2011, p. 160), é possível depreender que a Resolução n. 125 do CNJ, bem como as mudanças que ocorrerão quando da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (mesmo com as emendas até hoje realizadas pelo Legislativo), revelam-se tentativas de se adequar essa ferramenta procedimental americana aos tribunais nacionais.

Isso porque o sistema em comento revela-se, sem dúvidas, meio de imprimir maior celeridade, qualidade e eficácia na prestação jurisdicional, uma vez que somente são conduzidos ao juiz os processos que demandam, dado o grau de complexidade do caso, a apreciação por um magistrado, o que implica na indubitável redução de processos em trâmite perante os órgãos jurisdicionais, ao passo em que aqueles conflitos que deixaram de serem submetidos ao judiciário para serem resolvidos por mediadores, conciliadores ou árbitros lograrão, por sua vez, maior satisfatoriedade e celeridade por meio da utilização dos métodos não adversariais.

Mariana Hernández Crespo (2008), professora na Universidade de Saint Thomas, em Minneapolis (nos Estados Unidos da América), promoveu no Brasil, entre os anos de 2007 e 2008, uma pesquisa de campo para coligir elementos, com base no pensamento de cerca de trinta e cinco brasileiros (dentre eles advogados, estudantes de direito, ONGs, empresários, magistrados, moradores das favelas), para a implementação de um sistema multiportas adequado ao Brasil.

A jurista venezuelana procedeu à divisão dessas pessoas<sup>112</sup> em sete grupos de, aproximadamente, cinco participantes, para os quais indagou se os brasileiros percebiam seu sistema de solução de conflitos, se havia a possibilidade

---

<sup>112</sup> Tais pessoas eram provenientes de quatro estados brasileiros, a saber: Rio de Janeiro, Ceará, São Paulo e Minas Gerais.

de se implantar o sistema multiportas no contexto jurídico brasileiro para resolver as controvérsias e, por fim, questionou se, acaso esse sistema fosse implantado, o que seria relevante para viabilizá-lo como meio de resolução de disputas (CRESPO, 2008).

Como resposta da pesquisa, Crespo (2008) constatou a insatisfação com o judiciário nacional em razão do rigor formal, da morosidade, dentre outros apontamentos realizados, e o reconhecimento dos brasileiros acerca da predominância do método adversarial (resolução do conflito por meio da jurisdição). Porém, houve o reconhecimento geral acerca das medidas já implementadas para viabilizar um maior acesso à justiça (juizados especiais, por exemplo), bem como a predisposição dos entrevistados para a consolidação da reforma do judiciário, iniciada em 1994 (ano de sua aprovação pelo Congresso).

Outro ponto digno de destaque acerca da referida pesquisa é a predileção, dos brasileiros entrevistados, pela mediação como melhor método alternativo para resolução de disputas, em razão de seu caráter inclusivo e fomentador de uma democracia participativa (CRESPO, 2008).

Do conteúdo esposado, infere-se que a propagação desse sistema de Tribunais Multiportas e sua inserção no contexto brasileiro é perfeitamente indicado, desde que feitas as devidas adequações à realidade jurídica do país, o que se indica seja feito de forma comedida, de sorte que a implantação dessa nova política judiciária seja verdadeiramente profícua.<sup>113</sup>

Ademais, ante o conteúdo abordado neste segundo capítulo, vislumbra-se que a mediação comunitária não apenas promove o ideal de democracia participativa, como também atua de forma inclusiva e pacificadora.

A participação popular, bem como a atuação dos órgãos institucionais para a conscientização e implantação da justiça comunitária (entre outros programas sociais e governamentais) revelam que a mediação, de fato, é mola propulsora do movimento para a promoção da cultura de paz e de emancipação social.

---

<sup>113</sup> Importante frisar que o Conselho Nacional de Justiça, na já mencionada Resolução nº 125/2010, utiliza o gerenciamento do processo nos Tribunais Multiportas Americanos como parâmetro para o funcionamento dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania.

Restou destacado, outrossim, que o papel das instituições de ensino superior em Direito é imprescindível para a disseminação dessa mentalidade não adversarial de resolução de conflitos, por meio da utilização dos demais mecanismos alternativos para a promoção do acesso à ordem jurídica justa, o que precisa ser fomentado na formação jurídica do futuro operador do Direito, que deve, sobremaneira, ser mais humano e executar, fielmente, sua vocação de agente instrumentalizador da justiça por meio da pacificação social.

Além disso, foi possível notar que também em outros lugares do mundo se percebeu a necessidade de uma sensível mudança dos paradigmas tradicionais, que elevam a jurisdição como única via de acesso à justiça, pelo que foram implementadas iniciativas de ordem popular (caso dos *barangays*) e de ordem institucional (GRAAL e *Multi-Door Courthouses*) para inserir outras formas de resolução de conflitos, com especial destaque para a mediação, a qual efetivamente promove a pacificação social nos casos em que é recomendada, os quais, segundo já tratado, compõem a maioria dos litígios que provocam o entupimento das vias jurisdicionais de condução da justiça aos que a reclamam.

Feitas essas considerações, o último capítulo da presente pesquisa visa lançar mão do princípio da solidariedade, instrumentalizado por meio da mediação comunitária, como fundamento para a atuação popular no sentido de dar concretude aos direitos fundamentais mais caros à sociedade brasileira, mormente o de acesso à justiça.

### **3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA: A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA CULTURA DE PAZ**

Depois de recorrido acerca dos principais aspectos que envolvem o problema da intangibilidade do efetivo acesso à justiça unicamente mediante o sistema jurisdicional e, ainda, após tecidas importantes considerações acerca dos meios alternativos de resolução de disputas como formas de transpô-lo, verificou-se que a mediação popular se destaca, dentre eles, como a via mais eficaz na efetivação de direitos e no exercício da democracia participativa, razão pela qual se faz indispensável tratar desse mecanismo não adversarial de solução de conflitos sob o prisma da solidariedade, o qual, conforme se verá, é princípio basilar para a verdadeira instituição de uma cultura de paz no Brasil.

O princípio da solidariedade, tendo em vista sua extrema relevância para a matização da imagem de Estado Democrático de Direito a que se propõe a Constituição Federal Brasileira, pode ser visualizado logo em seu artigo 3º, inciso I, elencado dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

A ideia de construção de uma sociedade solidária, de que lança mão a nossa lei fundamental, segue acompanhada de outro ideal extremamente digno de uma sociedade que pretenda viver sob os ares da pacificidade: a justiça.

Este momento da pesquisa tem como objetivo concatenar a solidariedade à ideia de justiça comunitária, implementada por meio da mediação popular, para a concretização do direito social à paz, decorrente da terceira geração de direitos, conforme se abordará em momento oportuno.

Para tornar ainda mais evidente a vertente da presente pesquisa, são valorosas as palavras contidas em pequeno trecho da encíclica papal “Caritas in Veritatis” (VATICAN, 20-01-2012), as quais contém diretrizes não apenas para a comunidade católica, mas conclamam a sociedade, em geral, a repensar as questões ligadas aos problemas sociais, razão pela qual, dada a pertinência temática, merecem destaque neste trabalho:

Na época da globalização, a actividade económica não pode prescindir da gratuidade, que difunde e alimenta a solidariedade e a

responsabilidade pela justiça e o bem comum em seus diversos sujeitos e actores. Trata-se, em última análise, de uma forma concreta e profunda de democracia económica. A solidariedade consiste primariamente em que todos se sintam responsáveis por todos e, por conseguinte, não pode ser delegada só ao Estado. Se, no passado, era possível pensar que havia necessidade primeiro de procurar a justiça e que a gratuidade intervinha depois como um complemento, hoje é preciso afirmar que, sem a gratuidade, não se consegue sequer realizar a justiça.<sup>114</sup>

Esse aspecto da solidariedade, associado à gratuidade, possui estreita relação com o carácter primordialmente voluntário da mediação comunitária (LUCHIARI, 2011, p. 246), além das demais práticas “mediativas” no Brasil, tendo em vista que, conforme se pôde visualizar no capítulo anterior, ela tem se desenvolvido ora mediante projetos populares (ou governamentais), ora por meio da assistência de pessoas voluntárias, preocupadas em desempenhar o seu papel social na disseminação de uma cultura de justiça e paz.

A ideia de solidariedade, bem como o seu tratamento no ordenamento jurídico brasileiro como princípio de direito serão abordados em primeiro lugar neste capítulo, a fim de que se possa visualizá-la por meio de um equacionamento maduro de alguns conceitos de que lançaram mão os principais teóricos (em sua maioria sociólogos) modernos e contemporâneos.

Após, serão realçados alguns pontos extremamente importantes acerca do acesso à justiça sob a vertente dos direitos fundamentais.

Destacados esses dois primeiros pontos, serão eles encadeados para que se possa visualizar a instrumentalidade da mediação comunitária como meio democratizador do acesso à justiça, bem como meio de garantir a concretização dos direitos de forma pacífica pela vivificação do princípio da solidariedade.

Solucionada a questão acerca do que a solidariedade representa como fundamentação principiológica e meio catalizador da mediação no mundo jurídico, será ela apreciada, por fim, sob o contexto do Estado Democrático de Direito, a fim de salientar seus reflexos para a formação de uma sociedade mais

---

<sup>114</sup> Extraído do site do vaticano – Encíclica Caritas in Veritatis Disponível em: <[http://www.vatican.va/holy\\_father/benedict\\_xvi/encyclicals/documents/hf\\_benxvi\\_enc\\_20090629\\_caritas-in-veritate\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/benedict_xvi/encyclicals/documents/hf_benxvi_enc_20090629_caritas-in-veritate_po.html)>. Acesso em 20 jan. 2012.

unida, participativa e mantenedora da paz social, viabilizando-se, assim, o efetivo acesso à justiça.

### **3.1 O princípio da solidariedade: considerações iniciais, conceito e visualização no ordenamento jurídico brasileiro**

Conforme restou evidenciado, não obstante a mediação tem se tratado de debate institucionalizado acerca do acesso à Justiça, nem sempre foi assim.

Em consonância com o que se tratou ao longo do trabalho, a mediação, como prática, é milenar e em sua versão primitiva não era remunerada.

Da mesma forma, considerando que a imposição da mediação como via não adversarial de solução de controvérsias por parte do Estado é algo apenas visto de forma expectante, a presente pesquisa pretende revelar que a mediação, da forma como tem sido implementada na sociedade brasileira em suas primeiras versões, é fruto da solidariedade, tanto se esta for apreciada sob o prisma da empatia (ínsita no espírito humano), quanto da própria exegese da Constituição da República Federativa Brasileira.

Conforme salienta Vladimir Brega Filho (2002, p.39), a atual Constituição brasileira foi “inspirada por ventos democráticos, ampliou os direitos fundamentais, e seguindo a tendência mundial, além dos direitos individuais e sociais, reconheceu os direitos de solidariedade (direitos fundamentais de terceira geração)”, dentre os quais importa destacar o direito à paz<sup>115</sup>.

Porém, essa inspiração para a inserção da solidariedade no ordenamento jurídico constitucional tem sua base teórica na sociologia, motivo pelo qual impele a sua exploração científica sob o aspecto sociológico para, oportunamente, trazê-la para a seara dos princípios jurídicos.

---

<sup>115</sup> Interessa salientar, contudo, o entendimento de Paulo Bonavides (2008, p. 584), para quem o direito à paz trata-se de direito fundamental de quinta geração. Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos da leitura do item 3.3.1.

Para a cristalização do tema a que propõe a presente pesquisa, é mister tratar da abordagem de solidariedade feita por Émile Durkheim<sup>116</sup>, para quem ela pode ser subdividida em dois tipos: solidariedade mecânica e orgânica (HERCULANO, 2006).

No caso da mecânica, é aquela que liga o indivíduo diretamente à sociedade, bem como ao conjunto de sentimentos e crenças em comum entre as pessoas que integram o grupo. A expressão empregada por Durkheim não quer remeter à ideia de artificialidade ou automatismo, mas pretende, de forma analógica, associá-la à coesão que liga os “elementos dos corpos brutos entre si” (HERCULANO, 2006).

No que tange à solidariedade orgânica, refere-se àquela que une o indivíduo aos membros que compõem a sociedade, ao sistema de funções especiais e diferentes que concatenam relações sociais definidas. Assim, enquanto a mecânica está atrelada à similitude, às consciências semelhantes entre si (como ocorre na família, por exemplo), a orgânica refere-se à divisão do trabalho social (grupos de produção, de interesses, políticos, religiosos, dentre outros), sendo que neste último tipo é possível vislumbrar a individualidade como decorrente da diferenciação entre as partes do todo que formam o corpo social, enquanto que naquele o indivíduo não se pertence, tendo em vista que está inserto na consciência, pensar e agir coletivos (HERCULANO, 2006).

Durkheim, em sua tese “A divisão do trabalho social”, também enfatiza a importância dos fatos morais para a integração dos homens à vida coletiva, conforme corrobora o trecho a seguir transcrito:

Moral [...] é tudo o que é fonte de solidariedade, tudo o que força o indivíduo a contar com seu próximo, a regular seus movimentos com base em outra coisa que não os impulsos de seu egoísmo, e a moralidade é tanto mais sólida quanto mais numerosos e fortes são estes laços (*apud* QUINTANEIRO; BARBOSA; OLIVEIRA, 2003, p. 81).

---

<sup>116</sup> Importante salientar que “A maior parte da vida de Durkheim transcorreu durante a Terceira República francesa (1870-1940), época caracterizada pela instabilidade política e pelas guerras civis. A sociedade européia mostrava-se a seus olhos ainda pouco integrada e cheia de contradições, a família e a religião acusavam sinais do enfraquecimento de suas antigas funções. Ele acreditava ser necessário descobrir novas fontes de solidariedade e de consenso entre os membros da sociedade para fortalecer sua coesão. Durkheim foi um liberal democrata disposto a levar à frente os ideais revolucionários de 1789” (QUINTANEIRO; BARBOSA; OLIVEIRA, 2003, p. 22).

Além da abordagem feita por Durkheim, outro sociólogo digno de ser mencionado acerca do tema é Michel Maffesoli<sup>117</sup> (1988), que aponta para um novo paradigma, o qual remete ao fim do individualismo, lógica dominante nos tempos modernos, que consagrava um “eu fechado sobre si mesmo”.

De acordo com referido cientista social, o mundo vivido “é causa e efeito de todas as situações sociais”, sendo que “a orientação em direção ao outro” é naturalmente uma forma pura, a qual se revela em “substrato do ser/estar-junto-com”. Assim, para ele, a simpatia social ou empatia “traduzem, de uma maneira mais ou menos intuitiva, a experiência vivida coletivamente” (MAFFESOLI, 1988, p. 224).

Acrescenta, outrossim, que

[...] o mundo vivido que interessa a uma sociologia compreensiva é, simultaneamente, primeiro em relação às representações teóricas, não remete a outra coisa que não seja ele próprio e se assenta numa experiência coletiva. Resumindo isto em três palavras programáticas: *senso comum, presente, empatia*. O aspecto comunitário constitui, portanto, a característica essencial destes três patamares (MAFFESOLI, 1988, p. 229).

Destarte, não se pode deixar de reconhecer que a sociedade tem acompanhado um contexto de mudanças vertiginosas, onde novas formas de sociabilidade exsurtem e conduzem ao cenário da solidariedade empática.

---

<sup>117</sup> Interessante observar os dizeres de Maffesoli em relação a Émile Durkheim: “De tudo o que se pode reter dos ensinamentos de E. Durkheim, talvez seja a sua insistência no holismo um fato que merece toda atenção. Em numerosas ocasiões, o sociólogo retoma esta idéia de especificidade do fato social, ao qual não caberia reduzir à generalização de um fato individual. Esta advertência dá ênfase à afirmação de que a sociologia nada tem a esperar de uma análise alicerçada na adição de características individuais. Ora, o que caracteriza o individual é o cuidado de seu interior – e isto em todos os sentidos de seu termo. Do ‘foro íntimo’ à consciência (ou à inconsciência, o que dá no mesmo), sem esquecermos o espaço privado, é necessário atingir-se a uma perfeição, a uma completude que se mede à alma da autonomia a que se pretende chegar. [...] Pôr em relevo a especificidade do todo social significa privilegiar a forma coletiva, destacando-a do fundo individual; significa igualmente reconhecer que a consciência individual é produto de conjunto e não o contrário. E. Durkheim não hesita em afirmar: ‘É a forma do todo que determina a das partes.’[...] Há, de algum modo, uma pulsão do ser/estar-junto-com, empiricamente observável, que jamais perde uma oportunidade de se manifestar. Mesmo nos locais mais assépticos – lugares em que a tecno-estrutura contemporânea engenhosamente criou, espaços concebidos para o exercício da gregária solidão -, não podemos deixar de observar uma reapropriação coletiva que, de maneira efervescente ou de modo discreto, aí produz sulcos profundos” (MAFFESOLI, 1988, p. 110-111).

Interessante ressaltar, ainda, a teoria Erhard Denninger (2003, p. 21-45), o qual invoca uma nova visão constitucional, por meio da qual a antiga tríade da Revolução Francesa – “liberdade, igualdade e fraternidade” – cede seu lugar a um novo paradigma, qual seja: segurança, diversidade e solidariedade.

Para referido doutrinador, a solidariedade

[...] não conhece limites substantivos ou pessoais; ela engloba o mundo e se refere à humanidade. Ela reconhece o outro não apenas como um “camarada” ou como um membro de um particular “nós-grupo”, mas antes como um “Outro”, até mesmo um “Estranho”. Isso distingue a solidariedade da “fraternidade”, que enfatiza o sentimento. Solidariedade significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, enquanto se apoia na similitude de certos interesses e objetivos de forma a, não obstante, manter a diferença entre os parceiros na solidariedade. Significa também em termos jurídicos, uma rejeição do caráter vinculante de sistemas de valor universais, e a renúncia da exigência de nos fazermos iguais aos outros tanto em poses quanto em consciência (DENNINGER, 2003, p. 21-45).

Porém, Jürgen Habermas (*apud* RIBEIRO, 2010, p. 144) critica o novo paradigma constitucional de Denninger, no sentido de que ainda não há que se falar em superação da tríade de 1789, razão pela qual entende que tal visão inovadora não substitui, mas apenas explicita o que é inerente à trilogia tradicional nas circunstâncias atuais.

Ricardo Lodi Ribeiro (2010, p. 145) menciona que Günther Frankenberg<sup>118</sup>, “fazendo coro com Denninger”, salienta que, conquanto a tríade tradicional (1789) não possa ser, ainda, superada, “deve ser adaptada à ambivalência da sociedade de risco, a partir de uma gramática normativa complexa que compreenda diferença, assistência, solidariedade, empatia, auto-responsabilidade pelas bases naturais da vida, etc.”.

David Hume<sup>119</sup> (2005, p. 250), por sua vez, lança mão da seguinte explicação para o sentimento satisfação em ajudar ao outro:

<sup>118</sup> A obra de Frankenberg a que o referido autor faz menção é intitulada de “A Gramática da Constituição e do Direito”.

<sup>119</sup> O trecho foi extraído da obra “Tratado da natureza humana”, p. 403, citado na obra de AVELINO, 2005, p. 250.

Temos uma idéia viva de tudo que tem relação conosco. Todas as criaturas humanas estão relacionadas conosco pela semelhança. Portanto, suas existências, seus interesses, suas paixões, suas dores e prazeres devem nos tocar vivamente, produzindo em nós uma emoção similar à original – pois uma idéia vivida se converte facilmente em uma impressão. Se isso é verdade em geral, quanto mais no que diz respeito à aflição e à tristeza, que exercem uma influência mais forte e duradoura que qualquer prazer ou satisfação.

De acordo com as lições do referido autor, o ser humano se preocupa com o outro porque enxerga no outro uma semelhança consigo mesmo, o que compõe fator de grande relevância para a concepção da solidariedade. Conforme assevera o autor, essa identificação do indivíduo com o outro decorre da existência de um natural impulso de benevolência, concebida como sentimento de simpatia (AVELINO, 2005, p. 42).

Em relação a essa simpatia, traduzida por Lynn Hunt (2009, p. 65) como sentimento de solidariedade, é válido trazer à colação o seguinte trecho da obra “A invenção dos direitos humanos: uma história”, de autoria da referida jurista:

Mais nobre do que a visão ou a audição, sentidos partilhados com os animais, porém menos nobre do que a consciência, a simpatia ou sentimento de solidariedade tornava a vida social possível. Pela força da natureza humana, anterior a qualquer raciocínio, a simpatia atuava como uma espécie de força gravitacional social para trazer as pessoas para fora de si mesmas. A simpatia assegurava que a felicidade não podia ser definida apenas pela autossatisfação.<sup>120</sup>

Depreende-se, de todo o esposado acerca da solidariedade, que o reconhecimento do “outro” e do respeito que se deve deferir a cada ser humano, indistintamente, trata-se de valor agregado recentemente às ciências sociais e jurídicas.

---

<sup>120</sup> Na obra supramencionada a autora retrata a empatia como sendo o elemento desencadeador do processo de reconhecimento dos direitos humanos também com relação àquelas pessoas consideradas excluídas, como era o caso das mulheres, crianças, negros, pobres, etc.

Tal valor é consequência do “movimento constante e inelutável de unificação da humanidade”, o qual “atravessa toda a História e corresponde, até certo ponto, ao próprio sentido da evolução vital.” Conforme salienta Fábio Konder Comparato (2003, p. 37), “a elevação progressiva das espécies vivas ao nível do ser humano foi seguida de um processo de convergência da humanidade sobre si mesma; ou seja, a biosfera geral sucede a antroposfera.”

Comparato (2003, p. 38), em sequência, lança mão da seguinte explicação:

Na história moderna, esse movimento unificador tem sido claramente impulsionado, de um lado, pela afirmação dos direitos humanos. São os dois grandes fatores de solidariedade humana: um de ordem técnica, transformador dos meios ou instrumentos de convivência, mas indiferente aos fins; e outro de natureza ética, procurando submeter a vida social ao valor supremo da justiça. A solidariedade técnica traduz-se pela padronização de costumes e modos de vida, pela homogeneização universal das formas de trabalho, de produção e troca de bens, pela globalização dos meios de transporte e de comunicação. Paralelamente, a solidariedade ética, fundada sobre o respeito aos direitos humanos, estabelece as bases para a construção de uma cidadania mundial, onde já não há relações de dominação, individual ou coletiva. Ambas essas formas de solidariedade são, na verdade, complementares e indispensáveis para que o movimento de unificação da humanidade não sofra interrupção ou desvio.

Abordada a solidariedade *in concreto*, urge apreciá-la sob o aspecto de princípio jurídico.

Nesse sentido, J.J. Gomes Canotilho (1991, p. 15) postula que se consideram princípios jurídicos fundamentais “os princípios historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional”.

No caso da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, a solidariedade tem previsão expressa<sup>121</sup>, conforme anteriormente elucidado, e como princípio, deve estar introduzido na consciência jurídica de todo o povo brasileiro como norma a ser observada.

---

<sup>121</sup> Artigo 3º, inciso I, CF.

Isso porque a Constituição Federal, ao imputar a todos aqueles que estão sob seu manto normativo (Estado e a todos os membros da sociedade) o dever de construir uma sociedade solidária, terminou por agregar esse novo valor àqueles já existentes. Logo, ao instituir natureza jurídica à solidariedade, esta também é passível de exigibilidade.

Uma vez que se abordou a solidariedade como norma constitucional de teor principiológico, é oportuno destacar a visão de princípios como normas jurídicas<sup>122</sup> de Robert Alexy (1993, p. 86-87), o qual sustenta que

[...] os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Para tanto, os princípios são mandamentos de otimização que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus e que a medida devida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais, senão também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostos. Por outro lado, as regras são normas que somente podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, então há de fazer-se exatamente o que ela exige, nem mais nem menos. Para tanto, as regras contêm determinações no âmbito do fático e juridicamente possível. Isto significa que a diferença entre regras e princípios é qualitativa e não de grau. Toda norma é ou bem uma regra ou um princípio.<sup>123</sup>

Diante disso, depreende-se que houve a transposição do valor solidariedade do âmbito meramente sociológico para o jurídico, o qual a dotou de força normativa constitucional, sendo inconteste que se trata de ordem que se

---

<sup>122</sup> Oportuno salientar observação feita por Riccardo Guastini (2005, p. 186), que preleciona “todavia, os princípios constituem, no gênero das normas jurídicas, uma espécie particular cujos traços característicos não é fácil individualizar com precisão: não é absolutamente claro, em outras palavras, quais propriedades deva ter uma norma para merecer o nome de ‘princípio’”.

<sup>123</sup> Texto traduzido de forma livre. Versão original: “[...] los principios son normas que ordenan que algo sea realizado en la mayor medida posible, dentro de las posibilidades jurídicas y reales existentes. Por lo tanto, los principios son mandatos de optimización, que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos en diferente grado y que la medida debida de su cumplimiento no sólo depende de las posibilidades jurídicas es determinado por los principios y reglas opuestos. En cambio, las reglas son normas que solo pueden ser cumplidas o no. Si una regla es válida, entonces de hacerse exactamente lo que ella exige, ni más ni menos. Por lo tanto, las reglas contienen determinaciones en el ámbito de lo fáctica y juridicamente posible. Esto significa que la diferencia entre reglas y principios es cualitativa y no de grado. Toda norma es o bien una regla o un principio.”

estende a todos os brasileiros, no sentido de que as ações destes devam ser pautadas, justamente, na construção dessa sociedade livre, justa e solidária.

Referida norma-princípio se trata de diretriz a ser seguida, ideal a ser atingido e finalidade a ser alcançada pela sociedade brasileira. Aliás, tendo em vista que a solidariedade compõe um dos “principais objetivos da República Federativa do Brasil”, infere-se que ela não deve ficar apenas “no mundo das ideias”, mas, sobretudo, deve se revelar no plano concreto através de ações (do Estado e do próprio povo) que a afirmem na prática cotidiana para, dessa forma, servir de firme alicerce não apenas à República, mas para a construção do Estado Democrático de Direito proposto na Constituição Federal de 1988.

E é essa a proposta da solidariedade: calibrar o direito e as instituições por ele reguladas à consumação plena do valor da dignidade, pois já não era cedo quando o interprete da norma jurídica percebeu que a mesma não poderia continuar a se distanciar dos problemas sociais, isto porque o direito foi criado para atender aos interesses individuais, coletivos e difusos, de forma compatibilizada, e não o contrário (CARDOSO, 2010, p. 5).

Logo, infere-se que o princípio da solidariedade propõe-se a apresentar à sociedade brasileira uma solução para a injusta realidade que a delinea, além de revelar-se como elemento norteador dos institutos jurídicos para a realização de seus misteres originais, quais sejam: possibilitar uma vida digna em sociedade, paz social, busca do ideal de justiça, entre outros.

Ademais, o referido princípio exsurge como novo paradigma, no sentido de que é por meio dele que se desenvolve a noção de interesses difusos, coletivos, além da ideia de cooperação e responsabilidade social (CELSO LAFER, 1988, p 133).

Diante do exposto, faz-se oportuno mencionar trecho da Doutrina Social da Igreja Católica (2000, p. 504) que, num escorço preciso, salienta que a solidariedade “supõe o esforço em favor de uma ordem social mais justa, na qual as **tensões possam ser resolvidas e os conflitos encontrem mais facilmente sua solução por consenso**”. (Grifou-se)

Extremamente contundente quanto ao tema em apreciação, tal abordagem destaca com grande solidez e objetividade o motivo pelo qual o princípio

da solidariedade é basilar para a consolidação da mediação popular como mecanismo eficaz na resolução de conflitos, razão por que ele será aventado mais adiante, com base nas argumentações anteriormente esboçadas, porém, sob o prisma da justiça comunitária.

### **3.2 Acesso à justiça e seu enquadramento na seara dos direitos fundamentais**

Preliminarmente, importa consignar a razão pela qual o acesso à justiça será abordado dentro do campo dos direitos fundamentais, e não dentro da vasta seara dos direitos humanos.

Não obstante a confusão quanto aos termos “direitos fundamentais” e “direitos humanos”, destaca Otfried Höffe (2001, p. 417) que, embora existam entre eles similaridade quanto ao conteúdo, a forma como eles se apresentam é peculiar em cada caso, uma vez que os direitos humanos residem no seio da sociedade como normas de conduta moral e, os direitos fundamentais, por sua vez, são os direitos humanos positivados.

Em outras palavras, os direitos humanos são direitos inerentes a cada pessoa humana, de forma inalienável, apenas pelo fato de serem humanas, enquanto os direitos fundamentais são aqueles inerentes a cada pessoa, em razão daquilo que o Estado prevê em sua ordem jurídica interna.

Desta feita, embora o acesso à justiça figure dentre os direitos inerentes à pessoa humana, em razão de uma “moralidade jurídica universal” (HÖFFE, 2001), nesta pesquisa ele será analisado sob o prisma constitucional, como direito-garantia fundamental à ordem jurídica justa.<sup>124</sup>

---

<sup>124</sup> Em obra de Cintra, Grinover e Dinamarco (2000, p. 33-34) há importante esclarecimento quanto a esse acesso à ordem jurídica justa: “A ordem jurídico-positiva (Constituição e leis ordinárias) e o trabalho dos processualistas modernos têm posto em destaque uma série de princípios e garantias que, somados e interpretados harmoniosamente, constituem o traçado do caminho que conduz as partes à ordem jurídica justa. O acesso à justiça é, pois, a idéia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade da jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo -, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de

Nesse sentido, é imperioso compreender o porquê de o acesso à justiça ora ser abordado como direito, ora como garantia, sendo válido destacar que, no parágrafo anterior, foi empregada propositalmente a expressão direito-garantia.

Inicialmente, cabe trazer a lume os comentários de Jorge Miranda (1999, p. 56) acerca dessa diferenciação entre direitos e garantias fundamentais:

Clássica e bem atual é a contraposição dos direitos fundamentais, pela sua estrutura, pela sua natureza e pela sua função, em direitos propriamente ditos ou direitos e liberdades, por um lado, e garantias, por outro.

Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjectivas (ainda que possam ser objecto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se directa e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas, as garantias só nelas se projectam pelo nexo que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se as garantias estabelecem-se.

Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 199), por sua vez, salienta:

É interessante observar que a maior parte dos dispositivos que integram o capítulo dos direitos individuais e coletivos<sup>125</sup> (art. 5ª da CF) se enquadra na categoria dos direitos-garantia, ou seja, das garantias fundamentais, que, além de sua função instrumental (assecuratória e protetiva), podem ser consideradas autêntico direito subjetivo.

---

insatisfação. Eis a dinâmica dos princípio e garantias do processo, na sua interação teleológica **apontada para a pacificação com justiça.**” Ademais, também a finalidade do acesso à justiça sob o prisma processual (art. 5º, inciso XXXV, CF) é a pacificação com justiça, o que muitas vezes não tem ocorrido por meio de algumas decisões judiciais, as quais, nesse sentido, são chamadas pelos referidos autores de medidas judiciais com “resíduos de injustiça”.

<sup>125</sup> Quanto a essa diferenciação é válido trazer à colação observação feita pelo jurista e professor catedrático português Jorge Miranda (1999, p. 38-39): “Várias resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas e numerosas conferências e reuniões científicas e políticas, especialmente sob a égide da UNESCO, têm-se ocupado não só dos direitos à autodeterminação, ao desenvolvimento e aos recursos naturais mas também dos direitos à identidade cultural, à participação no patrimônio comum da humanidade, à comunicação entre os povos e à paz, chegando aqui e ali a sugerir sua prevalência sobre os direitos individuais. [...] Sobretudo, não pode fazer-se confusão entre tais direitos dos povos – desde o direito à autodeterminação ao direito à paz – e os direitos do homem – o direito à vida, à liberdade física, às convicções religiosas e filosóficas, ao trabalho, etc. São coisas completamente diversas, mesmo se interligadas. Os direitos dos povos são direitos de colectividade mais ou menos bem definidas, em variáveis situações; os direitos do homem direitos das pessoas (sempre pessoas individuais, concretas, irredutíveis e insubstituíveis).”

O autor justifica que essas garantias fundamentais se revelam em autêntico direito subjetivo pelo fato de elas estarem “umbilicalmente ligadas aos direitos fundamentais, bem como por assegurarem ao indivíduo a possibilidade de exigir dos poderes públicos o poder e a efetivação destes” (SARLET, 2007, p. 198-199).

De acordo com Sarlet (2007, p. 184-185), os direitos fundamentais podem ser classificados em dois grandes grupos: “os direitos fundamentais na condição de direitos de defesa e os direitos fundamentais como direitos a prestações (de natureza fática e jurídica)”, podendo este último, conforme o autor, ser dividido em outros dois subgrupos, quais sejam: prestações em sentido amplo (onde podem ser englobados os direitos de proteção, bem como os de participação na organização e procedimento) e prestações em sentido estrito (direitos a prestações materiais sociais).

A respeito dos direitos prestacionais na Constituição ora vigente, referido jurista aponta que eles “encontraram uma receptividade sem precedentes no constitucionalismo pátrio”, sendo que destaca o direito de acesso à justiça como “direito-garantia”, como “típico direito prestacional *lato sensu*”, situado no grupo dos “direitos de participação na organização e procedimento” (SARLET, 2007, p. 214).

Neste sentido, imperiosa se faz a transcrição de trecho em que Sarlet (2007, p. 214) discorre acerca dessa dimensão procedimental e organizatória dos direitos fundamentais, *in verbis*:

Dois aspectos merecem ser ressaltados neste contexto: em primeiro lugar, de que a fruição de diversos direitos fundamentais não se revela possível ou, no mínimo, perde em efetividade, sem que sejam colocadas à disposição prestações estatais na esfera organizacional e procedimental; além disso, importa considerar que importantes liberdades pessoais somente atingem um grau de efetiva realização no âmbito de uma cooperação (no sentido de atuação conjunta e ordenada) por parte de outros titulares de direitos fundamentais, implicando prestações estatais de cunho organizatório e coordenatório, em regra de natureza normativa.

Destarte, uma vez que se admita que o acesso à justiça, consignado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, se trata de direito-garantia,

mormente sob o aspecto prestacional, é indubitável que ele se encontra a serviço dos direitos fundamentais, podendo ser considerado, inclusive, condição para a efetivação destes, não sendo por outro motivo que o jurista ressalta que ele, “no contexto da dimensão organizatória e procedimental, se manifesta justamente no reconhecimento de uma democracia com elementos participativos” (SARLET, 2007, p. 215).

Diante dessa visão mais aprofundada e amadurecida sobre esse “direito-garantia”, é imperioso analisar o acesso à justiça sob o respaldo do conceito exarado por José Cichocki Neto (1998, p. 61), *in verbis*:

[...] a expressão acesso à justiça engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo, perpassa por aquela que reforça o processo como instrumento para a realização dos direitos individuais, e por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico; mas, outrossim, **proporcionar a realização da justiça aos cidadãos.**(Grifou-se)

Tendo em conta todo o esposado, o acesso à justiça, enquanto direito fundamental, implica no fato de o indivíduo possuir a tutela jurisdicional em seu favor, a imparcialidade do juiz que o ouvirá, bem como o de ter salvaguardados seus direitos substanciais (direito material).

Por outro lado, o acesso à justiça como garantia fundamental revela-se no sentido de conferir a esse mesmo indivíduo a segurança de um provimento judicial adequado, efetivo e, principalmente, justo, consoante aos princípios e valores sociais que se pretendem resguardar (CICHOCKI, 1998, p. 188).

Assim, seja sob a forma de direito ou de garantia, estes dois possuem a mesma meta, qual seja: a concretização da justiça, motivo pelo qual a mediação comunitária, uma vez que tem como ponto fulcral a realização da justiça pela resolução pacífica de conflitos, destaca-se como modo de viabilizar esse “direito-garantia” de forma célere e satisfatória em relação a todas as partes em disputa.

Nas palavras de Watanabe (2003, fl. 56):

Quando se trata de solução adequada dos conflitos de interesses, insisto em que o preceito constitucional que assegura o acesso à Justiça traz implicitamente o princípio da adequação; não se assegura apenas o acesso à Justiça, mas se assegura o acesso para obter uma solução adequada aos conflitos, solução tempestiva, que esteja bem adequada ao tipo de conflito que está sendo levado ao Judiciário.

### 3.2.1 A democratização do acesso à justiça

O acesso à justiça, mormente no sentido de se referir ao meio de as partes resolverem seus litígios “sob os auspícios do Estado”<sup>126</sup> (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 08), tem sido consagrado de forma reiterada no ordenamento jurídico constitucional brasileiro desde a Constituição de 1946 – art. 141, § 4º –, de acordo com o constitucionalista Paulo Bonavides (2008, p. 553).

Conforme observa André Gomma Azevedo (2011, p. 12), o movimento de acesso à justiça pode ser dividido em três períodos: – mero acesso ao Poder Judiciário; - acesso ao Poder Judiciário com resposta tempestiva; e – acesso a uma solução efetiva para o conflito por meio de participação adequada do Estado.

Segundo o jurista em comento, o primeiro período foi marcado: – pela insatisfação da população com a administração da justiça (mormente nos Estados Unidos, com o movimento de insatisfação popular perante *American Bar Association* em 1906); – pela obra redigida por Cappelletti e Garth (*Acesso à Justiça*), publicada em 1978, em cujo modelo eram preconizadas três ondas renovatórias, as quais envolviam, em geral, a assistência judiciária aos carentes, a representação dos interesses difusos e os mecanismos alternativos de resolução de conflitos (AZEVEDO, 2011, p. 12).

Tais movimentos culminaram em reformas estruturais no Poder Judiciário<sup>127</sup>, sendo que, em sua fase inicial, o movimento de acesso à justiça

---

<sup>126</sup> Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 08) destacam que a expressão acesso à justiça serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob o auspícios do Estado”. Destaque-se a expressão ou no sentido de que a reivindicação de direitos, para configuração do acesso à justiça, não precisa ocorrer necessariamente de forma adjudicada na resolução dos conflitos.

<sup>127</sup> Acerca dessas reformas, insta observar que algumas delas foram elencadas no título 1.2.

“buscava endereçar conflitos que ficavam sem solução em razão da falta de instrumentos processuais efetivos, voltando-se a reduzir a denominada litigiosidade contida”, o que resultou em um “aumento de cerca de 1.000% no número de casos ajuizados anualmente entre o período de 1988 e 1996”, no Brasil, levando à conclusão de que “o segmento da população que pode fazer uso do Poder Judiciário se elevou significativamente” (AZEVEDO, 2011, p. 12-13).

O segundo período, por sua vez, foi marcado pela constante inquietação de sociólogos, juristas, cientistas políticos, psicólogos, bem como pela contribuição dos operadores do Direito (doutrinadores e magistrados de forma mais significativa) que apontavam para o fato de que a mera propositura da ação judicial não era suficiente para que fosse consubstanciada a efetividade do acesso à justiça. Assim, este período é visto de forma complementar ao primeiro, no sentido de que o acesso ao Judiciário também deveria redundar na resposta tempestiva por parte do Estado (AZEVEDO, 2011, p. 13-14).

Em relação ao terceiro período de acesso à Justiça, atualmente vivenciado, destaca-se a condução da cultura jurídico-processual brasileira a novas modalidades de resolução consensual de conflitos, “tratadas como meios apropriados de resolução de controvérsias” e que resultam de um “lento desenvolvimento doutrinário” (AZEVEDO, 2011, p. 14).

André Gomma Azevedo (2011, p. 14), outrossim, cita dois fatores básicos do desenvolvimento dessa cultura jurídico-processual brasileira:

[...] (i) de um lado cresce a percepção de que o Estado tem falhado na sua missão pacificadora em razão de fatores como, dentre outros, a sobrecarga dos tribunais, as elevadas despesas com os litígios e o excessivo formalismo processual; (ii) por outro lado, tem-se aceitado o fato de que o escopo social mais elevado das atividades jurídicas do Estado é harmonizar a sociedade mediante critérios justos, e, ao mesmo tempo, apregoa-se uma “tendência quanto aos escopos do processo e do exercício da jurisdição que é o abandono de fórmulas exclusivamente positivadas”.

Destarte, em razão da incapacidade de o Poder Judiciário promover o direito-garantia de acesso à justiça em seu aspecto teleológico<sup>128</sup>, mormente em razão dos fatores acima elencados, fez-se necessário lançar mão de meios que viabilizassem a resolução dos conflitos, ainda que imprevistos na ordem jurídica positivada<sup>129</sup>, a exemplo da mediação.

Tais transformações no processo civil, conforme visto, buscam a democratização do acesso à justiça, o qual pode ser implementado tanto por meio do acesso formal (processo judicial), como por intermédio de outros mecanismos (processos alternativos de resolução de disputas), de sorte a viabilizar a justiça propriamente dita (CAPPELLETTI; GARTH, 1989).

Nesse sentido, de acordo com Antonio Carlos Wolkmer (2001, p. 312):

A crise e o exaurimento das estruturas centralizadoras do Estado moderno favorecem o desenvolvimento de limitações a este poder não só mediante modelos de descentralização político-administrativa (por vezes direcionada pelo próprio Estado), como, sobretudo, de múltiplas variantes de descentralização societária. Trata-se aqui da crescente expansão da democracia de base que permite o efetivo controle no exercício do poder e a intervenção na tomada de decisões, privilegiando para esta tarefa a participação intensa dos movimentos sociais e demais corpos intermediários, dotados de autonomia relativa, identidade própria e funções específicas. Mas a intervenção dessas novas categorias sociais não se dá apenas em nível de atuação e controle do aparato político-administrativo, pois avança igualmente na esfera da participação na “administração da Justiça” e da participação “mediante a justiça” [...].

Acerca do tema, Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 24) sustenta que, em se admitindo uma revolução democrática da justiça, esta será uma tarefa complexa e, para ele, é conveniente que o ponto de partida dessa missão seja “uma nova concepção do acesso ao direito e à justiça”.

A concepção proposta por Santos (2007, p. 24-25), não se presta a buscar “o acesso a algo que já existe e não muda em consequência do acesso”,

<sup>128</sup> Oportuno frisar os dizeres de BREGA FILHO e GONÇALVES (2010, p. 64), “tanto o inacesso à justiça como o decesso intempestivo e ineficaz geram a contenção dos litígios o que torna utópica a obtenção do principal escopo jurisdicional; a paz social.”

<sup>129</sup> Vide teor consignado nos títulos ‘1.5’ e ‘2.4’ acerca da reforma do Código de Processo Civil, da legalização da mediação endoprocessual e como meio extrajudicial de pacificação de conflitos e da Resolução n. 125 do CNJ.

mas um acesso que mudará “a justiça a que se tem acesso. Há aqui uma transformação recíproca, jurídico-política”, na qual o referido jurista constata os seguintes vetores principais, os quais “só em conjunto poderão dar origem ao novo paradigma jurídico e judiciário”: – profundas reformas processuais; – **novos mecanismos e novos protagonismos no acesso ao direito e à justiça**; – o velho e o novo pluralismo jurídico; – nova organização e gestão judiciárias; – revolução na formação profissional, desde as faculdades de direito até a formação permanente; – novas concepções de independência judicial; – uma relação do poder judicial mais transparente com o poder político e a mídia, e mais densa com os movimentos e organizações sociais; e – uma cultura jurídica democrática e não corporativa.

Depreende-se, pois, que a democratização do acesso à justiça está a galgar os primeiros degraus de sua complexa trajetória, rumo a uma transformação substancial dessa justiça a que se pretende ter acesso.

Tendo em vista que grande parte da população brasileira, como é cediço, reside em lugares periféricos<sup>130</sup> e revela com grande ênfase o fenômeno da estratificação social e econômica, a mediação comunitária tem se apresentado como eficaz resposta para esse desafio à democratização do acesso à justiça, o que será abordado de forma mais acurada a seguir.

### **3.3 A mediação comunitária como forma não adversarial de entrega célere e satisfatória do direito: uma visão solidária e uma orientação necessária no plano jurisdicional**

Em razão do que já foi abordado nos capítulos anteriores, o mecanismo de maior utilização pela sociedade brasileira para a resolução de seus conflitos é o da “solução adjudicada de conflitos”, o que ocorre por meio de decisão judicial, pelo que se tem afirmado que tal predominância culminou na “cultura de sentenças” que hoje se visualiza no país, razão por que se passou a discutir acerca da necessária mudança de mentalidade para uma solução mais adequada aos conflitos, a qual realmente atingisse o ponto culminante, a razão de ser da justiça,

---

<sup>130</sup> No que se refere aos locais onde se encontra estabelecido o Poder Judiciário competente.

que é a pacificação, mediante a entrega célere e satisfatória da tutela jurisdicional (WATANABE, 2011, p. 4).

Conforme preleciona Grinover (2008, p. 25), a pacificação social não é, via de regra, alcançada pela justiça, “que se limita a ditar autoritariamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido – o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução”.

Não se pode olvidar que, conforme afirmado alhures ao longo da presente pesquisa, o Poder Judiciário “se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg”, motivo pelo qual Grinover (2008, p. 25) assevera que:

[...] a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo.

Essa justiça informal, dirigida para o futuro, encontra paralelo com o que Cappelletti (1991) denominou “justiça coexistencial”, a qual visa tornar mais tangível o acesso à justiça em sua dimensão mais abrangente. Esse ideal de justiça não considera somente o episódio contencioso, mas também toda a situação em que ele se encontra imerso.

Em suma, Cappelletti (1991) pondera que essa “justiça coexistencial” dependerá da atuação de pessoa diferente do juiz, ou seja, de uma autoridade não especificamente oficial, mas cultural, social, moral e, por assim dizer, política, no sentido de ser ela a autoridade do vizinho, do amigo, ou qualquer pessoa legitimamente reconhecida como representante de determinada comunidade, a exemplo dos bairros, escolas, empresas, entre outros.

Luiz Fernando Coelho (2003, p. 548) retrata a mediação como forma de concretização da justiça aos que estão à margem do direito, com os seguintes dizeres:

[...] as populações marginalizadas tem também o direito de resolver seus próprios litígios apelando para soluções alternativas, ainda que

fora da Lei do Estado; o fundamento portanto para uma justiça alternativa é a impossibilidade de o Estado democrático de direito, em virtude de sua própria lógica e da ética de seu sistema econômico, implementar os belos princípios que sua sabedoria filosófica construiu. A falência do Estado de direito para realizar a justiça torna imperativo a busca de meios alternativos, tais como a negociação, a arbitragem e **a mediação**, quando não há a imposição de soluções imaginadas por pessoas distantes dos conflitos interindividuais e intergrupais. (Grifou-se)

Ao tratar do conflito intersubjetivo de interesses, Francesco Carnelutti (2004, p. 62) destaca que diante de uma situação conflituosa, os “dois antagonistas podem cair em si, ou seja, na força de seu espírito, encontrar a razão para limitar a satisfação de sua necessidade a fim de que possa satisfazer a necessidade alheia”.

Esta ideia lançada por Carnelutti para a composição de conflitos parece perfeitamente associável à mediação, uma vez que por meio de um terceiro imparcial, as próprias partes serão estimuladas a este “cair em si”, mediante concessões recíprocas realizadas de livre e espontânea vontade.

O mesmo jurista destaca que se trata de solução moral do conflito, uma vez que “o emprego de violência para a solução dos conflitos torna difícil, senão impossível, a permanência dos homens em sociedade”, o que o leva a concluir que é como que “em seu próprio interesse” que “os homens se sentem impulsionados a encontrar um meio que elimine a solução violenta dos conflitos de interesses, enquanto tal solução entrar em conflito com a paz social”, sendo esta “paz”, conforme preleciona Carnelutti, o “interesse coletivo supremo” (CARNELUTTI, 2004, p. 63).

Da reflexão supra e de “uma observação profunda dos regimes dos conflitos interindividuais, intersindicais e internacionais”, o mesmo autor chega até a afirmar que, ao que parece,

[...] à medida em que a civilização progride, há menos necessidade do Direito para atuar na solução pacífica do conflito, não apenas porque cresce a moralidade, como também, e mais que tudo, porque aumenta a sensibilidade dos homens perante o supremo interesse coletivo” (CARNELUTTI, 2004, p. 63).

Igualmente relevantes são as lições de Bobbio (2005, p. 53), o qual pondera:

[...] quem desejar compreender a experiência jurídica nos seus vários aspectos deverá considerar que ela é a parte da experiência humana cujos elementos constitutivos são: ideais de justiça a realizar, instituições normativas para realizá-los, ações e reações dos homens frente àqueles ideais e a estas instituições. Os três problemas são três aspectos diversos de **um só problema central, que é o da melhor organização da vida dos homens em sociedade.**

Tomando por base a assertiva de que a experiência jurídica é parte da experiência humana, depreende-se que a predominância de frustrações diante da resolução de conflitos pelo judiciário está a demonstrar que ela não mais se adequa à atual realidade humana como um todo. Uma vez que o contexto fático é influenciado pelas vicissitudes sociais, o jurídico deve, pois, acompanhá-las, razão pela qual se faz forçosa a reação da sociedade diante das instituições normativas hoje disponibilizadas para se alcançar o ideal de justiça a realizar (que é eminentemente a paz), para que este não se torne meramente utópico.

A mediação, porque promove esse maior alcance na resolução dos conflitos, aproxima a sociedade desse ideal supremo de justiça. Pelo método mediacional, promove-se o debate, dentro do ambiente de negociação, acerca da relevância e influência dos relacionamentos humanos e das emoções, negligenciados nos métodos tradicionais de resolução de controvérsias. A ausência de profundidade, no que tange à abordagem da seara subjetiva do conflito, revela-se como possível interferência negativa para essa negociação e, se não abordado esse aspecto subjetivo com a devida atenção, ele poderá perseverar após a resolução da disputa ou, pior, eclodir em novo conflito (VEZZULLA, 2006, p 84-85).

A profundidade da abordagem feita pela mediação nos conflitos é incontestável, sendo por esse motivo que ela é a grande tendência dentre os mecanismos consensuais.

Neste sentido já se manifestou Bacellar (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 12-04-2012), em mensagem intitulada “Justiça: mediação é a solução”, *in verbis*:

Para solucionar conflitos, são essenciais algumas qualidades que vão mais além da disciplina do direito. Justiça é uma matéria demasiadamente extensa e complexa para ser acessada só na disciplina do direito. Em uma visão interdisciplinar, são necessárias qualidades técnicas, humanas, sociais, ambientais, éticas, dentre outras, destinadas à solução de conflitos. A solução técnico-jurídica "mata processos" e vende a falsa idéia de que soluciona conflitos. A postura do solucionador de conflitos deve ser adequada ao relacionamento com o povo e a comunicação deve fluir em linguagem simples; sua visão deve ser interdisciplinar. É imprescindível, para todos que se proponham a tratar da resolução de conflitos, a assimilação de novas ferramentas, técnicas e o desenvolvimento de conceitos mais amplos do que os conceitos técnico-jurídicos.

Convém lembrar que, conforme já aludido, a mediação é indicada para diversas situações, em vários âmbitos do direito, sendo relevante, para a constatação de ser ela, ou não, via mais adequada para o conflito apresentado, a existência de vínculos ou laços afetivos entre os contendores e, principalmente, se há uma relação vinculativa e continuada no futuro, o que leva à conclusão de sua efetividade na resolução de controvérsias que envolvem direito de família (disputas entre casais, irmãos, dentre outros), direito empresarial (desentendimento entre sócios em relação a determinado contrato celebrado pela empresa, por exemplo), trabalhistas (mormente nos conflitos entre empregador e empregado nas situações onde o contrato de trabalho ainda permanece em vigor), ambientais (a exemplo do conflito entre entidades públicas e empresas), cíveis (principalmente no que diz respeito à propriedade intelectual), internacionais (divergência entre Estados), escolares (alunos e professor, por exemplo), bem como os comunitários (conflitos entre vizinhos ou moradores de um mesmo bairro).

A prática gratuita da mediação tem sido cada vez mais difundida em comunidades periféricas<sup>131</sup>, sustentada em uma "forçosa tendência de auto-organização de seguimentos marginalizados da população nacional". Vítimas da "ingerência do Estado na facilitação do exercício do acesso ao sistema judicial de pacificação de conflitos", esses agrupamentos de pessoas, em sua maioria, não são alcançadas pelo sistema jurídico estatal (SANTOS, 2008, p. 10).

Na mediação comunitária, conforme já aludido no item 2.3, a função de mediador é exercida por pessoas da própria comunidade, na maior parte das

---

<sup>131</sup> Vide item 2.3.

vezes voluntárias<sup>132</sup> e, geralmente, líderes comunitários (diante da posição de referência e credibilidade que sustentam junto ao grupo), “que aderem a projetos públicos e privados de formação de mediadores para fins de obtenção do conhecimento técnico necessário na condução de um processo mediador” (SANTOS, 2008, p. 10). Nesse tipo de mediação busca-se, predominantemente, a pacificação com observância dos interesses, das necessidades e possibilidades locais.

O termo “mediação comunitária” é extremamente comum nos Estados Unidos, Inglaterra, Canadá, entre outros, sendo que a mediação comunitária norte-americana surgiu a partir de dois padrões diferentes e “em geral paralelos e filosoficamente divergentes”, uma vez que um veio como resultado do ativismo político e social da década de 60 do século passado e, de outro lado, o referido instituto emergiu do somatório de forças (extrínsecas e intrínsecas ao governo) no sentido de promover a reforma do Judiciário (SOUZA, 2003, p. 93).

Para Sales (2002, p.175), a mediação comunitária “é um processo democrático de solução de conflitos, na medida em que possibilita o acesso à justiça (resolução dos conflitos) à maior parte da população de baixa renda”. Além disso, continua a jurista, ela “oferece aos cidadãos o sentimento de inclusão social”, sendo que sua base é o princípio da solidariedade social. Destarte, incentiva-se a conscientização das partes para a necessidade da convivência em paz quando há o estímulo para que elas mesmas busquem as soluções adequadas para os casos de conflito que vivenciam.

Nesse espeque, a mediação comunitária “representa a coesão e a solidariedade sociais desejando a efetividade das chamadas *democracias de alta intensidade*”, já que ela reúne essas comunidades mais carentes no sentido de encontrar a solução dos seus conflitos, bem como para preveni-los, “almejando a paz social, com base na solidariedade humana” (SALES, 2002, p.175).

Assim, Sales (2002, p. 175-176) conclui que essa mediação, se realizada “em comunidades periféricas, onde o desrespeito aos direitos

---

<sup>132</sup> Em alguns núcleos de mediação comunitária, em consonância com o que já foi abordado no item 2.3, o Pronasci (entre outros órgãos institucionais) financia o pagamento dos mediadores, mormente se o projeto apresentado para aprovação previr a contratação de profissionais de nível superior (advogados, psicólogos, assistentes sociais, etc.).

constitucionais é flagrante, representa um meio ainda mais efetivo de transformação da realidade”.

Para uma melhor sistematização dos diversos contextos nos quais a mediação comunitária é utilizada, Alejandro Marcelo Nató, María Gabriela Rodríguez Querejazu e Liliana María Carbajal (2006, p. 87-108) os dividem em três categorias distintas, quais sejam: – conflitos na comunidade; – conflitos públicos; e – conflitos interculturais<sup>133</sup>.

Caracterizados pela qualidade e intensidade dos vínculos interpessoais, a categoria dos conflitos que existem dentro de uma comunidade destaca-se pela grande riqueza a respeito de sua atuação para a difusão dos métodos pacíficos de gestão de conflitos ou processamento das diferenças. A mediação, neste ponto, destaca-se como meio hábil a esses propósitos e privilegia aqueles que compartilham o mesmo espaço comunitário, no sentido de que lhe confere a oportunidade de exercerem uma ação em que eles mesmos facilitem a solução dos problemas que surgem no seio de sua comunidade, em uma espécie de interdependência recíproca entre seus atores e, portanto, resultante da condição espacial que culmina nessa proximidade entre eles, numa verdadeira coesão social (NATÓ; QUEREJAZU; CARBAJAL, 2006, p. 87-88).

Nessa categoria encontram-se insertos, por exemplo, os relacionamentos familiares, relações entre vizinhos, questões urbanas, entre outros contextos os quais, ao serem abordados pelas ferramentas e técnicas de mediação, viabilizam o avanço para uma visão mais amadurecida dos indivíduos de determinada sociedade acerca de seus deveres como membros colaboradores de uma vida em comunidade mais harmônica e, pois, satisfatória (NATÓ; QUEREJAZU; CARBAJAL, 2006, p. 108-109).

Na perspectiva do segundo eixo, denominada pelos autores em comento de conflitos públicos, estes dizem respeito às disputas que resultam de interesse público, seja em vista do grande número de atores e interesses envolvidos,

---

<sup>133</sup> Os autores elucidam que a “categorização” da mediação comunitária decorre, justamente, do fato de que eles a apreciam de forma mais abrangente do que indica o referido termo, *in verbis*: “De este modo, entendemos por Mediación Comunitaria, más allá del carácter estricto del término, la multiplicidad de procesos desde los cuales intervenimos en el ámbito social urbano en general y en algunos contextos en particular” (NATÓ; QUEREJAZU; CARBAJAL, 2006, p. 87-88).

seja em razão da repercussão que causam na comunidade, sociedade, região ou cidade. Destarte, são os conflitos nos quais podem estar envolvidos órgãos governamentais, igrejas, associação de moradores, colégios, entre outros, razão pela qual os resultados desse tipo de conflito afetam grande quantidade de pessoas e, por vezes, em períodos que se protraem no tempo<sup>134</sup> (NATÓ; QUEREJAZU; CARBAJAL, 2006, p. 111-127).

Enfim, por último, são tratados os conflitos interculturais, os quais são assim caracterizados em razão da matéria a que se referem, entre as quais podem ser elencadas a etnia, a exclusão social, entre outros temas que nada mais são do que reflexos da diversidade cultural, religiosa, desigualdade social e cultural em uma comunidade, região ou cidade. Dentro desse contexto de diferenças, verifica-se a busca pela própria identidade, de forma consciente e tendo como ponto de partida o reconhecimento e respeito a todas as demais identidades. Tais conflitos são, indubitavelmente, de difícil resolução, uma vez que possuem alto grau de complexidade e uma dimensão extremamente abrangente, razão pela qual devem ser tratados conforme a peculiaridade do caso apresentado (NATÓ; QUEREJAZU; CARBAJAL, 2006, p. 86).

Neste contexto, a mediação comunitária ou popular, mediante uma atuação acolhedora em todos os sentidos, voltada para essa perspectiva da abordagem do conflito sob o prisma da diversidade cultural, revela-se eficaz instrumento para a criação de espaços que viabilizem, justamente, o diálogo e o intercâmbio cultural, de sorte a promover uma convivência que harmonize essas diferenças (NATÓ; QUEREJAZU; CARBAJAL, 2006, p. 134-156).

É possível notar, diante de criação de órgãos populares que visam esclarecer a população brasileira de seus direitos e que fomentam a mediação para os conflitos a ela submetidos, que essa busca pela paz social passou a ser a meta de grande parte dos brasileiros comprometidos com a “bandeira do acesso à justiça e da solidariedade”.

---

<sup>134</sup> Nató, Querejazu e Carbajal (2006, p. 115), a título de exemplificação, relatam um caso de uma mineradora que desejava se instalar em determinada cidade e a comunidade de moradores denunciou que os métodos empregados pela empresa resultavam em contaminação dos recursos naturais. Houve protestos e toda uma mobilização contra a atividade nociva daquela empresa. Esse tipo de conflito reflete em toda uma gama de indivíduos e atores sociais, sendo por esse motivo categorizado como “conflito público”.

## Segundo Warat (2004, p. 28), a mediação

[...] é uma possibilidade de poder ter o direito a dizer o que nos passa, ou uma procura do próprio ponto de equilíbrio e do ponto de equilíbrio com os outros. Seria um ponto de equilíbrio entre os sentimentos e as razões para evitar os excessos dos sentimentos, os sentimentos desmedidos. A mediação como um encontro consigo mesmo é uma possibilidade de sentir com o outro, produzir com o outro a sensibilidade de cada um: o entre-nós da sensibilidade.

Para realçar a visão da mediação comunitária sobre o esqueleto da solidariedade, são de grande valia os dizeres de Lígia Maria Marinho (*apud* CACHAPUZ, 2009, p. 63), para quem “aplicar a lei é fácil, entender de gente é um pouco mais complicado.” A autora destaca, outrossim, que “a cooperação e a qualificação são as duas grandes moedas do terceiro milênio”, razão pela qual “somente as teremos se tivermos gente trabalhando com gente, vivendo com gente, comunicando-se com gente e interagindo com gente.”

Lília Maia de Moraes Sales (2003, p. 33) enfatiza que “é o princípio da solidariedade que rege a relação entre os cidadãos na mediação de conflitos em busca do interesse comum, ensejando a efetivação da paz social”.

Diante dos comentários acima referenciados, é possível concluir que a mediação comunitária, tal qual concebida, possui natureza solidária, no sentido de que a existência dos conflitos sociais e a dificuldade de sua resolução pelos meios judiciais existentes não é problema apenas atinente aos particulares em disputa, mas refere-se a toda a coletividade, pois seus reflexos perpassam a relação intersubjetiva para atingirem os demais entes sociais que a ela circundam.

Ainda nesse sentido, cumpre trazer à colação as ponderações de Cezar-Ferreira (2004, p. 127):

Este é um tempo de violência e, talvez, por isso, haja tantas tentativas de se passar da cultura do litígio para a cultura da pacificação. Práticas que procuram uma resolução para os conflitos, de forma não adversarial, estão em alta, sobretudo dentro de uma perspectiva que compreende os conflitantes como indivíduos, de um lado, e, de outro, como um todo em interação.

Seja pela via institucionalizada<sup>135</sup>, ou por meio meramente informal, é imperioso asseverar que a justiça comunitária não exclui a atuação do Poder Judiciário (e vice-versa).

A mediação popular é, em verdade, uma forma de democratização da justiça, uma vez que possibilita a resolução de conflitos dentro da própria comunidade, dos bairros, favelas e regiões periféricas onde as condições econômicas são baixíssimas e o grau de instrução é bem exíguo. Esse mecanismo de solução de disputas, tendo em vista que é composto, na maioria dos casos, de moradores locais investidos no papel de mediadores, dissemina a justiça de forma democrática e direta em relação ao caso concreto, ao passo em que orienta a sociedade para a pacificação.

Ante todo o esposado e, principalmente, com base nos estudos de Cappelletti (1991) acerca da “justiça coexistencial”, pode-se concluir que a proposta da mediação comunitária como método de resolução de disputas é a de não se quedar indiferente às raízes doentes dos conflitos, mas, ao contrário, visa exercer sobre elas um poder curativo, o que culmina no florescimento da compreensão entre entes da mesma sociedade, bem como na paz, que é fruto oriundo da semente da justiça.

Vasconcelos (2008, p. 51) elucida que as criações de núcleos institucionalizados de mediação comunitária são indispensáveis ao desenvolvimento da “comunicação construtiva, da linguagem persuasiva, emancipatória e solidária”, bem como ao aprimoramento dos próprios direitos humanos e da cultura de paz.

Conforme admoestação de Watanabe (2003, p. 49):

Temos de tentar desenvolver cada núcleo comunitário em torno das idéias da pacificação social, senão todos esses projetos de mediação e de conciliação acabarão virando formalismo. Cedo ou tarde, se a experiência der certo, não faltará quem proponha a transformação disso como numa panacéia geral, como ocorreu – repito – em relação ao juizado de pequenas causas e aos juizados especiais, os quais hoje são vistos numa panacéia, ou seja, querem transformar todos os processos que temos hoje em juízos especiais de solução desses conflitos, e acabaremos, então, “matando a galinha dos ovos de ouro.

---

<sup>135</sup> Vide o exposto em 2.5.

Por meio da mediação comunitária é possível ver, no plano concreto, as nuances de importante diretriz preambular da Constituição pátria, uma vez que revela uma sociedade fraterna, a qual tem a justiça como valor supremo e é “comprometida com a solução pacífica de controvérsias” (BARROSO; ARAUJO JUNIOR, 2011, p. 59).

### 3.3.1 Paz: dever coletivo, direito de todos

Diante do alcance da mediação comunitária e, em razão de se ter falado tanto em instauração de uma “cultura de paz” no Brasil, é imperioso esclarecer alguns pontos relevantes acerca dessa paz que, ora se revela como direito, ora como dever.

Paulo Bonavides (2008, p. 582) cita a emergência da paz como norma jurídica em razão de dois documentos históricos de grande importância, quais sejam: a “Declaração das Nações Unidas” de 15-12-1978, na qual se decreta que o direito à paz é imanente a todo ser humano e deve ser por todos respeitado, bem como a “Declaração do Direito dos Povos à Paz”, contida na Resolução n. 39 da ONU, de 12-11-1984, onde se acrescenta, à declaração anterior, que é obrigação fundamental de todo Estado proteger o direito dos povos à paz e fomentar a sua realização.

Com base nas declarações aventadas, nota-se que a paz, de fato, é juridicamente concebida tanto no campo dos direitos, como no dos deveres, eis o motivo de se afirmar, quanto a este último aspecto, que é tarefa dos Estados promoverem a cultura de paz dentro de suas realidades intrínsecas, a fim de conscientizar seus cidadãos acerca desse direito de paz e, simultaneamente, a observarem e respeitarem o direito à paz de seus concidadãos.

Isso porque, conforme afirma Bobbio (2004), direito e dever são lados da mesma moeda, no sentido de que um supõe o outro. Segundo o pensador italiano,

[...] não existem direitos sem deveres correspondentes. Portanto, para que a Declaração dos Direitos do Homem não seja, como disseram tantas vezes, um elenco de desejos pios, deve existir uma correspondente declaração de deveres e das responsabilidades daqueles que devem fazer valer esses direitos (BOBBIO; VIROLI, 2007, p. 42).

Paulo Bonavides (2008, p. 584), ao discorrer sobre o direito à paz, salienta que ele não se localiza entre os direitos de terceira geração, mas integra a quinta geração de direitos, conforme entendimento a seguir transcrito:

Vamos, por conseguinte, retirar o direito à paz da invisibilidade que o colocou o edificador da categoria dos direitos da terceira geração. Para tanto, faz-se mister acender as luzes, rasgar horizontes, pavimentar caminhos, enfim descerrar o véu que encobre esse direito na doutrina ou o faz ausente dos compêndios, das lições, do magistério de sua normatividade; [...] Com esse vasto círculo de abrangência dos direitos fundamentais ainda há espaço para erguer a quinta geração, que se nos afigura ser aquela onde cabe o direito à paz, objeto das presentes reflexões.

Não obstante a posição acima referenciada, revela-se mais adequada a compreensão de Sarlet (2007, p. 56), assim como de grande parte da doutrina, no sentido de que o direito à paz esteja compreendido dentre aqueles direitos de titularidade coletiva ou difusa, os chamados direitos de fraternidade ou de solidariedade, mormente em razão da abordagem a que se propõe esta pesquisa.

Esses direitos de terceira geração são chamados direitos de solidariedade, outrossim, tendo em vista sua “implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação” (SARLET, 2007, p. 57).

Nesse sentido, depreende-se que a paz é tratada, *pari passu*, como direito de todas as pessoas humanas, indistintamente, e implica, inclusive, na atuação dessas mesmas pessoas para a sua concretização.

A paz que se pretende tratar, por ora, é aquela referente ao estado de não-conflituosidade entre os indivíduos ou entre coletividades de pessoas.

Como bem salienta Bonavides (2008, p. 586),

[...] a paz aparelha a democracia, a qual, por sua vez, faz as nações prosperarem. [...] Com a paz, o civismo constitucional forma a consciência da cidadania, e esta já não admite a Constituição como um código de retórica política, inchado de promessas, em que há mais ficção e demagogia que concretude e normatividade; mais ausência que presença dos fatores determinantes da governabilidade; mais desafeição e desfaçatez que fidelidade a valores e princípios. A paz há sempre de ser jurídica.

Para que se estabeleça uma cultura de paz na sociedade brasileira, é necessário que a paz seja apreciada “em seu caráter universal, em sua feição agregativa de solidariedade, em seu plano harmonizador” (BONAVIDES, 2008, p. 591).

Ademais, a paz tem sido objeto de estudos de alguns importantes filósofos, a exemplo de Kant<sup>136</sup> (*A paz perpétua e outros opúsculos*), Max Scheler, (*A idéia da paz perpétua e o pacifismo*), Ortega y Gasset (*Quanto ao pacifismo*), Karl Jaspers (*Verdade, liberdade e paz*), Norberto Bobbio (*O terceiro ausente – ensaios e discursos sobre a paz e a guerra*), dentre outros.

Além das linhas filosóficas tecidas acerca do tema em comento, foram sinais relevantes da efervescência da cultura da paz no mundo a Resolução n.º 52/125, de 20 de novembro de 1997, a qual declarou o ano de 2000 como o “ano internacional por uma cultura da paz”, bem como a Resolução n.º 53/25, de 10 de novembro de 1998, a qual declarou a década de 2001-2010 como sendo a “década internacional para uma cultura da paz e não violência para as crianças do mundo” (NODARI, 2009, p. 18).

Nesse sentido, nota-se que os esforços para a concretização da paz estão tomando espaço nos mais diversos seguimentos, e sua implementação é papel de todos.

---

<sup>136</sup> Kant, inclusive, lança mão do entendimento de que a paz se trata de “dever jurídico do gênero humano”, sendo que um dos objetivos do direito kantiano é, justamente, o de “fundar a justiça e a paz como alicerce e garantia à vida de cada ser humano”. Em sua obra intitulada “À paz perpétua”, Kant tem como ponto fulcral a vivência pacífica, simultaneamente, no Estado, sob o Estado e com os povos (apud NODARI, 2009, p. 18-19).

No Brasil o movimento segue, conforme se abordou no capítulo anterior, sob os mais variados aspectos e o que se pretende, através mediação comunitária, é lograr êxito em trazer a cultura da paz para o seguimento operacional do direito, promovendo a solução integral de conflitos pela via consensual e por meio de uma atuação intensa das próprias comunidades, bem como para conscientizar as pessoas que nelas habitam no sentido de que a paz se configura, ao mesmo tempo, direito e dever de todos.

Segundo Pietro Alarcon (2005, p. 46)

Uma sociedade organizada, em paz, somente será possível se prosseguirmos com a construção de uma ordem jurídica justa, democrática, isso em grande medida depende da possibilidade real de o Judiciário dirimir com prontidão e efetividade as divergências que surgem na comunidade.

Diante da atual inaptidão do judiciário no sentido de dirimir os conflitos sociais com essa “prontidão e efetividade” sugeridas pelo jurista em comento, exsurge a justiça comunitária como via tráfegável para se conduzir os materiais necessários à construção dessa sociedade “em paz”.

### **3.4 A solidariedade como alicerce para a construção do Estado Democrático de Direito e seu papel na realização da Justiça por meio da mediação comunitária**

Como analisado no presente capítulo, a mediação comunitária possui uma “relação simbiótica” com o princípio da solidariedade, tendo em vista que aquela, ao mesmo tempo em que estimula a sua difusão nas relações interindividuais/intergrupais, tem nele seu impulso motor no meio social.

Ao passo em que se admite a mediação como mecanismo facilitador da cooperação entre as partes, bem como do “empoderamento” dos grupos de pessoas menos abastadas, nota-se que ela também atua como fomentadora do ciclo da solidariedade.

Para Robert A. Baruch Bush e Joseph P. Folger (2005, p. 8-9), a mediação representa “uma forma de promover uma transformação qualitativa de interação humana”, sendo essa corrente denominada por eles de Teoria da

Transformação. Eles destacam mais três outras teorias, dentre as quais merece destaque a que atualmente tem ganhado força no Brasil: a Teoria da Justiça Social<sup>137</sup>, cujos adeptos enxergam a mediação como uma importante ferramenta para a redução do congestionamento do Judiciário e uma justiça de “alto-nível de qualidade” em casos particulares<sup>138</sup>.

O interessante é que, não obstante a malsinada cultura demandista já abordada, vislumbra-se o crescimento significativo da mediação comunitária, com ênfase no número, cada vez maior, de voluntariados movidos pela impossibilidade de quedarem inertes diante de tantos empecilhos ao acesso à justiça, principalmente no que se refere à população de baixa renda, cujos conflitos podem ser situados com maior incidência nas esferas familiar e penal, conforme atestam os noticiários locais e nacionais diariamente, que divulgam com frequência conflitos entre aluno/aluno e professor/aluno, bem como violência doméstica e crimes passionais, resultantes, na maioria dos casos, da falta de diálogo entre os indivíduos em conflito.

Para corroborar essa perspectiva acerca da mediação comunitária, segue o entendimento de Sales (2004, p. 153):

A mediação comunitária, portanto, representa a coesão e a solidariedade social, desejando a efetividade da democracia. A mediação comunitária aglomera as comunidades periféricas em busca da solução e prevenção dos seus conflitos, almejando a paz social, com base na solidariedade humana.

Acerca da importância da mediação comunitária para a consolidação do Estado Democrático de Direito por meio do exercício da cidadania, como

---

<sup>137</sup> A esse respeito, Genacéia da Silva Alberton (2008, p.316), em menção às lições de Vittorio Denti, destaca que a exigência de justiça social se trata de algo latente no contexto brasileiro, visto que ela pode ser vislumbrada tanto pelo aumento de juízes leigos na atividade jurisdicional, como no “aumento dos poderes do juiz estatal, o qual passou a exercer a função assistencial à parte mais débil”. A referida jurista pontua, outrossim, que não se pode permitir que “continuemos fechados na torre da neutralidade da ciência do processo, quando seu objeto é cada vez menos neutro. **Na realização do processo justo em si está a realização da justiça social**”, que, para Denti, “é encargo das novas gerações”.

<sup>138</sup> Não obstante Bush e Folger (2005, p. 8) destaquem a tendência privatista da mediação nos Estados Unidos, uma vez que lá ela é vista como fonte lucrativa para a iniciativa privada, mormente para os escritórios de advocacia, também naquele país, é possível verificar um grande número de voluntários e mediadores profissionais dentro de cortes estatais, as quais não conseguem imaginar como seria a prestação da tutela jurisdicional sem a existência desses programas de mediação.

resultado de um complexo caminho a ser percorrido sob a orientação do princípio da solidariedade, são indispensáveis os esclarecimentos de Rosane Mantilla de Souza (in MUSZKAT, 2003, p.95):

Usando termos diferentes – mediação social ou comunitária -, essas ações congregam objetivos comuns (o para quê), ou seja, fazer uso da mediação nos mais variados contextos dos conflitos resultantes da vida em comunidade-sociedade, além de expandirem seus conhecimentos para atuações orientadas para o desenvolvimento da cidadania, da democratização e o enfrentamento das condições de exclusão social, distribuição desigual de poder e desrespeito aos direitos humanos: fontes que alimentam as violências.

Fundadas numa compreensão do mundo e dos relacionamentos interpessoais que endossam o não-reducionismo, a compreensão e a busca de soluções complexas para as situações complexas, e considerando os conflitos como condição de nossa diferenciação e não como intermediários de uma estrutura de privilégios, essas propostas visam não só a condução de disputas, mas apontam para a possibilidade de construção da (con)vivência, gerando um campo em construção de trabalhos de educação para o desenvolvimento da paz; compartilham os objetivos comuns de tornar disponíveis a todas as crianças, jovens e seus educadores as oportunidades para: aprender estratégias que favoreçam a construção de comunidades que façam uso de alternativas não violentas para solução de conflitos e problemas, desenvolver relações intergrupais positivas, respeitar e celebrar a diversidade, preparando os indivíduos para as responsabilidades da cidadania.

Nessa esteira, a jurista Miracy Barbosa de Sousa Gustin (2005, p. 181-206), preleciona no sentido de ser necessário que, em localidades onde imperam a exclusão – a exemplo das favelas e periferias –, haja a instauração de um processo emancipador, no qual esses sujeitos excluídos passem a atuar como protagonistas de sua própria história, a fim de se efetivar um verdadeiro “resgate dos direitos humanos” nessas sociedades. Tal processo edifica, à medida que “constrói novos parâmetros para a decodificação da situação problemática”, por meio da argumentação e, via de consequência, “emancipa os seres das amarras do desconhecimento e da desinformação”. Eis porque a mediação não é apenas uma “abordagem informativa”, mas, sobretudo, formativa e, pois, “cidadã, isto é, constitutiva de novas cidadanias”.

Conforme exposto, a mediação comunitária promove, além da reconstrução das relações abaladas em razão do conflito, um diálogo entre as partes, sendo certo que sua boa administração inibe tal relação conflituosa de culminar em atos de violência, o que ocasionaria lesão a direitos de outra ordem (penal e não mais meramente de ordem civil).

Isso ocorre devido ao fato de que estes espaços, criados no seio da própria comunidade que albergou a relação de conflito, compõe-se de pessoas que convivem com as partes em divergência e, destarte, se capacitados para a utilização de técnicas de mediação, por serem conhecedores das dinâmicas sociais do local e por terem uma visão mais ampla do contexto em que o conflito se desenvolveu, podem alcançar uma medida mais eficaz para a promoção da paz social (SALES, 2008, p. 5462).

O jurista Antonio Carlos Wolkmer (2001, p. 312) bem ratifica esse ponto de vista quando, ao tratar da questão dos tribunais populares, destaca que “na verdade, a participação dos novos sujeitos sociais e demais grupos comunitários no amplo processo de administração da Justiça compreende nada mais do que a intervenção direta de leigos na solução das controvérsias”.

Norberto Bobbio (2002, p. 45) foi incisivo ao asseverar que são as práticas habituais que determinam o tipo de sociedade que se formará:

[...] a cidade ideal não é aquela fantasiada e descrita nos mais minuciosos detalhes pelos utópicos, onde reinaria uma justiça tão rígida e severa que se tornaria insuportável, mas aquela em que a gentileza dos costumes converteu-se numa prática universal [...].

Da análise do trecho acima transcrito, é possível extrair que em uma sociedade na qual a solidariedade é nitidamente concretizada por meio de gestos harmonizadores entre os homens, nos quais o próximo e sua realidade de vida são tratados como algo significativo e, portanto, merecem o cuidado e a atenção de todos os demais entes da coletividade, pode-se afirmar que, efetivamente, pairam os ares da justiça comunitária.

Todavia, é indiscutível que, para tanto, haja a mudança de mentalidade de que se tratou ao longo desta pesquisa, a principiar pelos operadores

do Direito, sendo válido fazer menção às reflexões feitas por Cezar-Ferreira (2004, p. 140) acerca do assunto:

O Direito brasileiro não é necessariamente adversarial. Falar em litígio implica falar de conflito de interesses, implica discussão sobre direitos e obrigações. **A mentalidade é que, frequentemente, é adversarial:** das partes que, envoltas em suas emoções, por vezes tendem a ver-se como inimigas, dos profissionais envolvidos, e não necessariamente só os jurídicos, que muitas vezes se vêem como adversários ou induzem as partes a sentir-se como tais, quando seu papel social e sua obrigação funcional deveriam ser, apenas, procurar o melhor para seu assistido, o que inclui as transações. (Grifou-se)

Essa nova forma de pensar o Direito e os conflitos é, portanto, condição indispensável à inserção da mediação no contexto jurídico de forma efetiva, a fim de se buscar um padrão pacificador, em detrimento do adversarial. Conforme preleciona Wolkmer, (2001, p. 315), “(...) cabe perceber, no processo de transformação rumo a outro paradigma, a ampliação dos espaços sócio-políticos de participação democrática e controle popular na produção plural do direito.”

No mesmo sentido caminha Ada Pellegrini Grinover (2008, p. 26), quando assevera que “a participação popular na administração da Justiça não é senão um capítulo do amplo tema da democracia participativa.”

Boaventura de Sousa Santos (2007 p. 11-12) bem observou essa correlação entre direito e democracia, *in verbis*:

Centrando-me no sistema jurídico e judicial estatal, começo por chamar a atenção para o fato de o direito, para ser exercido democraticamente, ter de assentar numa cultura democrática, tanto mais preciosa quanto mais difíceis são as condições em que ela se constrói. Tais condições são, efetivamente, muito difíceis, especialmente em face da distância que separa os direitos das práticas sociais que impunemente os violam. A frustração sistemática das expectativas democráticas pode levar à desistência da democracia e, com isso, à desistência da crença no papel do direito na construção da democracia”.

Ademais, não se pode olvidar que, no que tange à mediação comunitária, esta tem sido preponderantemente conhecida por sua informalidade, justificável pelo tipo de conflito que pretende pacificar (lide sociológica), sendo certo que sua execução por pessoas do povo, pertencentes à comunidade local, acentuam ainda mais seu caráter democrático e emancipatório, além de fomentar a alteridade entre os elementos integrantes de um mesmo grupo social.

De acordo com Wolkmer (2001, p.331),

Em nossa tradição, qualquer proposta envolvendo cultura jurídica informal implica, por sua vez, o reexame desmistificador de uma cultura política autoritária, centralizadora e dependente, impregnada pela constante presença do Estado. Por ter-se consciência de certa trajetória ético-cultural introjetada e sedimentada no inconsciente da coletividade e das instituições nacionais, torna-se praticamente impossível projetar uma cultura jurídica informal com a ausência total e absoluta do Estado. A proposta de uma cultura jurídica pluralista para nossa especificidade deve ser pensada levando em conta a adequação entre determinados arquétipos ou padrões arraigados a nossa forma de ser e “novos” valores que terão que ser assimilados e cultivados, como a democratização, descentralização e participação.

Conforme se infere do texto supratranscrito, a democratização, a descentralização e a participação são imprescindíveis para a implementação dessa cultura jurídica pluralista, desse “arquétipo” da alteridade representado pela mediação comunitária, em que pacificar e resolver a lide sociológica venha a compor uma atuação não apenas a introduzida pelo sistema jurisdicional, mas, sobremaneira, a ser praticada e difundida no bojo social, uma vez que é oportuno a determinados tipos de conflitos que a sociedade venha a se imiscuir, dentro dos padrões da razoabilidade, para a sua resolução de forma efetiva e pacífica.

De acordo com Sérgio Alves Gomes (2008, p. 249-250), o sujeito democrático “deve ser um indivíduo empenhado no *ampliar da consciência* tanto a respeito de si quanto a respeito de seu entorno que é todo o universo no qual se encontra inserido”, razão pela qual aponta que referido sujeito deve ser capaz de:

[...] a) interessar-se não apenas pelo que ocorre consigo mesmo mas também com os outros; b) olhar o mundo mediante múltiplas perspectivas, tais como: *temporal*, a fim de desenvolver uma visão que seja histórica, capaz de perceber as conexões entre o passado, o presente e o futuro; *espacial*, visão construída a partir do critério que leve em conta as dimensões ligadas ao local, ao regional e ao global; visão *antropológico-filosófica*: capaz de perquirir sobre o significado do próprio homem seu modo de ser e de existir; visão *realista*: que perceba não apenas as *limitações* mas também *possibilidades*, tanto em si quanto no mundo em que vive; c) desenvolver a consciência sobre a relativa autonomia e a mútua interdependência presente entre os seres humanos, tanto no plano individual como no social, seja este, local, regional ou global; d) abrir-se para o horizonte axiológico – com base no qual se formulam juízos de valor que envolvem questões cruciais a respeito do que é justo ou injusto, bem ou mal, belo e feio, correto e incorreto – a fim de aprender a hierarquizar valores e a fazer opções adequadas ao seu desenvolvimento e ao dos outros com quem convive; e) elaborar *uma concepção solidária da convivência humana*, de modo a perceber as alegrias e as dores alheias e esforçar-se, dentro de suas possibilidades, para auxiliar o outro a superar suas deficiências e limitações; [...] h) tornar-se um sujeito que busque seu contínuo aperfeiçoamento – ciente de que a imperfeição é inerente à condição humana – visando participar, com seus recursos, experiências e talentos, **na construção coletiva de uma sociedade menos injusta, orientada pelos valores da justiça, da paz, da solidariedade**; [...] desenvolver em si a intuição emocional adequada para lidar com valores, porquanto a construção da democracia outra coisa não é senão viver e conviver segundo uma pauta de valores que orientam a vida e a convivência humanas;" (grifou-se)

Acerca do assunto, é válido salientar que a UNESCO (United Nation Educational, Scientific and Cultural Organization) – órgão ligado à Organização das Nações Unidas (ONU) e voltado para as áreas da educação, ciência e cultura – destaca, dentre as atividades essenciais para a disseminação dessa nova mentalidade, a cultura de paz por meio da educação, democracia participativa, mediação pós-conflito (onde destaca essa prática, justamente, nos bairros), compreensão, tolerância e solidariedade<sup>139</sup> (UNESCO, 25-04-12).

A sociedade é tendenciosa para a passividade, mas vocacionada para a participação na concretização da justiça, impulsionada pela solidariedade que lhe é constitucionalmente injetada e pela necessidade imperiosa de uma ordem jurídica que, de fato, não apenas anuncie direitos por meio de lei, mas os torne

<sup>139</sup> As atividades elencadas pela UNESCO para o estabelecimento da cultura de paz estão disponíveis no site <[http://www3.unesco.org/iycp/uk/uk\\_sum\\_unescoactivities.htm](http://www3.unesco.org/iycp/uk/uk_sum_unescoactivities.htm)>.

concretos e, igualmente, não fique somente a idealizar o justo, mas o torne palpável, de tal sorte que a paz social se torne bandeira hasteada ao longo de todo o território brasileiro.

Celso Lafer (*apud* ARENDT, 2007, p. 349-350), ao comentar a obra de Hannah Arendt intitulada “A condição humana”, observa:

No momento em que se começa algo novo por meio de uma ação política, a preocupação não é com o eu, mas com o mundo, e esta distinção é a distinção básica de acordo com Hannah Arendt. Rosa de Luxemburgo, exemplifica ela, estava muito preocupada com o mundo e muito pouco ocupada consigo mesma. O que ela não suportava era a injustiça existente no mundo. Não é decisivo saber se o critério da preocupação com o mundo é glória ou se é justiça. O que é decisivo – aponta Hannah Arendt – é a clareza da motivação – nós mesmos, a nossa alma, ou o mundo.

Nesse ínterim, a função social exsurge como um dos aspectos mais expressivos do sistema jurídico, sendo alcançável por meio da atuação dos seres sociais no sentido de se padronizar a conduta humana para a promoção da harmonia e da paz social, em detrimento dos comportamentos egoísticos, perfazendo-se, assim, o bem comum.

Zygmunt Bauman (2005, p. 74-86) também procura enfatizar, em sua obra “Identidade”, que o sentido de sociedade está intimamente ligado à ideia do vínculo entre os homens, pois, se o homem já não encontra vínculo forte com suas raízes, nem com seus semelhantes, resta enfraquecida a significância do outro, esvaindo-se o sentido da própria sociedade.

Destarte, a solidariedade revela-se como diretriz por meio da qual as ações do Estado e da sociedade civil afluem para o bem comum da humanidade, ao passo em que ao direito resta, sobretudo, a funcionalização das ações individuais em benefício social-difuso das gerações presentes e das vindouras.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que a solidariedade vivifica a Justiça, sendo a mediação comunitária sua feição mais humanizada, ou seja, mais aproximada da pessoa do outro, do próximo, daquele que os empecilhos formais, sociais e espaciais excluem, mas que por meio dela a comunidade passa acolher e dar importância.

Em suma, a justiça comunitária dá vida à ideia de que as injustiças podem ser verdadeiramente combatidas por meio da atuação da própria coletividade, no sentido de que é papel de cada um promovê-la, sob o combustível que é inerente a cada um daqueles que se consideram parte do “Estado Democrático e Social de Direito” (SARLET, 2007, p. 72), ao qual damos o nome de **solidariedade**.

O jurista Gilberto Giacóia (2004, p. 35-36) discorre acerca da justiça com palavras que possuem alcance bem maior do que as que se pretenderiam esboçar para tratar do papel da solidariedade para sua implementação:

Não sei se algum dia conseguirei ver definida a justiça dos meus sonhos, dos nossos sonhos. Não penso em terra de ninguém, no homem europeu ou norte-americano, mas e principalmente no asiático, no africano, no latino-americano. Penso naqueles do meu mundo, do teu mundo, do nosso mundo, abandonados nos depósitos da miséria e da indigência, a estampar em seu amargo semblante o estigma da dor e do sofrimento, da fome e da desnutrição, que lhe desfigura o corpo esquelético, torna-lhe débil o gemido de seu conformismo, empalidece suas mãos a depositar no túmulo de suas últimas esperanças **a semente da esperança na justiça**.

**Que nosso esforço possa ao menos fecundá-la**, abrir nossos olhos e ouvidos, dando-nos olhos de ver e ouvidos de ouvir os gritos mais dilacerados, fortalecer nossas mãos para ascender o fogo que, um dia quem sabe, consumirá o enredo dessa história, evoluindo-se, da região das desigualdades, a crença na vitória final do homem por sua grandeza moral que o faz, para os que crêem, à imagem e semelhança de Deus. (Grifou-se)

Adequada ao contexto da mediação popular, os dizeres supra bem denunciam que a justiça é fecundada pelo esforço empreendido por cada uma das pessoas que compõem uma determinada sociedade, por meio de atitudes que promovam o ser humano como sujeito de direitos. Esse cenário, certamente, encontra sua mola propulsora no princípio da solidariedade, que move os homens em direção ao outro, por meio do afastamento do centro egoístico em torno do qual, não raro, giram suas vidas, para colocarem-se a serviço da paz e do bem comum.

Tendo em vista a máxima do cristianismo de que a lei é para o homem e não o homem para a lei, ao Direito não pode ser aplicada uma finalidade subversiva. Nesse sentido, a mediação vem justamente corroborar o fato de que o homem não é composto de razão pura, mas também é um ser emocional e, pois, a

ciência jurídica é alheia a esse valor, razão pela qual o assessoramento por profissionais que trabalham com essas outras dimensões do ser humano (a exemplo dos psicólogos) é fundamental. O processo de mediação, tal como concebido hoje, promove essa abrangência multifacetária dos conflitos, pois há a preocupação com a resolução tanto da lide processual quanto da sociológica.

Os direitos fundamentais, pois, só podem dizer-se verdadeiramente salvaguardados se amparados em todas as suas dimensões e adequados também a essa multidimensionalidade humana.

Pela mediação popular as pessoas tomam ciência de que os direitos de acesso à justiça e à paz serão atingidos em sua plenitude se houver a consideração da pessoa do “outro”, em combate às indiferenças e superficialidade do mundo atual, onde vizinhos nunca se entreolham e, muitas vezes, nem se conhecem.

A solidariedade entra em campo quando, mesmo que se trate desse vizinho desconhecido, o indivíduo toma ciência de que colaborar para a pacificação do conflito do morador ao lado é colaborar para com toda a coletividade, inclusive consigo próprio, pois por meio dessa mediação comunitária evitar-se-á a multiplicação de ações judiciais e, assim, o Estado-juiz terá condições de dar um provimento célere às questões que somente se resolvem de forma adjudicada (tutela jurisdicional), que realmente demandam uma atuação do Poder Judiciário por sua complexidade e natureza.

É um pequeno ato que, unido ao de outros tantos, toma dimensões amplas para a promoção da cultura de paz e efetivação da justiça, por meio de uma atuação responsável e condizente com um país onde o “poder emana do povo” e para o povo.

Conforme magnânima elucubração feita pelo jurista Gilberto Giacóia (2002, p. 30):

Justiça é ainda dignidade / **É capacidade de comover-se** / Com a dor, com a fome, com a grande temeridade / Da opressão, da exclusão e da dominação. / É ter coragem de converter-se / Enfim, justiça é libertação / **É ser do mundo cidadão** / Viver sem medo de ser feliz. (Grifou-se)

Roger Silva Aguiar (2004, p. 168) destaca que, em nome desse ideal de Justiça, “o homem continua sua eterna busca de vencer suas limitações – de conhecimento e de intelecto – para outorgar ao seu semelhante, hoje e no futuro, uma sociedade melhor”.

Para aqueles que anseiam um amplo grau de concretização da justiça, a difusão da mediação comunitária viabilizaria essa “sociedade melhor”, esse “mundo cidadão”, onde empregador e empregado continuariam se encontrando no ambiente de trabalho, e não nas varas do trabalho, onde marido e mulher que ainda se amam resolveriam espontaneamente seus problemas pessoais sem envolver o Poder Judiciário, o qual precisa focar nas questões ambientais, estatais, de direitos indisponíveis, de medidas liminares (para que não ocorra o perecimento do direito), entre tantas outras questões para as quais a mediação não seria a via adequada.

É preciso considerar que essa mudança de mentalidade, para a disseminação da cultura de paz pela resolução pacífica dos conflitos, não pode ser restringida apenas às comunidades locais.

Os profissionais da área jurídica também devem ser protagonistas dessa mudança jurídico-cultural, mormente os advogados, os quais não devem recear a diminuição de sua carteira de clientes, mas precisam priorizar aquilo que realmente promoverá a concretização dos ideais democráticos e da justiça social, em cumprimento ao juramento que fizeram quando de sua inscrição no conselho de classe<sup>140</sup>.

A realização de cursos para a utilização das técnicas de mediação na advocacia ampliaria o alcance de suas atividades em promover ao seu cliente o efetivo acesso à justiça e, ainda, seria deveras profícuo o exercício de seu mister na comunidade a que pertence e para a qual poderia atuar como mediador para a pacificação dos conflitos locais. A mediação, associada à destreza e aos conhecimentos inerentes à pessoa do advogado, seria mais facilmente difundida

---

<sup>140</sup> Vale trazer na íntegra o inteiro teor do juramento feito quando o advogado presta seu compromisso perante a instituição (Ordem dos Advogados do Brasil): “Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e **defender** a Constituição, **a ordem jurídica do Estado Democrático**, os direitos humanos, **a justiça social**, a boa aplicação das leis, **a rápida administração da Justiça** e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas” (BARROSO; ARAUJO JUNIOR, 2011, p. 1030), consignado no artigo 20 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. (Grifou-se)

também entre outros tipos de comunidades, também formada por pessoas influenciadas pelo arquétipo da jurisdicionalização e de mentalidade demandista.

A propagação da cultura de paz não pode se limitar apenas às populações marginalizadas, tendo em vista que os conflitos existem em toda e qualquer comunidade de pessoas. As sociedades formadas por indivíduos de maior poder aquisitivo são as que possuem maior potencial de promover demandas perante o Poder Judiciário.

Logo, para que a solidariedade possa transcender do meramente jurídico para o campo da moral e da ética, para que se desloque da esfera do individualismo para uma perspectiva coletivista, é preciso que ela permeie todos os seguimentos da sociedade.

Desta feita, como alicerce do Estado Democrático de Direito, a solidariedade impele as pessoas do povo a se aproximarem umas das outras para, em unidade, atuarem positivamente na busca da paz e do bem comum, substratos do ideal de acesso à justiça e escopo último da mediação comunitária, conforme demonstrado alhures ao longo desta pesquisa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No prelúdio da Constituição Federal de 1988, constata-se importantes princípios e direitos fundamentais, dentre os quais restaram sobrelevados no presente estudo o princípio da solidariedade e o direito fundamental de acesso à justiça.

Em relação ao primeiro, verificou-se que a “Lex Major” solidificou a solidariedade como princípio o qual transmite à sociedade brasileira (desde o Estado até o cidadão) a responsabilidade pela efetivação desses direitos fundamentais nela previsto.

No que tange ao segundo, não obstante tenham sido intentadas medidas institucionais para imprimir à justiça maior celeridade, informalidade e acessibilidade, o ente estatal apenas viabilizou um maior alcance do jurisdicionado ao Poder Judiciário, ao invés de prover o efetivo acesso à ordem jurídica justa, motivo pelo qual exsurgiram movimentos sociais cujo clamor encontrava-se voltado para a efetivação dessa garantia fundamental, sendo que desses movimentos foi possível extrair a mediação como importante política pública para a resolução dos conflitos por via alternativa à jurisdição.

Insta esclarecer, contudo, que as conclusões ora esposadas são frutos desta pesquisa científica, cuja intenção não é a de esgotar os argumentos acerca da temática pesquisada, tampouco é ponto fulcral deste trabalho se imiscuir na problemática da morosidade da prestação jurisdicional.

Nesse diapasão, para melhor delinear o tema sob o qual foram tecidos todos os estudos exarados nesta investigação, urge clarificar algumas questões que nortearam sua trajetória.

Primeiramente, restou frisado que, diante da impossibilidade de as medidas atualmente implementadas pelo Estado arrefecerem a crise da multiplicação de demandas perante o Poder Judiciário e, ainda, tendo em vista a necessidade de se tratar os conflitos em suas múltiplas dimensões, a mediação, em razão de sua profundidade e por possuir técnicas que emancipam as partes e as fazem refletir sobre os reais motivos do conflito, revela-se ainda mais profusa

quando exercida sobre o esteio comunitário, a partir de pequenos grupos de pessoas comprometidas com o bem comum e a paz social.

Ademais, conforme se pôde verificar, com a aprovação do Projeto de Lei n. 6.025/2005 – mais especificamente o de n. 8.046/2010, a ele apensado – esse método não-adversarial de resolução de conflitos promoverá, também, a inserção da mediação como forma de resolução prévia de litígios, bem como no curso do processo, como ocorre com a conciliação, o que imprimirá grande celeridade ao trâmite processual e o efetivo acesso à Justiça por meio do Poder Judiciário no que se refere às lides sociológicas, mormente em relação às controvérsias sediadas em relações duradouras, como é o caso dos conflitos familiares, entre vizinhos, entre empregado e empregador, entre outros.

Ainda no que se refere à mediação implementada por via institucionalizada, notou-se que as Justiças de Paz, se melhor instrumentalizadas para a realização das atribuições que lhes foram conferidas por meio da Constituição de 1988, também seriam uma forma democratizada de se promover a paz pela utilização de métodos e técnicas que proporcionem o diálogo entre as partes, principalmente em razão do fato de que, diante de um “juiz eleito”, seria mais fácil obter não apenas um acordo realizado por meio de negociação entre as partes, mas seu efetivo cumprimento.

A par disso tudo, foi discutida a ideia de democracia participativa como cerne da mediação popular, no sentido de que é inadiável que a sociedade se mobilize, que saia da zona de conforto – onde apenas o Estado operacionaliza o Direito e a Justiça –, para realizar o papel de ser político e social a que é invocada dentro do Estado Democrático Brasileiro e, desta forma, envide esforços para que a paz e a justiça sejam estabelecidas no seio social.

Nesta senda, constatou-se que em várias partes do país emergem políticas públicas e organizações populares para a concretização da justiça comunitária, o que reforça a ideia de que uma maior atuação social proporciona o empoderamento da população brasileira, de sorte a propiciar o seu deslocamento da mera postura passiva em relação aos atos de governo para uma posição de fiel executor dos princípios, bem como dos direitos e garantias constitucionais, em uma alteração de seu “status quo ante” para um protagonismo efetivo no acesso à justiça e ao direito.

Para que a pacificação ganhe força em detrimento da solução adjudicada de conflitos, discutiu-se acerca de uma imprescindível mudança mentalidade, mormente em nível acadêmico, uma vez que os operadores de Direito são, em grande parte, formados pelas instituições de ensino para atuarem dentro de um sistema adversarial de resolução de disputas, onde o contendor é aquele que merece aplausos, seja do povo, seja de seus clientes.

Foi estudada, ainda, a notória importância da implementação da mediação através de uma maior atuação do Poder Judiciário, mormente se considerados os significativos esforços por parte dos Tribunais, bem como os estímulos do Conselho Nacional de Justiça para a resolução consensual de disputas e, desta forma, viabilizar a celeridade e satisfatoriedade na resolução dos conflitos, além da redução do volume de processos ajuizados, o que, de forma reflexa, proporcionaria mais tempo ao magistrado de analisar as demandas de maior grau de complexidade, como é o caso das ações coletivas que envolvam direitos difusos, por exemplo.

Na sequência, a mediação comunitária foi investigada sob o prisma da solidariedade, para o que foram necessárias algumas reflexões indispensáveis, desde a própria noção de solidariedade, até a sua apreciação sob o manto de princípio constitucional.

Diante disso, destacou-se que a solidariedade possui indubitável importância, pois suscita na sociedade uma maior participação nas questões sociais, razão pela qual se assevera que a mediação comunitária é permeada por esse princípio, mormente porque ele estimula a responsabilidade em membros de uma mesma comunidade pelos problemas locais.

Para que se pudesse vislumbrar, *in concreto*, a correlação entre mediação comunitária e solidariedade para a concretização do acesso à justiça e do direito fundamental à paz, buscou-se investigar de forma individualizada esses dois institutos constitucionais, do que resultaram observações de grande valia: a de que o acesso à justiça se trata de direito-garantia constitucional de *participação na organização e no procedimento*, no sentido de que se concretiza de forma mais efetiva quanto maior for a cooperação entre outros titulares de direitos fundamentais, o que caracteriza a democracia participativa de que se tratou na presente pesquisa; a de que a paz, por se tratar de direito impregnado da ideia de solidariedade, não se

refere apenas ao indivíduo enquanto destinatário, mas também resulta na convolação desta condição por outra, na qual ele possui o dever de promovê-la no meio comum.

Com base na pesquisa em apreço, é possível salientar que a mediação popular tem galgado crescente destaque no cenário jurídico, justamente, em razão de sua simplicidade, tratamento mais abrangente e adequado do conflito, celeridade e capacidade de promover a pacificação e inclusão social.

Outrossim, foi possível vislumbrar que a mediação comunitária também auxilia na concretização do Estado Democrático de Direito, à medida em que, fomentados pela empatia típica de um país em que a solidariedade é valor fundamental, os cidadãos são, por meio desse mecanismo de resolução não-adversarial, cada vez mais instruídos quanto a seus direitos e deveres e, ainda, impelidos a atuarem com grande veemência para a promoção da paz em suas comunidades.

A crise do acesso à justiça é tema que merece destaque não somente nos bancos acadêmicos e ambientes jurídicos, mas ressalta a urgente necessidade de se conclamar a sociedade para atuar de forma responsável diante de determinadas situações intangíveis pela jurisdição, por sua objetividade e limitação.

Conforme elucidado ao longo da presente pesquisa, a mediação se trata de importantíssimo mecanismo para uma eficaz administração de conflitos entre pessoas que vivem em uma mesma comunidade, sendo inconteste que a sua implementação amenizaria, em muito, a situação caótica que muitos dos órgãos jurisdicionais têm presenciado com o acúmulo de processos, além da pressão do Conselho Nacional de Justiça para a observação dos prazos (muitas vezes impossíveis de serem cumpridos em razão da complexidade de determinadas ações) e, com isso, acrescenta-se o abalo psicológico dos juízes, os quais são levados a trabalhar sob o critério de produtividade, a despeito da qualidade, quando da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, foi possível concluir, por meio deste trabalho, que a mediação comunitária funciona como valorosa ferramenta para a efetivação do acesso à justiça, no sentido de proporcionar a resolução efetiva do conflito, em benefício da paz entre as partes, as quais são chamadas e orientadas por pessoas

do convívio comum para terem uma postura atuante na resolução de suas próprias desavenças, a fim de que se possa soerguer o Brasil como Estado Democrático de Direitos sob a perspectiva de seus objetivos fundamentais de justiça e solidariedade.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi de; HERRERA, Luiz Henrique Martim, (Orgs.). **Tutela dos direitos humanos e fundamentais**. Ensaio a partir das linhas de pesquisa: construção do saber jurídico e função política do direito. Birigui/SP: Boreal Editora, 2011.

\_\_\_\_\_. PAULA, Paulo Mazzante de. **A solução do conflito trabalhista através da comissão de conciliação prévia**: a crise entre o princípio do acesso à justiça e a eventual obrigatoriedade legal. *In*: XVII Congresso Nacional - CONPEDI, 2008, Brasília-DF. CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Brasília, 2008, p. 7961-7975.

AGUIAR, Roger Silva. O Positivismo e o Pós-Positivismo na criação e aplicação do Direito Civil Brasileiro. *In* MELLO, Cleyson M.; FRAGA, Thelma (org.). **Novos Direitos**. Os Paradigmas da Pós-Modernidade. Niterói: Ímpeus, 2004.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Reforma do judiciário e efetividade da prestação jurisdicional. *In*: **Reforma do Judiciário: analisada e comentada**. Coordenadores: André Ramos Tavares; Pedro Lenza; Pietro de Jesús Lora Alarcón. São Paulo: Método, 2005.

ALBERTON, Genacéia da Silva. Repensando a jurisdição conflitual. *In*: CARNEIRO, Athos Gusmão; CALMON, Petrônio (Org.). **Bases científicas para um renovado Direito Processual**. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2008, v. 1, p. 301-345.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Traduzido por Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1993.

ALMEIDA, Helena Neves. A recomposição dos laços sociais: uma mediação expressiva e instrumental na luta contra a exclusão social. *In*. CUNHA, Pedro (Org) **Actas do Colóquio de Mediação: uma forma de resolução alternativa de conflitos**. Portugal, Porto: Universidade Fernando Pessoa, 2004.

ALVES, Fernando de Brito. Horizontes de prometeu: cidadania e direitos fundamentais em países demodernidade tardia.*In*; ALVES, Fernando de Brito; CAMBI, Eduardo.; KLOCK, Andrea Bulgakov. (Orgs.). **Direitos fundamentais revisitados**. Curitiba: Juruá, 2009,

ALVIM, J.E. Carreira. **Justiça: acesso e descesso**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4078>. Acesso em 12 jan. 2011.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Trad. de Robeno Raposo; posfácio de Celso. Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2007.

AVELINO, Pedro Buck. **Princípios da solidariedade: imbricações históricas e sua inserção na constituição de 1988**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, n.º 53, out/dez, São Paulo: RT, 2005.

AZEVEDO, André Gomma de. Fatores de Efetividade de Processos de Resolução de disputas: uma análise sobre a perspectiva construtivista. In CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 17-38.

\_\_\_\_\_.; BACELLAR, Roberto Portugal. **Manual de Autocomposição Judicial**. Coleção: Estudos em arbitragem, mediação e negociação. André Gomma de Azevedo e Ivan Machado Barbosa (Org.). Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007.

\_\_\_\_\_. Desafios de acesso à justiça ante o fortalecimento da autocomposição como política pública nacional. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 11-29.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais – a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p- 31-37.

\_\_\_\_\_. Técnicas de Mediação para Magistrados. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 181-197.

\_\_\_\_\_. **Justiça: Mediação é a solução**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/mediacao/mensagens>>. Acesso em 12 abr. 2012.

BARANGAY JUSTICE SERVICE SYSTEM. **Access to Justice for families & Communities**. Disponível em: <<http://www.thegrp.org/cms/content.php?content.3>>. Acesso em 07 fev. 2010.

BARROSO, Darlan; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. **Vade Mecum**. Especialmente preparado para a OAB e concursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BASSO, Maristela. **Lei nova revitaliza a arbitragem no Brasil como método alternativo-extrajudicial de solução de conflitos de interesses**. Revista dos Tribunais, n. 733, novembro de 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade: Entrevista a Benedetto Vecchi**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 2005.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BÍBLIA. Português. Tradução dos originais mediante a versão dos Monges de Maredsous (Bélgica) pelo Centro Bíblico Católico. 96. ed. São Paulo: Editora Ave-Maria, 1995.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 6 ed., rev., aum. São Paulo: Altas, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

\_\_\_\_\_. **Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

\_\_\_\_\_. **Teoria da norma jurídica**. Tradução: Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 3. ed. Bauru, SP: EDIPRO, 2005.

\_\_\_\_\_; VIROLI, Maurício. **Direitos e Deveres na República: os grandes temas da política e da cidadania**. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. Por um Direito Constitucional de luta e resistência. Por uma Nova Hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. atual. e ampl. São Paulo; Malheiros Editores, 2007.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti. Direitos Fundamentais e Flexibilização dos Procedimentos no Processo Jurisdicional. In ALVES, Fernando de Brito.; CAMBI, Eduardo.; KLOCK, Andrea Bulgakov. (Orgs.). **Direitos fundamentais revisitados**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 491-515.

BRANDÃO, Carlos Eduardo Alcântara. **Manual de Formação de Mediadores e Agentes da Paz – Resolução de Conflitos**. Viva Rio. Rio de Janeiro, 2005.

BRANDÃO NETO, João Marques. **Juizados especiais: a fênix da justiça ibero-brasileira**. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, v. 4, n. 16, p. 263-277, jul./set. 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>. Acesso em 16 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES nº9**, de 29 de setembro de 2004. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º out. 2004.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Pronasci. **O que é o pronasci?** Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE24D0EE7ITEMIDAF1131EAD238415B96108A0B8A0E7398PTBRNN.htm>>. Acesso em 23 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. **Programa Justiça Comunitária do Distrito Federal**. Brasília, 2008, 187 p.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Reforma do Judiciário-Projeto Pacificar-Pronasci. Fomento à Prática da Mediação nas Faculdades de Direito. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJDA9EC2A8ITEMID6E99517B14514451AB562CBFBB12F702PTBRNN.htm>>. Acesso em 11 jan. 2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br>>. Acesso em 15 abr. 2012.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

\_\_\_\_\_; GONÇALVES, Vinicius José Correa. **Descenso à Justiça como fator de inclusão social**. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010, Fortaleza. anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Boiteux, 2010.

BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **The Promise of Mediation**. The Transformative Approach to Conflict. San Francisco: Jossey-Bass, 2005. Disponível em: <[http://books.google.com.br/books?id=ra33EB\\_wjGkC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](http://books.google.com.br/books?id=ra33EB_wjGkC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em 01 fev. 2012.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2009.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Atlas, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CAMBI, Eduardo. **Jurisdição no Processo Civil**. Compreensão Crítica. 1. ed. 7. tiragem. Curitiba: Juruá, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

\_\_\_\_\_. **O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época.** Revista de Processo, Atualidades internacionais, Rio de Janeiro, n. 65, p.144-160, jan./mar. 1991.

\_\_\_\_\_. **Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça.** Revista de Processo, São Paulo, v. 74, abr.-jun. 1992.

\_\_\_\_\_. **Processo civil contemporâneo** (Coletânea). Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. Curitiba: Juruá, 1994.

CARAM, María Elena. **Mediación: diseño de uma prática.** Buenos Aires: Librería Histórica, 2006.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma.** Disponível em: < [www.principiodasolidariedade.com.br](http://www.principiodasolidariedade.com.br) >. Acesso em 20 abr. 2012.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96.** 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2004.

CARNEIRO, Carla Bronzo Ladeira. Intervenção com foco nos resultados: elementos para o desenho e avaliação de projetos sociais. *In: Gestão Social: O que há de novo.* Vol. 2. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2004, p. 69-94.

CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o direito.** 3. ed. Belo Horizonte: Cultura Jurídica/Líder, 2003.

\_\_\_\_\_. **Sistema de Direito Processual Civil.** Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. 2. ed. Vol. I. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CENTRO CATARINENSE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. **Ong – Mediadores em ação.** Disponível em <<http://www.ccrccom.br/ong.php>>. Acesso em 20 abr. 2012.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação: uma visão psicojurídica.** São Paulo: Ed. Método, 2004.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia.** 12. ed. São Paulo: Editora Ática, 2001.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça.** Curitiba: Juruá, 1998.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2003.

CRESPO, Mariana D. Hernández. **A systemic perspective of ADR in Latin America: enhancing the shadow of the law through citizen participation**. University of St. Thomas, Minnesota, School of Law. Legal Studies Research Paper Series. Cardozo Journal of Conflict Resolution, 91, Fall 2008.

CRISTO, Ismael Vieira de. **Acesso à justiça e participação popular: Reflexões sobre o direito de ação**. São Paulo: Edições Pulsar, 2001.

CUNHA, J. S. Fagundes. **Da mediação e da arbitragem endoprocessual**. Disponível em: <<http://www.fagundescunha.org.br>>. Acesso em 18 out. 2011.

CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da. **A equidade e os meios alternativos de solução de conflitos**. São Paulo: LTr, 2001.

CUNHA, Pedro; CARLA, Lopes. Em torno do conceito de mediação: algumas ideias de base. In **Antropológicas**, nº 5, Porto, Universidade Fernando Pessoa, 2001.

DENNINGER, Erhard. **Segurança, Diversidade e Solidariedade ao invés de Liberdade, Igualdade e Fraternidade**. In Revista Brasileira de Estudos Políticos UFMG, vol. 88. Belo Horizonte: UFMG, dezembro de 2003, p. 21-45.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. vol. I. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

FEIX, Virgínia. **A Contribuição das ONGs para Implementação dos Direitos Humanos, Promoção de Justiça Social e Aprofundamento da Democracia**. Dissertação de Mestrado, apresentada no Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito da PUC/RS, 2004.

FERREIRA, Tamires Becker. O princípio da solidariedade e a mediação comunitária como efetivadores da garantia fundamental do acesso à justiça. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Orgs.). **A mediação enquanto Política Pública** [recurso eletrônico]: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012, p. 96-117.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, Jurisdição e execução: análise crítica da lei 9.307 de 23.09.1996**. Ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FIGLIOLI, José Osmeir; MALHADAS JUNIOR, Marcos Junior Olivé. **Psicologia na mediação: Inovando a gestão de conflitos interpessoais e organizacionais**. São Paulo: LTr, 2004.

FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial**. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FOLBERG, Jay e TAYLOR, Alison. **Mediación**. Resolución de conflictos sin litigio. México: LIMUSA, 1996.

FONSECA, Cláudia (org.). **Direitos humanos: acesso à justiça**. Porto Alegre, Themis, 1998.

FREITAS, Paulo Henrique de Souza. **Arbitragem e Segurança Jurídica no novo mercado brasileiro**. RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, v. 1, n. 46, p. 235-265, jul./dez. 2006.

GIACOLA, Gilberto. **Justiça e Dignidade**. In: Argumenta, Revista Jurídica; revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da FUNDINOPI, / Centro de Pesquisa, Extensão e Pós Graduação (CPEPG). Conselho de Pesquisa e Pós Graduação (CONPESQ), Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, n. 2. – Jacarezinho, 2002.

\_\_\_\_\_. **Justiça e dignidade**. Revista Em Tempo. Centro Universitário Eurípides de Marília. Vol. 6. Marília: UNIVEM, 2004, p. 27-37.

GOMES, Sergio Alves. **Hermenêutica Constitucional: Um Contributo à Construção do Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2008.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Tribunais multiportas: em busca de novos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) Centro de Ciências Sociais e Aplicadas, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho/PR, 2011.

GRECO, Leonardo. **O acesso ao Direito e à Justiça**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 10 jun 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRATA NETO, Caetano (coords.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional**. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Os fundamentos da justiça conciliativa**. Revista da Escola Nacional da Magistratura, v. 2, n. 5, p. 22-27, 2008.

GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. Trad. de Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa **Resgate dos direitos humanos em situações adversas de países periféricos**. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 47, jul./dez. 2005. p 181-216.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para uma interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. vol. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.

\_\_\_\_\_. Remarks on Erhard Denninger's triad of diversity, security and solidarity, *apud* RIBEIRO, Ricardo Lodi. **A dignidade da pessoa humana na sociedade de risco**. Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença/ Fundação Educacional D. André Arcoverde. Faculdade de Direito – ano 1. n.1 (maio 1998). Juiz de Fora: Editora Associada LTDA, 2010, p. 131-146.

HERCULANO, Selene. **Em busca da boa sociedade**. Niterói: EDUFF, 2006.

HERKENHOFF, João Baptista. **Direito e Cidadania**. São Paulo: Uniletras, 2004.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991.

HÖFFE, Otfried. **Justiça política**. Tradução: Ernildo Stein. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos: Uma História**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

INSTITUTO EU SOU DA PAZ. Disponível em: <<http://www.soudapaz.org>>. Acesso em 20 abr. 2012.

JUSPOPULI – ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em <<http://www.juspopuli.org.br>>. Acesso em 20 jan. 2011.

JUSPOPULI - Guia de mediação popular. André Luis Nascimento, Margaret Leonelli, Simone Amorim, Vera Leonelli (Orgs.); revisão do texto Solange Lamego. Salvador: Juspopuli, 2007.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na constituição da República brasileira**. São Paulo: Hucitec, Departamento de Ciência Política da USP, 1998.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e direito de família**. Revista Cej, Brasília, DF n.17, p.:111-116, abr./jun.,2002.

\_\_\_\_\_. **Parentes: guardar ou alienar** - a síndrome da alienação parental. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, v. 13, n. 25, p. 33-45, dez./jan. 2011.

LARA, Antonio Rubens Costa de. **Acesso à justiça: o princípio constitucional e a contribuição prestada pelas faculdades de direito**. São Paulo: Método, 2002.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A mediação no direito de família ou um meio de reduzir o litígio em favor do consenso. In LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). **Grandes temas da atualidade: mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MAFFESOLI, Michel. **O conhecimento comum: Compêndio da sociologia compreensiva**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 98, n. 888, p. 9-36, 2009.

MARINHO, Lígia Maria. **Mediação e formação integral do homem**. In: CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos Conflitos e Direito de Família*. Curitiba: Ed. Juruá, 2009.

MARTÍN, Nuria Belosso. **Reflexiones sobre Mediación Familiar: Algunas Experiencias en el Derecho Comparado**. Revista de Direito Privado n. 24. Out/Dez. 2005, p. 253-333

MENDONÇA, Angela Hara Buonomo. **Mediação Comunitária: uma ferramenta de acesso à justiça?** 2006. 177 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Programa de Pós Graduação em História, Política e Bens Culturais). Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Rio de Janeiro, 2006.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado theorico e pratico das justiças de paz, seus supplentes ou immediatos, escrivães, officiaes e partes que requerem no Juízo de paz**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1889.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MICHAELIS: dicionário escolar francês: francês-português e português-francês. Tradução de Jelssa Ciardi Avolio, Mára Lucia Faury. – São Paulo: Melhoramentos, 2002.

MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais**. Introdução geral. Apontamentos das aulas. Lisboa, 1999, 196 p.

MOORE, Christopher. W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAIS, Jose Luis Bolzan. **Mediação e Arbitragem**. Alternativas à jurisdição! Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos: em famílias e organizações**. São Paulo: Summus Editorial, 2005.

NATÓ, Alejandro Marcelo; QUEREJAZU, María Gabriela Rodríguez; CARBAJAL, Liliana María. **Mediación comunitária**. Buenos Aires: Universidad, 2006.

NODARI, Paulo César. **Educação e cultura da paz**: à luz do esboço kantiano, à paz perpétua (zum ewigen frieden), ainda é possível pensar uma *cultura de paz*? In: Conjectura: Filosofia e Educação. Caxias do Sul: UCB, v. 14, n. 3, set./dez. 2009, p. 11-30.

OLIVEIRA, Ângela. **Mediação: métodos: de resolução de controvérsias**. São Paulo: LTr, 1999.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do Formalismo no Processo Civil**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

PAOLI, Maria Célia. Empresas e responsabilidade social: os enredamentos da cidadania no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

PELLIZARI, Matheus Faeda. **Mediação extraprocessual como instituto prévio ao Poder Judiciário para a resolução de conflitos: em busca do acesso pleno à Justiça**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) Centro de Ciências Sociais e Aplicadas, Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2006.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. Trad. Maria Ermanantina Prado de Almeida Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PERRONI, Otávio Augusto Buzar. Perspectivas de Psicologia Cognitiva no Processo de Mediação. In: AZEVEDO, André Gomma (org). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: grupos de pesquisa, 2003, p. 279-302.

PONTES, Reinaldo Nobre. **Mediação e Serviço Social: Um estudo preliminar sobre a categoria teórica e sua apropriação pelo serviço social**. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 1997.

POZZOLI, Lafayette. **Princípios Constitucionais da Dignidade Humana e o Direito Fraternal**. Em Tempo (Marília. Impresso), v. 9, p. 31-44, 2010.

QUINTANEIRO, Tânia; BARBOSA, Maria Lígia de Oliveira; OLIVEIRA, Márcia Gardênia de. **Um toque de clássicos: Durkheim, Marx e Weber**. 2. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dário. **História da Filosofia**. Vol. VI. São Paulo: Paulus, 1990.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **A dignidade da pessoa humana na sociedade de risco**. Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença/ Fundação Educacional D. André Arcoverde. Faculdade de Direito – ano 1. n.1 (maio 1998). Juiz de Fora: Editora Associada LTDA, 2010, p. 131-146.

RODRIGUES, Horacio Wanderlei. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RODYCZ, Wilson Carlos. **O juiz de paz imperial: uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil**. Justiça & História, Porto Alegre, v. 3, n. 5, p. 35-72, 2003.

SALES, Lília Maia de Moraes. **A mediação comunitária: instrumento de democratização da justiça**. v-7, Pensar (UNIFOR), Fortaleza, 2002, p. 171-180.

\_\_\_\_\_. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

\_\_\_\_\_. **Mediação de conflitos, família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

\_\_\_\_\_. ; ALENCAR, Emanuela Cardoso de Onofre . **Mediação de Conflitos Sociais, Polícia Comunitária e Segurança Pública**. In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional - CONPEDI, 2008, Salvador. CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Santa Catarina: Fundação BOITEUX, 2008, p. 5454-5468.

\_\_\_\_\_. ; NUNES, Andrine Oliveira. **Segurança e Mediação de conflitos: transformando os conflitos por meio do diálogo**. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2009, São Paulo. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2009.

SANTIN, Valter Foletto. *O Ministério Público na investigação criminal*. 2. ed., Bauru: Edipro, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à sociologia da administração da justiça**. Coimbra: Revista Crítica de Direitos Sociais, n. 21, novembro de 1986, p. 11-37.

\_\_\_\_\_. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Mediação comunitária:** estratégias de operacionalização e difusão de um mecanismo alternativo de democratização do acesso à justiça no Brasil. *In: ANAIS DO CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E PLURALISMO JURÍDICO.* Florianópolis: Dom Quixote, 20-22 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.nepe.ufsc.br/control/artigos/artigo51.pdf>>. Acesso em 26 jul. 2011.

SANZ-RAMOS, Rojo. **The Barangay Justice System in the Philippines: Is It an Effective Alternative to Improve Access to Justice for Disadvantaged People?** Disponível em: < [www.gsdr.org/go/display/document/legacyid/394](http://www.gsdr.org/go/display/document/legacyid/394)>. Acesso em 20 jun. 2008.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Roselaine dos Santos. Mediação Familiar: um meio altamente eficaz de acesso à justiça. *In: Família e Jurisdição.* Eliene Ferreira Bastos e Asiel Henrique de Souza (coord.) Belo Horizonte: DelRey, 2005.

SECRETARIA DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS. Prefeitura de Vitória. Disponível em: <<http://www.vitoria.es.gov.br/semcid.php?pagina=promotoresdecidadania>>. Acesso em 20 abr. 2012.

SIFUENTES, Mônica . **Tribunais multiportas - meios alternativos de solução de litígios.** LEX. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v. 234. Brasília, 2009, p. 9-14.

SILVA, Frederico Barbosa da; JACCOUD, Luciana; BEGHIN, Nathalie. Políticas sociais no Brasil: participação social, conselhos e parceria. *In: JACCOUD, Luciana (Org.). Questão social e políticas sociais no Brasil Contemporâneo.* Brasília: IPEA, 2005, p. 373-407.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Novas sociabilidades, novos conflitos, novos direitos** *In: PINHEIRO, José Ernane (org.). Ética, Justiça e Direito: Reflexões sobre a reforma do Judiciário.* Petrópolis: Vozes, 1996.

SOUZA, Rosane Mantilla de. Mediação Social: uma experiência de trabalho em comunidade de baixa renda. *In MUSZKAT, Malvina Ester (org.). Mediação de Conflitos.* Pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2003.

SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação, suas técnicas e seus estágios: a prática mediativa como meio inovador de tratar conflitos. *In: A mediação enquanto Política Pública:* a teoria a prática e o projeto de lei. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010, p. 58-84.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SUARES, Marínés. **Mediación. Conducción de disputas, comunicación y técnicas**. Buenos Aires: Paidós 2002.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Ed. Método, 2008.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Conferência proferida no seminário “A arbitragem e o Brasil – uma perspectiva múltipla”. **A arbitragem no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo, 13 de novembro de 1996.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TZU, Sun. **A arte da guerra**. Trad. de Caio Fernando Abreu e Mirian Paglia Costa. 5 ed. São Paulo: Cultura Editores Associados, 1998.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VEDANA, Vilson Marcelo Malchow. O perfil da mediação comunitária: acesso à justiça e empoderamento da comunidade. In: AZEVEDO, André Gomma (org). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: grupos de pesquisa, 2003, p. 263-278.

VEZZULA, Juan Carlos. **Teoria e prática da Mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação, 1995.

\_\_\_\_\_. Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006.

\_\_\_\_\_. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Santa Catarina: UFSC, 2004.

VIDA E JUVENTUDE – CENTRO POPULAR DE FORMAÇÃO DA JUVENTUDE. Disponível em: <<http://www.vidaejuventude.org.br>>. Acesso em 15 abr. 2012.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

WALTRICH, Dheimy Quelem. A mediação comunitária como instrumento democratizador da justiça. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Orgs.). **A mediação enquanto Política Pública** [recurso eletrônico]: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012, p. 80-95.

WARAT, Luis Alberto (Org.) **Em nome do acordo: A mediação no direito**. Florianópolis: Almed, 1998.

\_\_\_\_\_. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. 3.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido; WATANABE, Kazuo (org.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

\_\_\_\_\_. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

\_\_\_\_\_. **Modalidade de Mediação**. *In*: Mediação: um projeto inovador. José Delgado *et al.* Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJF, 2003.

\_\_\_\_\_. Política pública do Poder Judiciário nacional para Tratamento adequado dos conflitos de interesses. *In*: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 3-9.

WILLRICH, Penny L. **Resolving the legal problems of the poor: A focus on mediation in domestic relations cases**. Phoenix School of Law. Disponível em: <[http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1009&context=penny\\_willrich&sei-redir=1&refere=http%3A%2F%2Fwww.google.com.br%2Furl%3Fsa%3Dt%26rct%3Dj%26q%3DWILLRICH%2520esolving%2520the%2520Legal%2520Problems%2520of%2520the%2520Poor%253A%2520A%2520Focuson%2520Mediation%2520in%2520Domestic%2520Relations%2520Cases%2520me%26source%3Dweb%26cd%3D1%26ved%3D0CCcQFjAA%26url%3Dhttp%253A%252F%252Fworks.bepress.com%252Fcgi%252Fviewcontent.cgi%253Farticle%253D1009%2526context%253Dpenny\\_willrich%26ei%3DDameT\\_TSBISI8QTzs\\_GGDw%26usg%3DAFQjCNFAWIfuNxR9p7kPBKbZrqnOLznDNw#search=%22WILLRICH%20Resolving%20Legal%20Problems%20Poor%3A%20Focuson%20Mediation%20Domestic%20Relations%20Cases%20me%22](http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1009&context=penny_willrich&sei-redir=1&refere=http%3A%2F%2Fwww.google.com.br%2Furl%3Fsa%3Dt%26rct%3Dj%26q%3DWILLRICH%2520esolving%2520the%2520Legal%2520Problems%2520of%2520the%2520Poor%253A%2520A%2520Focuson%2520Mediation%2520in%2520Domestic%2520Relations%2520Cases%2520me%26source%3Dweb%26cd%3D1%26ved%3D0CCcQFjAA%26url%3Dhttp%253A%252F%252Fworks.bepress.com%252Fcgi%252Fviewcontent.cgi%253Farticle%253D1009%2526context%253Dpenny_willrich%26ei%3DDameT_TSBISI8QTzs_GGDw%26usg%3DAFQjCNFAWIfuNxR9p7kPBKbZrqnOLznDNw#search=%22WILLRICH%20Resolving%20Legal%20Problems%20Poor%3A%20Focuson%20Mediation%20Domestic%20Relations%20Cases%20me%22)>. Acesso em 02 fev. 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. 2. ed. São Paulo: Ed. Alfa Omega, 2001.

YOUTUBE. **Mediação de conflitos com Lidercy Aldenicci**. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=NCbs2e8aFCg>>. Acesso em 10 fev. 2012.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. A experiência pacificadora da mediação: uma alternativa contemporânea para a implementação da cidadania e da justiça. *In*: MUSZKAT, Malvina E. (org.). **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo: Summus, 2003.